



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
2ªSECAM - Pautas .....	6
2ªSECAM - Atas .....	6
2ªSECAM - Acórdãos .....	7
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>7</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	39
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	59
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	59
Auditora MURYEL HEY .....	60
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	60
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>60</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	60
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>60</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>60</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>60</b>
Resenhas de Distribuição .....	60
Editais .....	64
Despachos .....	64
Informações .....	66
Atos de Alerta Municipais .....	66
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>66</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>66</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>66</b>
GP - Despachos .....	66
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	68
GP - Portarias .....	68
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>69</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>70</b>
Tribunal Pleno .....	70
Primeira Câmara .....	70
Segunda Câmara .....	70
Corregedoria-Geral .....	70
Ministério Público de Contas .....	70
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	70
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	70
Inspetorias de Controle Externo .....	70
Administrativo .....	70

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-764759/23**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, JOSE CARLOS ZAMBONI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAXSOEL SCHMIDT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SELMA GATTI, WESLEY SIDNEI DOS SANTOS RAMOS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-LAURA ROSSI LEITE, LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3815/23 - Tribunal Pleno**  
Embargos de Declaração. Saneamento de dúvida. Acórdão n.º 3720/23-STP, responsável por homologar a cautelar deferida no Despacho n.º 1414/23-GCDA. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento.  
**I. RELATÓRIO**  
Trata-se de Embargos de Declaração ofertados pelo Município de Cascavel contra o Despacho n.º 1414/23-GCDA (peça n.º 28), homologado pelo Acórdão n.º 3720/23-STP (peça n.º 46), responsável por **SUSPENDER** cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 005/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em suma, busca o Embargante ver sanada a dívida quanto a abrangência da decisão contida no Despacho n.º 1414/23, para tornar claro se a mesma contempla a determinação para suspensão do processo licitatório no que se refere ao item 01 (kit de calça + camiseta + blusa moleton), o qual não foi objeto da representação. O feito foi recebido pelo Despacho n.º 1535/23-GCDA (peça n.º 47). É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, repiso o juízo de admissibilidade favorável ao recebimento do pleito recursal, uma vez preenchidos os requisitos para tanto, nos exatos termos do artigo 490, I, do Regimento Interno, objetivando-se, pontualmente, o saneamento de dúvida. Aproveito a oportunidade para, preliminarmente, tecer as considerações cabíveis quanto ao Agravado contido nas peças n.os 41/44, cujo protocolo ocorreu em 28/11/2023, portanto, após a sessão de homologação que resultou no Acórdão embargado, o que me motiva a não conhecê-lo, justamente por tal modalidade de recurso não ser cabível para a reforma de decisão colegiada.

Assim, passo ao exame do mérito, em relação ao qual entendo assistir integral razão ao Recorrente.

Isso porque, de fato, quando da concessão da medida cautelar em desfavor da municipalidade, ainda que bem delimitado o objeto pretendido com a Representação proposta por Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confeções LTDA., ao final, acabou-se por determinar a suspensão do certame como um todo, sem se considerar que havia a divisão em lotes distintos.

Logo, cabe deixar claro que a tônica da Representação n.º 64101-0/23 encontra-se adstrita ao lote 2, referente à aquisição de tênis escolar, não havendo, até o presente momento, nenhum vício que impeça a continuidade do processo licitatório no que tange ao lote 1, destinado à aquisição de kit de uniforme escolar.

Em conclusão, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de aclarar a dúvida suscitada, passando tais considerações a integrar o teor do Acórdão n.º 3720/23-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de aclarar a dúvida suscitada, passando tais considerações a integrar o teor do Acórdão n.º 3720/23 - STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-807580/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3816/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se Representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de cautelar, protocolada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., por meio da qual invoca impropriedades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 179/2023, lançado pelo Município de Realeza e com abertura designada para o dia 13/12/2023, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da prefeitura municipal de Realeza-PR, conforme lei municipal n.º 1.965/2022, de acordo com as especificações técnicas adiante discriminadas.

No mérito, insurge-se o Representante especificamente contra a previsão do item III do Edital, que trata da rede credenciada e dispõe que para a habilitação, a licitante deverá comprovar que sua rede credenciada possui estabelecimentos que apresentem condições de atender, de imediato, às exigências deste Termo de Referência.

Aduz, em suma, que da forma como consta no Edital convocatório, a apresentação de estabelecimentos como CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, faz com que a empresa que deseja concorrer ao objeto licitatório credencie estabelecimentos antes mesmo de ter sido declarada vencedora para que assim possa apresentar a rede no prazo apresentado, o que impede a participação de diversas licitantes que ainda não atuam na região onde será prestado o serviço licitado.

### II. FUNDAMENTO E VOTO

Feito este breve relato, passo ao exame do juízo de admissibilidade do feito.

De plano, ressalto que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta C. Corte de Contas encontra-se consolidada no sentido de que a demonstração da rede credenciada de estabelecimentos pode ser prevista apenas no momento da contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para a sua demonstração.

De fato, extrai-se do Informativo n.º 145 do Tribunal de Contas da União que:

4. A exigência de apresentação da rede credenciada, no fornecimento de vale refeição, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame. Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), que tem

como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo "6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega n.º 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados". Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1).

Ponderou, a despeito disso, que "a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços". E também que, conforme jurisprudência do Tribunal, "o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame". A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, "constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras". O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, "uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição". Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013. (grifos)

Idêntico posicionamento pode ser verificado nos Acórdãos nos 2700/2017 e 2252/17, utilizados como fundamento para a concessão da tutela de urgência nos Acórdãos nos 924/19 e 15/22, todos do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná: ACÓRDÃO Nº 2700/17 - Tribunal Pleno.

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão nº 11/2017 do Município de Maringá para a contratação de empresa para o fornecimento de cartão alimentação aos servidores municipais. Alegação de direcionamento do certame em razão da exigência de comprovação de rede de credenciados com no mínimo 200 estabelecimentos, no prazo exíguo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União entende que a exigência de apresentação da rede credenciada pode ser realizada no momento da contratação, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Ao contrário, não é admitida na habilitação, no momento da apresentação das propostas. Exigência razoável e proporcional em face do porte do Município de Maringá e do número de servidores. Prazo razoável para a demonstração pois a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora. Pela improcedência. (grifos)

ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (ii) Vedação de exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração; (iii) Vedação de exigência de credenciados em todas as capitais do país para licitações municipais; (iv) Vedação da exigência de comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados averbados pelo Conselho Regional de Nutrição. Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório. (grifos)

Assim, entendo que, em sede de cognição sumária, é possível afirmar que há aparente incongruência entre o que se entende por razoável na condução de certames desta natureza e que consta do Edital ora examinado, razão pela qual os fatos narrados invocam a atuação desta C. Corte, o que me motiva a receber o expediente.

Quanto à medida cautelar pleiteada, atesto o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregão está prevista para o dia 13/12/2023 e a continuidade do processo licitatório sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho nº 1573/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1573/23, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 179/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1573/23-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 179/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-162163/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3817/23 - TRIBUNAL PLENO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO- ÁGUA E TERRA. EXERCÍCIO DE 2022. ART. 16, II, DA LC N.º 113/05. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2022, do Instituto Água e Terra, sob responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza e José Volnei Bisognin.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que informou os seguintes achados de fiscalização no exercício (peça 28):

**QUADRO 2 – SÍNTESE DOS ACHADOS X TOMADAS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA (TCE) – INSTAURADOS EM 2022**

Nº APA	TÍTULO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO
23177	Descumprimento do Projeto Básico, Memorial, Especificações Técnicas e Cronograma previstos no Edital	TCE nº 290840/22

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em dez/2022.

**QUADRO 3 – SÍNTESE DOS ACHADOS X REPRESENTAÇÃO – INSTAURADOS EM 2022**

Nº APA	TÍTULO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO
23188	Falta de restabelecimento dos atributos legais, contábeis e financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI)	Representação nº 585980/22
23404	Ausência de obrigatoriedade de outorga e respectiva cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos de todos os usuários sujeitos à outorga.	Representação nº 730572/22

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em dez/2022.

**QUADRO 4 – SÍNTESE DOS ACHADOS X HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2022**

Nº APA	TÍTULO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO
1001 <sup>8</sup>	Deficiências no Controle de Indenizações Ambientais	Relatório de Acompanhamento – Indenizações Ambientais - Processo de Homologação de Recomendações nº 618640/22

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em dez/2022 e Controles Internos da 3ª ICE.

**QUADRO 5 – SÍNTESE DOS ACHADOS X ORIENTAÇÕES TÉCNICAS – EXERCÍCIO DE 2022**

Nº APA	TÍTULO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO
1002 <sup>10</sup>	Ausência de fundamentação técnica na elaboração do Edital n.º 1035/2022 (8/2022 interno) - Pregão Eletrônico	Diante da ausência de critério para quantificação e medição dos produtos de fiscalização entregues pela consultoria, da ausência de fundamentação dos quantitativos de veículos, de pessoal e de imóveis, em desacordo com os arts. 3º, 7º, 4º e 41 da Lei n.º 8.666/1993, arts. 5º, 6º e 99 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e arts. 3º da Lei n.º 10.520/2002, em razão da deficiência na manualização de tarefas entre os setores envolvidos na formação do processo licitatório, <b>orienta-se</b> que o IAT faça constar nos manuais de licitação a obrigatoriedade de juntar aos processos licitatórios justificativa quanto à: (a) quantificação e medição dos produtos de fiscalização entregues pela consultoria, bem como da quantidade efetiva de horas dos profissionais empregados; (b) quantificação de veículos, de pessoal e de imóveis utilizados pela consultoria.
22712	Ausência de prévia avaliação dos ativos objeto da licitação. Edital Concorrência Alienação 01/2021-1AT, Protocolo nº 17.045.240-2 - Alienação de produtos não madeiráveis - goma resina	Diante das peculiaridades que envolve a contratação em tela, a qual foi objeto de Mandado de Segurança, Autos nº 0001302-59.2021.8.16.0179, visando a continuidade do processo licitatório, tendo obtido medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato que determinou a revogação da Concorrência 01/2021-1AT, posteriormente confirmada em sede recursal, <b>orienta-se</b> que o Instituto Água e Terra, elabore instruções de serviços, para possibilitar o acompanhamento dos volumes de resina produzidos, de forma que esses sejam acompanhados pela área de controle interno do órgão.

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em dez/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela concessão de contraditório à entidade em razão da necessidade de esclarecimentos quanto à formalização do processo e ao Relatório do Controle Interno (Instrução 640/23, peça 29).

Em resposta, a entidade apresentou justificativas e documentos às peças 40/54.

Em nova análise, a CGE compreendeu pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes apontamentos:

- ausência do Relatório da Coordenadoria de Controle Interno que faz parte do Relatório da Controladoria Geral do Estado, não atendendo integralmente ao art. 10, inciso V da Instrução Normativa n.º 176/22 deste Tribunal;
- pagamento de juros e multa em virtude do adimplemento extemporâneo das obrigações (ressalva n.º 2 do Parecer do Controle Interno – peça 8)
- Ressalva quanto à gestão patrimonial da entidade que se mostrou parcialmente eficaz e parcialmente eficiente (ressalva n.º 3 do Parecer do Controle Interno – peça 8)

Ainda, opinou pela aplicação de multa ao responsável pela apresentação das contas e, razão da ausência de Relatório de Controladoria Geral do Estado (Instrução 844/23 – CGE, peça 56), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1183/23 – 2PC).

A entidade protocolou novos documentos (peças 59/60), os quais foram admitidos por este Relator (Despacho 1427/23, peça 61) e submetidos à derradeira análise da Coordenadoria de Gestão Estadual subsidiou o entendimento de que foi sanada a irregularidade formal apontada nas Instruções 640/23 e 844/23 ambas da unidade, contudo, compreendeu que deve ser mantida a ressalva, consoante a Súmula n.º 08 deste Tribunal, com aplicação da multa, assim como as demais ressalvas consignadas na Instrução 844/23-CGE (Instrução 980/23, peça 63).

O órgão ministerial (Parecer n.º 1308/23-PGC, peça 64) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2022 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022), em que pese ter havido restrições detectadas no decorrer da instrução.

O item objeto de apontamento na Instrução 844/23-CGE se referiu ao Relatório de Controle Interno, em especial diante da ausência do Relatório de Avaliação da Coordenadoria de Controle Interno que, conforme destacado, não foi encaminhado até a expedição da instrução e que redundou no opinativo de ressalva e aplicação de multa.

Ademais, na conclusão do Parecer do Controle Interno do agente avaliativo constou a sugestão de ressalva tendo em vista os seguintes itens:

1. Cumprimento de algumas Metas x P/A, que não foram executadas ou executadas parcialmente eficaz e eficiente ou ineficaz e ineficiente.
2. Multas por atrasos, apresentar as medidas adotadas para mitigar as inconformidades por atrasos, e justificar as cabíveis.
3. Gestão patrimonial, observamos que o setor está bem avançado em questão do levantamento dos bens móveis e imóveis, os controles estão sendo reestabelecidos, no entanto, vimos necessidade de otimização dos processos, os quais dependem de setores distintos as avaliações e isso tem prejudicado o andamento do setor, pois depende de informações.” (grifos no original)

A CGE analisou tais apontamentos e concluiu que:

O fato de a entidade não ter tido um desempenho satisfatório em relação a algumas metas físicas não era motivo para desabonar a presente prestação de contas.

Isto porque foram consideradas plausíveis as justificativas apresentadas no Demonstrativo da Execução Física e Financeira do Orçamento Exercício 2022 e Acompanhamento Plano Plurianual 2020-2023, referentes ao exercício 2022 e utilizados para elaboração da tabela, principalmente no que tange ao andamento das obras [...].

Quanto à ressalva n.º 2, referente ao pagamento de multa e juros por atraso, este Tribunal tem convertido o apontamento em ressalva, sem determinação de ressarcimento ou aposição de multas. Este entendimento vem se firmando fortemente principalmente em virtude das alterações promovidas pela Lei n.º 13.655 de 25 de abril de 2018 que introduziu dispositivos gerais de Direito Público na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB1, especialmente o art. 28 [...] Portanto, entende-se que o pagamento de multas por atraso indicado na ressalva n.º 2 do Parecer do Controle Interno do agente avaliativo da entidade enseja a aposição de ressalva também na presente prestação de contas, com o entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte de Contas, sem determinação de ressarcimento ao erário.

Quanto à ressalva n.º 3 do Parecer do Controle Interno (peça 8), que trata da gestão patrimonial, embora os interessados tenham informado que estão adotando as normas e técnicas próprias dos sistemas GPM e também publicaram Plano de Ação para implementação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais e a criação de uma comissão inventariante, o Relatório do Controle Interno elaborado pelo agente designado pela entidade (peça 7) relata vários achados que comprometem a eficácia e a eficiência da gestão do patrimônio, tais como (fls. 29 e 30):

- o imobilizado está parcialmente etiquetado dentro do padrão;
- no ano de 2022 não foi realizado inventário anual e/ou elaboração de inventários com o devido ajuste das distorções identificadas;
- não há índices de controles e/ou relatórios de bens e patrimônio na transição das chefias que deveriam ser controlados pelo gestor de bens e patrimônio, não assegurando a guarda, conservação, preservação e melhor utilização do patrimônio público;
- não há evidências de termo de transferência de guardas de bens entre os gestores setoriais, sendo inconsistentes os controles de cargas patrimoniais;
- a conciliação entre saldos contábeis e patrimônio não está sendo realizada pois não são fornecidas as informações patrimoniais à contabilidade, mensalmente;
- não evidenciamos planejamento para aquisição de bens. [...]

Denota-se, portanto, que embora a entidade esteja adotando medidas para tornar mais eficaz e eficiente a gestão patrimonial, o agente do controle interno detectou várias fragilidades que devem ser eliminadas pela administração da entidade, por meio dos responsáveis do setor patrimonial.

Diante do exposto, entende-se que deve ser ressalvada na presente prestação de contas a gestão patrimonial da entidade que se mostrou parcialmente eficaz e

parcialmente eficiente, com fundamento no Relatório e Parecer do Controle Interno elaborado pela agente de controle interno (peças 7 e 8).

Conclusão da Coordenadoria de Gestão Estadual: Ressalva quanto ao pagamento de multas por atraso e gestão patrimonial parcialmente eficaz e parcialmente eficiente.

Após a apresentação dos documentos de peças 59/60, a CGE verificou a anexação do Relatório da Coordenadoria de Controle Interno, considerando sanada a irregularidade formal, sem prejuízo da ressalva.

Com efeito, a ressalva do apontamento se faz devida tendo em vista que sua regularização se deu durante a instrução. Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica, tendo em vista que se vislumbra o empenho do responsável no saneamento do item

Quanto aos demais itens sugeridos pela unidade como passíveis de ressalva, corroboro o entendimento da CGE. Ainda que os apontamentos relativos aos pagamentos de multas e encargos por atraso, bem assim as fragilidades no controle patrimonial não tenham o condão de macular as presentes contas, são cabíveis as ressalvas sugeridas com fulcro no constante no Relatório.

Assim, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 980/23-CGE e Parecer 1308/23 – 2PC, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Instituto Água e Terra, exercício de 2022, sob responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza e José Volnei Bisognin, em razão do Relatório de Avaliação da Coordenadoria de Controle Interno, do pagamento de multas por atraso e da gestão patrimonial parcialmente eficaz e parcialmente eficiente.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Instituto Água e Terra, exercício de 2022, sob responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza e José Volnei Bisognin, com ressalva em razão do Relatório de Avaliação da Coordenadoria de Controle Interno, do pagamento de multas por atraso e da gestão patrimonial parcialmente eficaz e parcialmente eficiente.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-758325/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3819/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tribunal de Justiça do Paraná. Pregão Eletrônico n.º 53/2023. Prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos. Decisão monocrática de suspensão de licitação. Ausência da possibilidade de êxito da demanda. Existência de perigo da demora reversa. Não homologação e revogação da cautelar.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do Pregão Eletrônico n.º 53/2023, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender os veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Paraná ou a seu serviço.

Por meio do Despacho n.º 2017/2023 (peça 22), da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, foi deferida a medida liminar de suspensão do certame, sob o argumento da existência de relevante dúvida quanto à regularidade do exame da vantajosidade da contratação e da aglutinação do objeto.

A decisão monocrática concessiva da medida cautelar foi submetida à homologação do plenário desta Corte, oportunidade em que apresento minha divergência.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diversamente do apontado no referido despacho, não entendo por caracterizada a possibilidade de êxito da demanda, requisito imprescindível à concessão da tutela cautelar, no concernente à falta de demonstração da vantajosidade do modelo adotado.

No caso, não há que se falar, a primeira vista, pelo menos não para a concessão da cautelar, da ausência de vantagem, dada a simples adoção da modelagem da quarterização (gerenciamento do serviço de manutenção) quando comparada a prestação dos serviços de manutenção por meio de oficina terceirizada. Há que ser considerada a realidade vivenciada pelo ente estadual, cujo modelo de contratação

em epígrafe se encontra sendo utilizado, consoante ele mesmo informa, há praticamente uma década, notadamente em face do vulto da contratação que importará no gerenciamento mensal de 397 veículos que correspondem à quantidade atual dos veículos do Tribunal.

Esse substrato fático não pode simplesmente ser desconsiderado, principalmente quando essa quarterização se impõe com significativa presença no cotidiano da Administração Pública. E há que se ponderar que essa modelagem tão somente tem se imposto em razão da otimização da eficiência que fornece.

Ademais, como explicitado pelo próprio representado, a contratação de gestão da manutenção de frota de veículos, mediante credenciamento de rede especializada de prestadores de serviços pela própria empresa contratada, é prática adotada com frequência pela administração pública federal e aceita pela jurisprudência do TCU, como apregoam os Acórdãos 120/2018-TCU-Plenário; 1.781/2018-Plenário; 1.949/2021-Plenário e 2.312/2022-Plenário

Em segundo lugar, o simples parcelamento, divorciado de uma realidade que o justifique, não é garantia de sobreção da competitividade. E ainda que o fosse, não se admite que ele possa se sobrepor, de forma absoluta, sem o imprescindível cotejo com outras diretrizes, as quais, necessariamente, devem ser consideradas para balizar a tomada de decisões no transcorrer de um procedimento licitatório. Assim, a regra do parcelamento, como toda norma inserida no ordenamento jurídico, não desvela natureza absoluta, de aplicabilidade automática e compulsória, sem que ela tenha sido anteriormente sopesada com outros princípios, como os da eficiência, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

No caso, entendo por razoável a justificativa apresentada, eis que do temo de referênciã ressoa que a licitação com o agrupamento de todos os itens em um único lote permitiu mais efetividade ao conjunto da solução, dado o atendimento do órgão por um único sistema, gerenciado por uma só empresa, facilitando os processos de implantação e uso desse sistema. No caso, o próprio TCU, como informado pelo TJPR, em recente decisão apregou a possibilidade afirmando que “não há como se aplicar a Súmula 247 deste Tribunal que asseverou ser obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, porque, conforme exaustivamente apontado anteriormente, o objeto do presente certame é um sistema centralizado, em que a contratada é encarregada pela gestão, de forma que o item licitado é o próprio gerenciamento do serviço de manutenção preventiva e corretiva da frota”.

Aqui também não vislumbro a probabilidade do direito.

Por derradeiro, diferente do que consta no despacho objurgado, verifico a ocorrência do perigo da demora reverso, dado o encerramento da contratação que subsidiava a prestação de tais serviços, o que efetivamente põe em risco a hígida continuidade das atividades do Poder Judiciário, dada a possibilidade real de impacto no seu cotidiano, em razão da não prestação dos serviços de manutenção de veículos. Isso há que ser explicitado tendo em vista a essencialidade dos serviços, os quais, ainda que ostentem uma natureza instrumental, se não prestados tendem, como dito, a fragilizar o próprio exercício da atividade jurisdicional. Ou seja, a suspensão pode gerar prejuízo maior que a continuidade do certame.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela não homologação e revogação da cautelar dada.

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desamparo do presidente, em:

I. Não homologar e revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 2017/23 – GCMRMS, em face do Pregão Eletrônico registrado sob o n.º 53/2023, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para alteração na autuação, providenciando o retorno da relatoria do processo ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor)

O Conselheiro Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, votou pela Homologação da medida cautelar, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-815756/23**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3821/23 - TRIBUNAL PLENO**

Fiscalização junto ao Teatro Rita Pavão (Espaço Multiarte), pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações expedidas à Secretaria de Estado da Educação – SEED.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) junto à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), com o objetivo de averiguar as condições do Teatro Rita Pavão (Espaço Multiarte), a fim de identificar se o bem atende ao interesse público ao fim para o qual foi concebido.

A fiscalização destinou-se a apurar denúncia encaminhada à 2ª ICE, e teve por fim responder aos seguintes questionamentos:

a) se há um estado de abandono do imóvel;

b) se a utilização atual do imóvel se coaduna com a originalmente prevista;

c) caso se confirme a situação denunciada, quais medidas serão adotadas para que se preserve interesse público; e,  
 d) se há previsão orçamentária para investimentos e/ou manutenções no local.  
 Como resultado da fiscalização, realizada com vista in loco em 16/03/2023, confirmou-se a falta de zelo com o patrimônio público e o desvirtuamento da função pública para a qual o Teatro foi concebido.  
 Foi, então, oportunizada a manifestação dos gestores da SEED via Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA n. 27897/2023, que apresentaram resposta em 11/08/2023.  
 Ao final, como resultado dos trabalhos, foram considerados como não sanados os achados relativos à obra inacabada e à inexecução do orçamento previsto para o exercício de 2023, entendendo-se como necessário a expedição das seguintes recomendações, de forma a regularizar o uso do bem patrimonial objeto da fiscalização:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
ACHADO N.º 1 – Obra inacabada com pontos de deterioração e uso indevido do imóvel, diverso ao da sua finalidade	1.1. Que a SEED promova, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, todos os atos necessários para a continuidade da obra referente ao “Espaço Multiarte”, até a conclusão do espaço em condições de ser utilizado para a finalidade de uso para a qual foi concebido, inclusive obedecendo aos prazos específicos estabelecidos no tópico “Conclusão” do Relatório de Fiscalização (peça 3).
ACHADO N.º 2 – Inexecução do orçamento previsto para reforma / conclusão da obra no exercício de 2023	2.1. Que a SEED promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos necessários para a previsão orçamentária e efetiva alocação de recursos para o exercício financeiro de 2024, visando a continuidade da obra referente ao “Espaço Multiarte”, até a conclusão do espaço em condições de ser utilizado para a finalidade de uso para a qual foi concebido. Se, por qualquer motivo, não houver previsão de efetiva conclusão das obras e entrega do espaço em condições de uso no exercício de 2024, que promova os atos necessários para a previsão orçamentária e efetiva alocação de recursos para os exercícios financeiros seguintes, até a efetiva conclusão das obras e entrega do espaço em condições de uso.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme consta dos autos, os trabalhos promovidos pela 2ª Inspeção tiveram como escopo apurar denúncia acerca do uso irregular de imóvel integrante do patrimônio da SEED.

A fiscalização foi conduzida por uma equipe multidisciplinar, visando a obtenção de uma visão abrangente do objeto auditado e confirmou os fatos denunciados, acerca do uso inadequado do imóvel denominado Teatro Rita Pavão (Espaço Multiarte), localizado no Município de Curitiba.

Na execução dos trabalhos fiscalizatórios apurou-se que o local está sendo utilizado como depósito de materiais, além de apresentar uma situação de degradação, em razão da falta de manutenção do imóvel, o que pode ser confirmado com os registros fotográficos que integram o Relatório (peça 3).

Os achados preliminares foram encaminhados à SEED para possibilitar a conferência e manifestação por parte do gestor.

A partir do escopo definido, e das observações feitas pela entidade, a equipe de fiscalização consolidou 2 (dois) achados[1], que resultaram em recomendações a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno para o fim de homologação.

Do manuseio do processo, observo que os fatos apurados merecem a urgente intervenção do gestor, de forma a evitar a continuidade do uso indevido do imóvel, bem como a falta de manutenção, o que pode vir a causar um prejuízo potencial ao patrimônio.

Assim, resta claro a necessidade de adequação da SEED às recomendações exaradas pela equipe de auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, de forma que o patrimônio público possa ter o uso ao qual se destina.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela homologação das Recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, sob a responsabilidade do seu gestor, Sr. Roni Miranda Vieira.

2. Proponho o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Auditoria à SEED, para que adote as medidas recomendadas em relação ao Achado 1 no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e com relação ao Achado 2 no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005, dentre as quais a instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

3. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - homologar as Recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, sob a responsabilidade do seu gestor, Sr. Roni Miranda Vieira;

II - encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria à SEED, para que adote as medidas recomendadas em relação ao Achado 1 no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e com relação ao Achado 2 no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005, dentre as quais a instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

III - após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Achado 1: Obra inacabada com pontos de deterioração e uso indevido do imóvel, diverso ao da sua finalidade.

Achado 2: Inexecução do orçamento previsto para o exercício de 2023.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

**1ªSECAM - Pautas**

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

**1ªSECAM - Atas**

Sem publicações

**1ªSECAM - Acórdãos**

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA  
 ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20,  
 EM 13 A 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13/11/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, com a presença dos Conselheiros **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**, bem como dos Auditores **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** e da Auditora **MURYEL HEY**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata da Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias trinta do mês de outubro e primeiro do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 716410/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 217665/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 784929/20, da pauta da Auditora Muryel Hey, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 303720/21, da pauta da Auditora Muryel Hey, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 514992/21 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 1547/23, do Regimento Interno, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 277769/23 (Ato de Inativação) determinado por meio do Despacho nº. 1316/23, junto à CGM; 277726/23 (Ato de Inativação) determinado por meio do Despacho nº. 1314/23, junto à CGM; 502455/21 (Revisão de Proventos) determinado por meio do Despacho nº. 1318/23, junto à CGE; 510695/21 (Revisão de Proventos) determinado por meio do Despacho nº. 1317/23, junto à CGE, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 260608/18 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 262/23, do Regimento Interno, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 319398/19 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 167/23, do Regimento Interno, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 421211/22 (Admissão de Pessoal), determinado por meio do Despacho nº. 153/23, do Regimento Interno, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 875599/18 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 168/23, do Regimento Interno, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 179383/20 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 717/23, do Regimento Interno, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 685549/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 181/23, do Regimento Interno, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamentos** dos Processos nºs: 473033/22 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1555/23, do Regimento Interno, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 772037/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1548/23, do Regimento Interno, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 328216/14 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 1593/23, do Regimento Interno, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram  **julgados**: Processos nºs: 716833/16 (Determinações), 132138/18 (Nulidade absoluta de acórdão), 237409/10 (Regular com ressalvas), 323750/05 (Registro), 281273/18 (Registro com determinações), 349650/18 (Registro), 192666/23 (Registro), 652748/23 (Conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração e no mérito pelo deferimento de Certidão Liberatória), 716410/23 (Deferimento), 179506/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 180369/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 140530/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 163786/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 166602/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 176535/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 195793/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 209581/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 211470/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 212779/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 216006/22 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva), 217665/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 912666/13

(Trancamento), 510710/22 (Negativa de registro), 204652/22 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 413307/18 (Registro com determinações), 235454/23 (Registro com recomendações e determinações), 463155/23 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 483946/23 (Registro com recomendações e determinações), 864620/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 165696/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 219099/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 222758/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 177594/23 (Parecer prévio pela regularidade), 208155/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Augustinho Zucchi**; 53995/21 (Registro com recomendações e determinações), 143410/23 (Regular), 173246/23 (Regular), 178558/23 (Regular), 274409/23 (Regular com recomendações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 558740/19 (Registro com determinações), 277718/23 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**; 784929/20 (Diligência), 538317/23 (Encerramento), da pauta da Auditora **Muryel Hey**. No julgamento do Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 237409/10, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e determinação. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e votou pela regularidade com ressalva, sendo seu voto acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva e foi **redistribuído** para o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que proferiu o Voto Vencedor. No julgamento do Processo de Embargos de Declaração nº 652748/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para no mérito indeferir a Certidão Liberatória. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e votou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração e no mérito pelo deferimento da Certidão Liberatória, sendo seu voto acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração e no mérito pelo deferimento da Certidão Liberatória e foi **redistribuído** para o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que proferiu o Voto Vencedor. No julgamento do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 179506/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pela irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multa. O Conselheiro Augustinho Zucchi divergiu do Relator e votou pela regularidade com ressalva das contas, sendo seu voto acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva e foi **redistribuído** para o Conselheiro Augustinho Zucchi, que proferiu o Voto Vencedor. No julgamento do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 180369/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pela irregularidade com aplicação de multa, sendo seu voto acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Augustinho Zucchi divergiu do Relator e votou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade com aplicação de multa. No julgamento do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 217665/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pela irregularidade com aplicação de multa. O Conselheiro Augustinho Zucchi divergiu do Relator e votou pela regularidade com ressalva das contas, sendo seu voto acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva e foi **redistribuído** para o Conselheiro Augustinho Zucchi, que proferiu o Voto Vencedor. No julgamento do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 204652/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela regularidade com ressalva das contas. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa, sendo seu voto acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa e foi **redistribuído** para o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que proferiu o Voto Vencedor. No julgamento do Processo de Prestação de Contas Anual nº 277718/23, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, o Relator apresentou proposta de decisão pela regularidade com ressalva, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha acompanhou no mérito o Relator, mas divergiu em relação a aplicação da multa, sendo seu voto acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. No julgamento do Processo de Ato de Inativação nº 784929/20, da pauta da Auditora Muryel Hey, a Relatora apresentou proposta de decisão pela negativa de registro com aplicação de multa e determinação. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu da Relatora e votou pela conversão em diligência, sendo seu voto acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. Assim, o Processo foi julgado, por unanimidade, pela conversão em diligência e foi **redistribuído** para o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que proferiu o Voto Vencedor. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 658877/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 507396/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 511040/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 820158/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 696818/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 274233/15, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 485057/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 174079/22, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 322124/22, da pauta do da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 173882/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186003/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 274522/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 275090/23, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 359097/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 107839/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os Processos nºs: 434212/21 (Adiado por pedido do relator), 507116/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator),

507817/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 33576/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 144699/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 303720/21 (Adiado para análise de voto divergente), 217499/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta da Auditora Muryel Hey. **Continuou adiado** o Processo nº 392684/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 223227/23, 291729/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 836864/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e, 201100/23, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia dezois do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara e, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**.

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 42227/23

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMYR CASSOU JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2020), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA DO ROCIO SILVA CASSOU

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/23

Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 131775/2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 09/12/2022, em benefício da Sra. SONIA DO ROCIO SILVA CASSOU, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 364516/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA ERONDINA CABRAL DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA ERONDINA CABRAL DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de enfermeira, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 255/2021 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 05/03/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 689137/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: AQUECIR DE FATIMA CARDOSO ROVEDO, CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. AQUECIR DE FATIMA CARDOSO ROVEDO, ocupante do cargo de professor, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 10684/2023 (peça 5), publicado no Boletim Geral do Município de Guarapuava de 24/08/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 710462/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EZIR PEREIRA ALVES NIGRE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. EZIR

PEREIRA ALVES NIGRE, ocupante do cargo de professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8717/2023 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 13/09/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 635193/23**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, STAEL DE MELO AGUIAR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/23**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. STAEL DE MELO AGUIAR, ocupante do cargo de professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8605/2023 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 09/08/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 667028/23**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS**

**DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANA FELICIA RODRIGUES, CLAUDIO DE ANDRADE, MARIA**

**DO CARMO PAIANO NIHEI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/23**

Ato de pessoal. Revisão de Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de pensão formalizado pela Portaria n.º 003/2023, publicado no Diário Oficial do Município de 16/02/2023, em benefício da Sr.(a) ANA FELICIA RODRIGUES, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 548874/22**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: LEANDRO SALOMAO LEAL, MARTA REGINA GIMENEZ**

**FAVARO, SANTIAGO MARTINS JUNIOR, SERGIO CARLOS DE CARVALHO,**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 78/23**

Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, regido pelo Edital n.º 78/2015, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO Nº: 202246/23**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, GISLEINE RODRIGUES DOURADO RORATO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/23**

EMENTA: Ato de Pessoal. Decisão Judicial. Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.243 da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.594, de 06 de fevereiro de 2023, que revisou o cálculo e o valor dos proventos fixados pela Portaria 7248/2021, em favor da Sra. GISLEINE RODRIGUES DOURADO RORATO, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 637994/23**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, ROZILDA LUISA DOS REIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/23**

EMENTA: Ato de Pessoal. Decisão Judicial. Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.612 da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.741, de 11 de agosto de 2023, que revisou o cálculo e o valor dos proventos fixados pela Portaria 5367/2016, em favor da Sra. ROZILDA LUISA DOS REIS, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 470410/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE ALVES MACHADO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZ WATANABE**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1706/23**

Considerando o pedido de efeitos infringentes dos presentes Embargos de Declaração, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que se manifeste sobre as alegações do embargante.  
Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Em seguida, retorne a este gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 191815/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1707/23**

Os autos foram encaminhados a este gabinete em razão da juntada da petição intermediária nº 80029/23, na peça processual 44. Trata-se de petição em que o senhor Carlos Fernandes Forville solicita que seja afastada sua responsabilização no presente processo de prestação de contas de transferência.  
Considerando que o Acórdão 3022/23-S2C (peça 36) já transitou em julgado (Certidão de Trânsito em Julgado 953/23, na peça 39), deixou de receber a mencionada petição.  
Ainda, cabe mencionar que a petição não cumpre os requisitos previstos no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 para ser recebida como Pedido de Rescisão.  
Assim, retornem os autos à CMEX para prosseguir no acompanhamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 635665/23**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1711/23**

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, mediante a qual noticiou a existência de 15.256 (quinze mil, duzentos e cinquenta e seis) litros de combustível em estoque junto à Prefeitura de São João do Caiuá, que foram adquiridos na gestão anterior, sob responsabilidade do ex-Prefeito.

Sobre os fatos, afirmou que “é minimamente incomum e injustificável a estocagem de combustível pelo Município, considerando serem os veículos e maquinários abastecidos para uso necessário e imediato, e ainda, por não haver sequer local adequado para possível estoque”.

Por fim, solicitou a esta Corte a adoção das providências cabíveis, “em consonância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, intrinsecamente vinculados à Administração Pública e à preservação de interesses comuns”.

Pelo despacho 1309/2023-GCILB (peça 7), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação sobre a admissibilidade do feito nos termos do art. 278, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

A unidade técnica, ao subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, considerou (peça 9): No caso em tela, além da ausência de qualquer comprovação documental, percebe-se que os fatos narrados na inicial, por si só, sequer caracterizam irregularidade (suposta estocagem de combustível pelo Município). Desse modo, diante da ausência de indícios de irregularidade, esta Unidade Técnica sugere o não recebimento da presente Denúncia.  
Assim, a CGM sugeriu o não conhecimento da denúncia.  
É o breve relato.

Compulsando os autos verifico que não há guarida para o recebimento da Denúncia, haja vista a ausência de irregularidades noticiadas. O denunciante sequer mencionou qual seria o preceito legal que foi supostamente descumprido. Além disso não há a presença de indícios mínimos de materialidade, requisito essencial ao processamento da Denúncia.  
Nesse sentido, o não processamento de denúncias desprovidas de lastro probatório mínimo coaduna-se ao princípio da eficiência.

Pelo exposto, acompanho o parecer técnico e DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.  
Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]  
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 174751/15**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: FLORINDO PALU, GEOVANI PASCOAL, MARCELO EDUARDO HENRIQUE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO KREI BANDOLIN FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1714/23**

O presente feito encontra-se em fase de execução do Acórdão nº 2199/17-S2C [1], transitado em julgado em 23/06/2017[2], que julgou regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso do exercício de 2014, com aplicação ao Senhor Marcelo Eduardo Henrique da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

À peça 47, o Senhor Marcelo Eduardo Henrique requer o reconhecimento da prescrição da multa lhe imposta, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, com a determinação de cancelamento da inscrição em dívida ativa, sob o argumento de que transcorreu prazo superior a cinco anos desde a inscrição do débito em dívida ativa, sem que tenha sido ajuizada a ação de cobrança.

Cautelamente, com fundamento no art. 495-A do Regimento Interno[3], solicita a suspensão da exigibilidade da multa e da inscrição em dívida ativa, alegando prejuízo constante e irreparável, porquanto se encontra impedido de ter acesso à certidão negativa de débitos do Estado do Paraná e, assim, de exercer normalmente seus direitos civis e de participar de licitações e credenciamentos públicos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX emitiu a Informação nº 4980/23[4], na qual noticiou que, conforme consulta ao sistema da SEFANET, a dívida ativa se encontra protestada. Ressaltou, ademais, que, após efetuada a inscrição em dívida ativa do débito, o andamento da execução não depende mais da unidade técnica deste Tribunal, ficando o impulsionamento da execução a cargo da SEFA/PR e da Procuradoria-Geral do Estado.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1074/23-4PC[5], opinou pelo indeferimento do pedido cautelar de suspensão da exigibilidade da multa, bem como do pleito de reconhecimento da prescrição da sanção, haja vista que o Prejulgado nº 26 não trata do instituto da prescrição na fase de execução das decisões proferidas por esta Corte e que a pretendida extinção da exigibilidade da multa e respectivo cancelamento da dívida ativa deve ser formulado junto à Secretaria de Estado da Fazenda ou à Procuradoria-Geral do Estado.  
Pois bem.

Primeiramente, insta salientar que a medida cautelar, pugnada com fundamento no art. 495-A do Regimento Interno[6], não comporta acolhimento, visto que, da leitura da peça 47, extrai-se que o requerente pretende ver reconhecida a prescrição da multa lhe aplicada, sem, para tanto, fazer qualquer referência às hipóteses de cabimento do pedido de rescisão (art. 494, RI[7]), cuja pretensão estaria, inclusive, fulminada pela decadência[8].

Sem embargo, nota-se que, na data de 21/08/2017, houve a inscrição em dívida ativa do débito, sob nº 3194032-0, a qual se encontra protestada, conforme dados obtidos pela CMEX junto ao sistema da SEFANET:

Consulta a Dívida Ativa			
28/11/2023 16:14:49		CRE >> DAE - Dívida Ativa >> Consulta a Protocolos e Dívidas	
Consulta efetuada pelo usuário: dante.dalpra - Dante Luiz Dalpra			
<b>Informações do Contribuinte</b>			
Inscrição CNPJ/CPF:	975.486.429-20		
Nome Empresarial:	Marcelo Eduardo Henrique		
Endereço:	R Joaquim Ladeira, 000549 - Casa Fundos - Centro Bela Vista do Paraíso - Pr		
<b>Informações</b>			
▶ Cálculos para Pagamento Integral em 28/11/2023			
<b>Informações da Dívida Ativa</b>			
Número Dívida Ativa:	3194032-0	Tipo de Crédito:	DESAPROVACAO/ CONTAS
Motivo da Inscrição:	Cert. T. Contas	Documento de Origem:	CTC 07362017
Tributo:	0,00	Data Base de Atualização Tributo:	
Multa:	2.889,13	Data Base de Atualização Multa:	23/06/2017
Atualização Monetária Tributo:	0,00	Data Base de Juros do Tributo:	
Atualização Monetária Multa:	0,00	Data Base de Juros da Multa:	06/2017
Juros:	1.419,42	Data de Inscrição:	21/08/2017
Total do Débito:	4.308,55	Situação Execução:	Protestada

Desse modo, na linha da manifestação ministerial, o pedido de cancelamento da dívida ativa deve ser apresentado ao Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA ou da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a quem compete, inclusive, analisar eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, em consonância com o art. 9º da Lei Estadual nº 18.292/2014[9]:

“Art. 9º Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, não alcançados no prazo de cinco anos os patamares estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistente causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

Retornem os autos à CMEX para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 35.

2. Peça 38.

31. “Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

4. Peça 50.

5. Peça 53.

6. “Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

7. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.”

8. Regimento Interno:

“Art. 494. (...).

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

9. “Súmula: Estabelecimento de mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas e adoção de outras providências.”

PROCESSO N.º: 1147296/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI, ANTONIO HALLAGE, CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA S.A., DIRCEU WICHNIESKI, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, EMILIA DE SALLES BELINATI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FABIO ANTONIO DALLAZEM, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, FRANCISCO CESAR FARAH, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, GILBERTO MENDES FERNANDES, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, GUSTAVO FERNANDES GUIMARÃES, HAMILTON APARECIDO GIMENES, IVENS MORETTI PACHECO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL MUSMAN, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, JULIO JACOB JUNIOR, LUCAS BARBOSA RODRIGUES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, LUIZ CARLOS BRUM FERREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, NEWTON BRANDAO FERRAZ RAMOS, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULINO VIAPIANA, PAULO ALBERTO DEDAVID, PERICLES SOCRATES WEBER, RAFAEL MAISONNAVE, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, RENATO TORRES DE FARIA, VANDERLEI DOMINGUEZ DA ROSA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE SALOMAO, AMANDA BARROS SEABRA PEREIRA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, ARTHUR SIMAS PINHEIRO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE LIMA RODRIGUES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENCO RIBEIRO, CECILIA MARGUTTI PASSOS, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE CAMARGO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FELIPE VARELA MELLO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME LUIZ MOBRICCE NUNES, GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA,

GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, HEROLDES BAHR NETO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA BIGOLIN ZORDAN PORTES, JULIO CESAR BROTT, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHÊCO, MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED COSTA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARIANA SARAGOCA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA NOVETTI VELLOSO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAOLA FROES CARRARA DE SAMBUY, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAULO SERGIO PIASECKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO CAMPANA NEME, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THOME SABBAG NETO, VALTERLEI APARECIDO DA COSTA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, VITORIA COSTA DAMASCENO, WALDIR COELHO DE LOYOLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1717/23

Ciente do contido na petição protocolada sob nº 793325/23 (peças 671-672).

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para controle do prazo recursal relativo ao Acórdão nº 3554/23-STP[1].

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 668.

PROCESSO N.º: 27388/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1728/23

Considerando o contido na Informação 177/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 39), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Inativação depende da finalização da Consulta nº 252090/22.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...), § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

2. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;”

PROCESSO N.º: 364700/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1729/23

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Despacho n.º 889/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 161), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, c), ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO N.º: 183837/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1730/23**

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Almirante Tamandaré, por seu prefeito, Sr. Gerson Denilson Colodel, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 5485/23-CGM (peça 10).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

**PROCESSO N.º: 799854/23**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ENI NUNES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERALDO FERNANDO NICOLAY, SOCORRO RIBEIRO DE MATOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 1731/23**

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 1081/23 (peça 12) da Coordenadoria Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Pensão, protocolado sob o n.º 698144/23.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 805412/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1732/23**

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 182652/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1733/23**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Nova Olímpia (peça 27).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 800422/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1735/23**

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização de obras públicas no Município de Marialva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023.

A equipe técnica constatou que houve a contratação de novas obras, apesar da existência de obra inacabada (paralisada), tendo em vista que a intervenção nº 12381-6-2018 (Construção de emissário de águas pluviais entre os Jardins Custódio e Tropical) permanece paralisada desde outubro de 2018, motivo pelo qual apontou a seguinte irregularidade:

• Achado 1 – Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento.

Como responsável, foi apontado o Senhor Victor Celso Martini, prefeito municipal nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, a quem a Coordenadoria sugeriu a imposição da restituição do dano ao erário, calculado em R\$ 402.961,04 (data-base 18/11/2022), bem como a aplicação de multas administrativa e proporcional ao dano, sem prejuízo da expedição de determinação ao município para que retome e conclua a obra paralisada.

Face ao exposto, considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Marialva, por seu representante legal, e do Senhor Victor Celso Martini, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 488, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”

**PROCESSO N.º: 803340/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1736/23**

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização de obras públicas no Município de Imbituva, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023.

A equipe técnica constatou que houve a contratação de novas obras, apesar da existência de obras inacabadas (paralisadas), tendo em vista que as intervenções nº 12321-1-2021 (Construção Meu Campinho Vila Zezo) e nº 12321-2-2022 (Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha) permanecem paralisadas, respectivamente, desde 29/06/2021 e 08/11/2022, motivo pelo qual apontou a seguinte irregularidade:

• Achado 1 – Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento. Como responsável, foi apontado o Senhor Celso Kubaski, prefeito municipal na gestão 2021-2024, a quem a Coordenadoria sugeriu a imposição da restituição do dano ao erário, calculado em R\$ 144.815,54 (data-base 08/09/2021, data do último pagamento realizado com relação à obra “Meu Campinho Vila Zezo”) e R\$ 744.731,51 (data-base 30/12/2022, data do último pagamento realizado com relação à obra “Reforma e Ampliação da Escola da Cachoeirinha”), bem como a aplicação de multas administrativa e proporcional ao dano, sem prejuízo da expedição de determinação ao município para que retome e conclua a obras paralisadas. Face ao exposto, considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o processamento da presente tomada de contas extraordinária. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Ibituva, por seu representante legal, e do Senhor Celso Kubaski, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório. Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2023. **IVAN LELIS BONILHA** Conselheiro Relator

1. Peça 3.  
 2. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:  
 (...) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;  
 IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.  
 (...) Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.  
 (...) § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”

**PROCESSO N.º: 694602/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDRE SOLANO SOUTO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO, WELLINGTON GARCIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1737/23**  
 Admito a juntada da petição protocolada sob nº 814721/23[1]. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo de contraditório. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2023. **IVAN LELIS BONILHA** Conselheiro Relator

1. Peças 38-40.

**PROCESSO N.º: 564656/23**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1739/23**  
 Diante da Informação 45/23-5ICE (peça 29), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2023. **IVAN LELIS BONILHA** Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 588814/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LORIVALDO KOKOT, LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ISABELA BONET SCHEFFER, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1741/23**  
 A fim de preservar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, recebo a petição apresentada pela sra. Luciana Ramos da Silva Dobis à peça 174. Não verifico a necessidade de reinstrução do feito, dado o conteúdo da referida manifestação. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme Despacho 691/23 (peça 168). Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2023. **IVAN LELIS BONILHA** Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 813997/23**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1743/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA ao instaurar processo para revogação da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, sem uma análise detalhada de conveniência e oportunidade, bem como sem qualquer justificativa realmente viável ou motivo determinante resultante de fato superveniente devidamente comprovado, em contrariedade com o artigo 71, inciso II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021.

A parte representante asseverou que a única alegação que baseia a intenção de revogação do procedimento licitatório corresponde à suposta divergência não comprovada entre o valor estimado e o valor de mercado, de modo que o valor estimado supostamente teria ficado acima do valor de mercado. Alega, ainda, que “o ato revogatório não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, tendo em vista que ignora completamente a necessária análise concreta acerca da conveniência, oportunidade e eficiência na revogação da licitação, eis que a simples avaliação da realidade fática demonstra que a revogação acarretará, além da violação do direito fundamental da licitante, danos à própria Administração Pública e ao Interesse Público, consoante as razões expostas no tópico fático desta Representação.”

A representação discorre sobre o resultado satisfatório obtido no pregão eletrônico nº 12/2023, com vantajosos lances ofertados pelas licitantes na modalidade do pregão eletrônico, conforme se extrai dos quadros abaixo:

Período	Valor apresentado pela Representante	Valor orçado pelo Denunciado
Mês	R\$ 404.800,00	R\$ 560.202,96
Ano	R\$ 4.857.600,00	R\$ 6.722.435,52

LOTE 1 - SUSPENSO						
Lote 1						
VALORES UNITÁRIOS FINAIS						
Item: 1	Unidade: SERVIÇO/MÊS	Marca: serviços	Modelo: serviços			
Descrição: Serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, compreendendo a prestação dos serviços de manutenção da CTR, operação, manutenção e monitoramento da área de disposição dos resíduos; operação e manutenção do galpão de compostagem e das lagoas de armazenamento de lixiviado.						
Quantidade: 12	Valor Unit.: 404.800,00				Valor Total: 4.857.600,00	
CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 QUEBEC CONSTRUCOES E	060	26.921.551/0001-81	560.202,96	404.800,00		Não
2 KURICA AMBIENTAL S/A	086	07.706.588/0002-23	560.202,96	415.900,00	2,74	Não
3 URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO	089	13.259.179/0001-48	560.202,96	550.000,00	32,24	Não

Relata a representante, ainda, que comprovou a exequibilidade do preço ofertado no procedimento licitatório, reforça a argumentação sobre a ausência de justificativa e razoabilidade para a revogação da licitação em pauta, pontuando a expressa ausência de prejuízo à licitação, os gastos aos cofres público com novo procedimento licitatório, o alcance da finalidade principal da licitação, o necessário atendimento ao interesse público, a possível convalidação do processo administrativo do pregão eletrônico nº 12/2023, ao tempo que aponta graves indícios de direcionamento. Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, formulou os seguintes pedidos: Por todo o exposto, a Representante requer:

- o recebimento da presente Representação, em razão dos fatos graves relatados;
- a CONCESSÃO da medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão do processo administrativo instaurado para revogar a licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023 até o julgamento de mérito da presente Representação, considerando que estão previstos todos os pressupostos legais necessários para a concessão da medida, quais sejam:
  - Fundamento Relevante: ausência de conformidade legal na revogação da licitação, haja visto a ausência de motivo determinante advindo de fato superveniente que justifique a revogação, bem como a inexistência de conveniência, oportunidade ou eficiência na revogação, nos termos do artigo 71, inciso II, parágrafo 2º da Lei 14.133/21.
  - Risco ao Resultado Útil do Processo: própria revogação indevida, com risco de lesão permanente ao direito fundamental da Representante, bem como risco de danos à própria Administração Pública e ao Interesse Público.
  - Reversibilidade da Medida.
- a intimação dos Denunciados, para querendo manifestar-se acerca dos fatos denunciado;
- a instauração de procedimento para averiguação da Representação ora formulada, que ao final deverá ser acolhida pelo Exmo. Sr. Relator, com posterior submissão ao Plenário determinando-se o acolhimento de todos os fundamentos e, conseqüentemente, determinar a anulação do ato de revogação da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, com a conseqüente homologação da licitação à Representante, tendo em vista que:

- A mera hipótese de que seria possível se obter um preço mais vantajoso não configura motivo suficiente para justificar a revogação da licitação, consoante as inúmeras razões apresentadas no tópico fático da presente Representação;

- A licitação já atingiu sua finalidade, eis que obteve um resultado extremamente satisfatório, com a seleção de proposta com valor altamente vantajoso;

- A realização de uma nova licitação redundará no mesmo resultado final, acarretando, contudo, em custos adicionais para a condução de um novo procedimento licitatório. Além disso, a demora na execução do objeto licitado pela empresa vencedora resultará em um atraso no atendimento do interesse público;

- Que diante da ausência de motivo plausível para justificar a revogação da licitação, a Administração prossiga com a homologação da licitação em favor da licitante que ofertou o preço mais vantajoso para contratação com a Administração Pública, a qual, no presente caso, corresponde à Representante.

e) o acatamento das provas que demonstram o direito inequívoco da Representante, as quais acompanham a presente Representação;

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o feito merece ser recebido. O expediente preenche satisfatoriamente os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[4] do Regimento Interno. Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, com o reconhecimento de ilegalidades, poderá incidir nulidade sobre o procedimento de revogação da licitação, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, não foi possível aferir se os requisitos para desencadear a revogação foram satisfatoriamente atendidos, pois o fato superveniente não ficou claro nos termos determinados pelo Art. 71, II, combinado com o § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[..]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ainda, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, que ensejaram o total recebimento do expediente.

O *periculum in mora* também está caracterizado pois, como sobejamente demonstrado, há possibilidade de dano ao erário, existe potencial iminente de judicialização.

Assim, reforça-se a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, investigando as supostas falhas através de análise por parte do corpo técnico desta Casa, do Ministério Público de Contas e, posteriormente, levando ao plenário a questão, para o fim de salvaguardar o interesse público.

Ainda, em vista da gravidade das irregularidades noticiadas, sopesados a relevância e o vulto da contratação e preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, acato o pedido formulado na inicial, para determinar cautelarmente, com base no artigo 400 do Regimento Interno e no poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, a imediata suspensão do processo administrativo instaurado para revogar a licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, restabelecendo seu curso, até o julgamento de mérito da presente Representação.

Derradeiramente, considerando que a concessão de medida cautelar por Tribunais de Contas eventualmente suscita alguma celeuma, forçoso trazer algumas considerações.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[5] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[6] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[7]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

**DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[8]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[9], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[10]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono.

Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: ‘Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinhar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os proventos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantar deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO DO MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[11]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[12]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Ainda, em caso recente, em 20/09/2021, na SL 1420, o STF, inicialmente pelo à época Presidente, ministro Luiz Fux, e, posteriormente, em decisão referendada pelo Plenário da Corte constitucional, suspendeu ato do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) que impedia a expedição de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas estadual (TCE-MT).

A decisão restou assim ementada:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELAS CORTES DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. RISCO À EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto a decisão impugnada está em descompasso com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção grave lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização.

3. A manutenção da decisão impugnada revela o potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto tem o condão de obstaculizar a atuação preventiva do Tribunal de Contas estadual no exercício de fiscalização do erário.

4. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF, SL 1420, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 13/10/2021 - ATA Nº 174/2021. DJE nº 203, divulgado em 11/10/2021).

É bem assentado o entendimento de que os Tribunais de Contas possuem competência para, no âmbito do exercício geral de cautela, determinarem a suspensão de contratos a respeito de cuja regularidade haja fundadas suspeitas, na esteira do dever de defenderem o exato cumprimento da lei, conforme lhes é determinado pelo art. 71, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

(...) 10. A articulação dessas duas compreensões, a saber, de que o TCU tem poder geral de cautela e de que pode determinar a ente fiscalizado a adoção de medidas para anular contrato, conduz ao reconhecimento da legitimidade do ato impugnado e afasta, na espécie, configuração de ilegalidade ou de abuso de poder. (MS 35.038, Min. Rosa Weber, j. 09/03/2018).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao correto cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Finalmente, advirto aos representados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Determinar, cautelarmente, ao Município de Londrina, na pessoa de seu Prefeito Municipal, à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, bem como ao Sr. Flávio Toshio Hatanaka, Pregoeiro Municipal, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que imediatamente suspendam o processo administrativo nº 013/2023 para revogação de processo licitatório nº 12/2023, restabelecendo seu curso, até ulterior decisão de mérito por esta Corte;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Londrina e a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, bem como ao Sr. Flávio Toshio Hatanaka, Pregoeiro Municipal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3. Receber o expediente, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.4 Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Londrina, pessoa jurídica de direito público;
  - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA;
  - Sr. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU/LD;
  - Sr. FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, Pregoeiro Municipal;
  - Sr. MARCELO BELINATI MARTINS, Prefeito Municipal
- Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os citados se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame e do processo de suspensão e revogação daquele.

Advirto aos citados, desde já, que o não atendimento injustificado desta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[13] Ainda, advirto que o eventual julgamento da presente representação pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3.5 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.6 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII/17 e 282, §1º, do Regimento Interno;

3.7 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

5. PASCOAL, Valdecir. *Direito Financeiro e Controle Externo*. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

6. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União*. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

7. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

8. PASCOAL, Valdecir. *O Poder cautelar dos Tribunais de Contas*. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/articula/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

9. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória”, conforme artigo 297, caput.

10. JUNIOR THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 822-823

11. STF. *Mandado de Segurança nº 26.547*. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF. <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

12. STF. *Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878*. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+e+4878%2EENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/15sc5ra>> Acesso em: 14 fev/2017.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR;

PROCESSO N.º: 745157/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENSE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1745/23

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio de seu Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Município de Matinhos, do Sr. José Carlos do Espírito Santo (prefeito), do Sr. Roysson Antonio Pontes (procurador-geral do Município) e do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná – SIMEPAR.

Relata o Parquet que tomou conhecimento do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 526-2015-022-09-00-2 (setembro/2015) pelo Sindicato referido em face do Município de Matinhos, com a seguinte causa de pedir, em síntese: “(i) se abstenha de utilizar mão-de-obra permanente, contratada por intermédio de empresa ou interposta entidade, independentemente da natureza desta, para prestação de serviços médicos nas unidades de saúde e hospitais do Município; (ii) partir da intimação acerca da decisão judicial, abstenha-se de realizar novos contratos, convênios ou instrumentos similares, que permitam a utilização pelo Município de mão-de-obra médica, disponibilizada por intermédio de empresa ou interposta entidade, independentemente da natureza desta”.

A sentença foi parcialmente procedente, “determinando que o Município réu se absteresse de utilizar mão de obra permanente, contratada por meio de empresas interpostas, para a prestação de serviços médicos nas unidades de saúde e hospitais municipais, fora dos casos autorizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990, fixando o prazo de 6 meses para o cumprimento da obrigação de não fazer”.

Em sede de recurso, a 6ª Turma do TRT 9ª Região assim decidiu (junho/2017):

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU e as contrarrazões respectivas. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, nos termos do fundamentado, fixar em um ano o prazo para que o réu se abstenha de utilizar mão-de-obra permanente, contratada por meio de empresas interpostas, para a prestação de serviços médicos nas unidades de saúde e hospitais municipais, fora dos casos autorizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Aduz que, posteriormente, em setembro/2022, “o Município de Matinhos e o SIMEPAR apresentaram Petição conjunta ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, com apresentação de TERMO DE ACORDO visando solucionar definitivamente a controvérsia, comprometendo-se as partes, entre outras avenças, a proceder à criação de Fundação Pública de Direito Privado vinculada à Administração Pública Indireta de Matinhos, destinada exclusivamente à contratação de médicos”.

Inobstante, aponta as seguintes irregularidades na avença firmada:

a) INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA para criação da Fundação na LOA e na LDO de 2023 do Município de Matinhos: como se observa do teor do item 2.17 do TERMO DE ACORDO, o Município de Matinhos assevera que a criação da Fundação Pública de Direito Privado, destinada à contratação de médicos, prescindiria de previsão orçamentária. Trata-se de assertiva que contraria frontalmente as previsões contidas no art. 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

b) Necessidade de atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal: o TERMO DE ACORDO proposto pela Município de Matinhos e pelo SIMEPAR prevê que a receita para o funcionamento da Fundação Pública de Direito Privado advirá de recursos públicos do ente federativo municipal, cujos repasses dar-se-ão por meio de Contrato de Gestão a ser celebrado entre as partes. Assim, para além da necessária observância das disposições constitucionais relativas à gestão orçamentária e financeira, a criação da Fundação também exige a prévia demonstração do cumprimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, a instituição da pretendida Fundação exigirá a criação de uma estrutura de pessoal que vai muito além da mera contratação de médicos, dado que a autonomia administrativa insita às entidades da Administração Indireta, demandará a existência de força de trabalho própria, com a CRIAÇÃO DO CORRESPONDENTE QUADRO DE PESSOAL com vistas à consecução de atividades finalísticas de cunho administrativo, contábil, financeiro, jurídico, entre outros. Circunstância que atrai a incidência do artigo 21, inciso I, alínea “a”, da LRF.

c) Aparente DESNECESSIDADE de criação da Fundação Pública de Direito Privado ante a recente edição da Lei Municipal nº 2.358/2022: sem embargo das condicionantes constitucionais e legais que devem preceder a criação da Fundação Pública de Direito Privado, a proposta do Município de Matinhos de celebração de TERMO DE ACORDO destinado à criação de Fundação exclusivamente para contratação de médicos pelo regime CLT, é manifestamente contraditória com a recente edição da Lei Municipal nº 2.358/2022, de 08/04/2022, norma que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio dos Servidores de Saúde de Matinhos - QPPSs, cujo Anexo II prevê a existência de um total de 346 cargos de profissionais de saúde, dos quais 43 vagas para cargos de médicos(especialista em saúde II) submetidos ao regime estatutário;

d) NECESSIDADE de o Município constituir previamente o seu COMPONENTE MUNICIPAL DE AUDITORIA como condição à eventual celebração e contrato de gestão ou qualquer alternativa de gestão das unidades de saúde por meio de descentralização administrativa: Para a celebração de um contrato de gestão é imprescindível ao Município constituir previamente o seu componente municipal de auditoria, em conformidade ao que preconiza o art. 16, inciso XIX, da Lei Federal nº 8.080/90. Vale dizer, de todo recomendável que a Gestão Municipal, antes da celebração de qualquer contrato de gestão ou outro mecanismo de descentralização da execução dos serviços de saúde pública, promova os atos necessários para dotar a Secretaria Municipal de Saúde e o seu Sistema de Controle Interno, dos meios para



promover a adequada e respectiva fiscalização de contratos de gestão em consonância com os preceitos das normas supracitadas, observada a qualificação técnica de seus agentes.

Diante disso, requer:

a. O recebimento e autuação desta peça inicial como Representação, com distribuição e sorteio de relator;

b. A concessão de MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA determinando que o Município de Matinhos SE ABSTENHA de propor a criação Fundação Pública de Direito Privado destinada EXCLUSIVAMENTE à contratação de médicos, até que:

(I) demonstre o atendimento art. 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

(II) demonstre o atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade;

(III) apresente estudos técnicos preliminares, hábeis a justificar a escolha pela criação de uma nova entidade na estrutura da Administração Indireta municipal, à luz dos parâmetros de economicidade e eficiência;

(IV) esclareça se a opção pela criação de Fundação Pública de Direito Privado destinada EXCLUSIVAMENTE à contratação de médicos foi precedida da realização de audiência pública junto aos usuários do sistema público de saúde, assim como da oitiva do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

(V) justifique o motivo pela qual a existência 43 vagas de médicos previstas na vigente Lei Municipal nº 2.358/2022 não permite ao Município de Matinhos suprir a demanda pela prestação de serviços médicos, necessária ao regular funcionamento das unidades de saúde e hospital municipal.

(VI) Demonstre já ter instituído o componente Municipal de Auditoria SUS, de responsabilidade gestor municipal de saúde, devidamente integrado com o Sistema de Controle Interno; bem como previamente estruturado o setor de fiscalização de contratos, em conformidade ao que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021;

c. A citação do Município de Matinhos, na pessoa do Prefeito Municipal José Carlos do Espírito Santo (CPF nº 779.259.639-72), ou de seu Procurador-Geral Ronysson Antônio Pontes, (CPF nº 009.880.019-18), bem como a citação dos mesmos, em nome próprio, para que, querendo, apresentem o contraditório e exerçam seu direito constitucional à ampla defesa, no prazo legal de 15 dias;

d. A citação do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.904.820/0001-70, com sede na Rua Coronel Joaquim Sarmiento nº 17 - Bairro Bom Retiro - Curitiba - PR, CEP: 80.520-230, representado pelo seu Presidente, Dr. Marlus Volney de Moraes (CPF nº 183.967.209-91), na condição de terceiro interessado, posto que autor da Ação Civil Pública objeto dos autos nº 526-2015-022-09-00-2 (CNPJ nº 0000107-79.2015.5.09.0022), que tramita perante a perante a 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, e cossignatário do Termo de Acordo apresentado ao Juízo Trabalhista, aqui questionado;

e. A comunicação da apresentação da presente representação ao douto Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, onde tramita a Ação Civil Pública objeto dos autos nº 526-2015-022-09-00-2 (CNPJ nº 0000107-79.2015.5.09.0022), para ciência e eventuais providências que entender cabíveis no seu âmbito de atuação;

f. A comunicação da apresentação da presente representação ao douto Procurador do Trabalho Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, representante do Ministério do Trabalho, integrante da Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região, responsável por oficiar na Ação Civil Pública objeto dos autos nº 526-2015-022-09-00-2 (CNPJ nº 0000107-79.2015.5.09.0022), para ciência e eventuais providências que entender cabíveis no seu âmbito de atuação;

g. Pela expedição de Ofício ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando-se ao douto órgão deliberar acerca de eventual emissão de recomendação aos integrantes da Magistratura Nacional para que evitem de aplicar multa aos entes federativos subnacionais a título de astreintes, aplicando-as ao gestor renitente no descumprimento da decisão judicial;

h. No mérito, seja julgada procedente a presente REPRESENTAÇÃO para se determinar ao Município de Matinhos que, na hipótese de se confirmar a opção política da criação de uma Fundação Pública de Direito Privado, observa para a sua constituição:

(I) o atendimento art. 37, incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, XI, XIII, XVI, XVII, XIX, XXI, 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

(II) o atendimento aos artigos 15, 16, 17 e 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade;

(III) apresente estudos técnicos preliminares, hábeis a justificar a escolha pela criação de uma nova entidade na estrutura da Administração Indireta municipal, à luz dos parâmetros de economicidade e eficiência;

(IV) comprove a prévia realização de audiência pública junto aos usuários do sistema público de saúde, assim como da oitiva do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

(V) que defina na legislação a ser editada, para além da denominação, a sede e a duração da fundação, se defina sua finalidade e alcance de suas atividades, o patrimônio, a receita, a forma de alteração estatutária e sua extinção, o exercício financeiro e orçamentário, a administração com seus órgãos, esclarecendo de forma clara e objetiva a forma de gestão, estrutura diretiva, a responsabilidade dos dirigentes e integrantes de órgãos deliberativos, conselho fiscal e/ou curador, a estrutura organizacional consistente no quadro próprio de pessoal, administrativo e técnico, necessário para a consecução de suas finalidades, o regime jurídico de seus empregados, a remuneração, composição do controle interno, qualificação necessária dos gestores e controladores, atribuições dos cargos e empregos, responsabilidades observância às regras de direito público para compras e contratações, observância às normas de responsabilidade fiscal (LC 101/2000), transparência da gestão (LC 131/2009), participação do usuário e carta de serviços (Lei nº 13.460/2017), regras de observância à LGPD (Lei nº 13.709/2018) e LAI (Lei nº 12527/2011), a forma de acompanhamento e fiscalização e controle e, por fim, as indispensáveis disposições gerais e transitórias.

(VI) que demonstre já ter instituído o componente Municipal de Auditoria SUS, de responsabilidade gestor municipal de saúde, devidamente integrado com o Sistema de Controle Interno; bem como previamente estruturado o setor de fiscalização de contratos, em conformidade ao que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021;

Por meio do Despacho nº 1355/22-CILB (peça nº 21), determinei a oitiva prévia do Município de Matinhos e do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná, que prestaram esclarecimentos à peça nº 25 e 28, respectivamente.

Na sequência, houve nova manifestação do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná (peça nº 47), que suscitou a perda de objeto, pois "a Justiça do Trabalho não homologou o acordo, justificando tal decisão justamente na representação inicial do Ministério Público de Contas, destes autos".

O processo foi sobrestado em 2 (oportunidades), para aguardar o deslinde da Ação Civil Pública nº 0000107-79.2015.5.09.0022 (peças nº 53 e 60).

Instado a se manifestar sobre eventual perda incidental do objeto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante os Pareceres nº 23/23-4PC (peça nº 52) e 850/23-4PC (peça nº 70), asseverou que persiste a necessidade de que esta Corte se manifeste sobre o mérito da Representação, haja vista seu mister de fixar as balizas para o adequado cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata à atuação do gestor público no que tange aos temas de prestação de serviços de saúde pública, e à possibilidade de terceirização da prestação de serviços de saúde.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos previstos nos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Conforme consta da Ata de Audiência juntada à peça nº 66, restou acordado que o Município de Matinhos fará estudos de viabilidade para implantação da já referida Fundação Pública. Restaram acordados os seguintes pontos:

As partes chegaram ao seguinte acordo que será comunicado em juízo:

1.- O Município se compromete até 19.01.2024 a apresentar os resultados do chamamento definitivo dos aprovados no concurso público, segundo os parâmetros novos ora apresentados, de reestruturação remuneratória e flexibilização da jornada, trabalhando o chamamento do referido concurso de modo a encerrar as terceirizações;

2.- Em 45 dias o Município fará estudo de viabilidade de implementação da Fundação Pública, objeto de visitas e estudos realizados junto a FEAs e Paranaguá, e que continuarão ser feitos dentro de tal prazo;

3.- Sendo viável, na forma indicada no item 2, já trabalhará para criação formal da referida Fundação Pública, de modo que esteja pronta até meados de janeiro, permitindo ser colocada em funcionamento como alternativa para eventual não-êxito no concurso mencionado no item 1.;

4.- Sem prejuízo dos itens anteriores, o Município realizará conversações com o CISLIPA de modo a verificar a possibilidade de parcerias com referido Consórcio e alternativas, de modo geral, voltadas a também tornarem-se uma opção para eventual não-êxito no concurso;

5.- As partes deixam designada uma audiência para o dia 15.01.2024, às 14 horas, na sede desta PRT, para as partes se reunirem de modo que o Município possa passar um panorama acerca do resultado do concurso e, acaso haja algum fato superveniente impeditivo da cessação da terceirização pelo concurso ou impeditivo da implementação da Fundação Pública, haja eventual deliberação acerca da continuidade das tratativas. Nada mais. Audiência encerrada às 16h.

Deste modo, como bem apontado pelo órgão ministerial, não há que se falar em perda de objeto, remanescendo a competência constitucional e o interesse desta Corte para processamento da Representação.

A partir da documentação juntada aos autos, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, que analisará os seguintes pontos: a) legalidade/regularidade da imposição ao Município de Matinhos, pelo SIMEPAR, de que seja criada uma Fundação Pública de Direito Privado, com o objetivo específico de contratação de profissionais médicos, utilizando-se para tanto de decisão judicial versando sobre o fim das terceirizações; b) verificação acerca da existência de estudos técnicos preliminares, hábeis a justificar a escolha pela criação de uma nova entidade na estrutura da Administração Indireta municipal, à luz dos parâmetros de economicidade e eficiência; c) verificação acerca da existência de prévia realização de audiência pública junto aos usuários do sistema público de saúde, assim como da oitiva do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei nº 8.142/1990; d) Na hipótese de efetiva criação da Fundação, deverá ser analisada sua conformidade com a legislação aplicável, especialmente os seguintes itens suscitados pelo representante na petição inicial: (I) o atendimento art. 37, incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, XI, XIII, XVI, XVII, XIX, XXI, 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; (II) o atendimento aos artigos 15, 16, 17 e 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade; (III) A existência dos seguintes pontos na legislação a ser editada: denominação, sede, duração da fundação, finalidade, alcance de suas atividades, patrimônio, receita, forma de alteração estatutária e sua extinção, exercício financeiro e orçamentário, forma de gestão, forma de estrutura diretiva, responsabilidade dos dirigentes e integrantes de órgãos deliberativos, responsabilidade do conselho fiscal e/ou curador, estrutura organizacional consistente no quadro próprio de pessoal, administrativo e técnico, necessário para a consecução de suas finalidades, regime jurídico de seus empregados, remuneração, composição do controle interno, qualificação necessária dos gestores e controladores, atribuições dos cargos e empregos, observância às regras de direito público para compras e contratações, observância às normas de responsabilidade fiscal (LC 101/2000), transparência da gestão (LC 131/2009), participação do usuário e carta de serviços (Lei nº 13.460/2017), regras de observância à LGPD (Lei nº 13.709/2018) e LAI (Lei nº 12527/2011), forma de acompanhamento e fiscalização e controle e disposições gerais e transitórias; (IV) instituição do componente Municipal de Auditoria SUS, de responsabilidade gestor municipal de saúde, devidamente integrado com o Sistema de Controle Interno; bem como previamente estruturado o setor de fiscalização de contratos, em conformidade ao que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre atos jurídicos já consolidados e responsabilização pessoal e solidária de envolvidos, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Rejeito o pedido cautelar, por não vislumbrar, por ora, o perfeitamento inequívoco do perigo na demora, requisito essencial ao deferimento da medida. Contudo, destaco que tal deliberação poderá ser revista a qualquer tempo.

Ainda, rejeito o pedido de sanção pessoal ao patrono da parte representada, por não vislumbrar cabalmente a má-fé suscitada pelo órgão ministerial.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Matinhos, pessoa jurídica de direito público;
- Sr. José Carlos do Espírito Santo, Prefeito Municipal de Matinhos;
- Sr. Ronysson Antonio Pontes (Procurador-Geral do Município);
- Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná – SIMEPAR.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 481781/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1746/23**

1. Trata-se de Denúncia oferecida por L. Z., por meio da qual comunica supostas irregularidades em processo de dispensa de licitação realizado pelo município denunciado.

Relata a requerente irregularidades “na escolha de modalidade do Processo Licitatório Dispensa de Licitação nº 01/2023, com valor de R\$ 1.596.072,00 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil e setenta e dois reais) e tendo como Objeto: contratação de empresa especializada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para prestação de serviços de transporte de estudantes residentes na zona rural do município de (...) até as escolas da zona urbana e escolas nuclearizadas, por meio do sistema de registro de preços objeto para aquisição parcelada durante a vigência de registro de preços conforme necessidade dessa Secretaria”.

Aponta que na justificativa da contratação direta “cita-se um período de 6 meses”, porém, não se vislumbra a abertura de novo certame para o objeto pretendido.

Posteriormente (peça 09), acrescenta que é descabida a dispensa de licitação em contratações com valores elevados, bem como aduz que “o processo já estava certo, visto que a assinatura do contrato e o começo da utilização dos serviços coincidentemente começam no mesmo dia do início das aulas”.

Diante disso, requer sejam averiguadas “possíveis irregularidades na escolha da modalidade utilizada”.

Por meio do Despacho nº 1300/23 (peça nº 52), determinei a oitiva preliminar da parte representada, que argumentou que os fatos noticiados no presente processo foram já apresentados, pela mesma denunciante, nos autos nº 477229/23, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Compulsando os presentes autos, verifico que o objeto da presente Denúncia é o mesmo do protocolado nº 477229/23, tratando do mesmo processo de Dispensa de Licitação (nº 01/2023), proposto pela mesma parte interessada.

Assim, entendo que existe conexão entre a presente Denúncia e a Denúncia nº 477229/23, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[1] c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Neste contexto, considerando que a distribuição da Denúncia nº 477229/23 foi anterior à deste feito, entendo que o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares é o competente para relatar o presente expediente, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[2] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[3] deste Tribunal.

3. Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para que, concordando com a posição deste relator, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

2. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

3. Art. 364. O pensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 201781/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1747/23**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 738359/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, STEFANY NOVASKI TEIXEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1748/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Município de Campo Largo à peça nº 18.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

**PROCESSO N.º: 811200/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LILIAM FARIA PORTO BORGES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1749/23**

1. Trata-se de Representação, formulada por LILIAM FARIA PORTO BORGES, vereadora no Município de Cascavel, a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, representada pelo Prefeito Municipal Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA, consistente em negativa de apresentar informações que foram solicitadas em razão do notável aumento das renúncias fiscais e incentivos tributários nos anos de 2022 e 2023 em comparação com o ano de 2021.

A parte representante informa que apresentou o Requerimento nº 311/2023 (cópia às fls. 6 e 7 da peça 2), assim formulado:

REQUEIRO, nos termos do art. 149, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Gelson Uecker, Secretário Municipal de Finanças, solicitando informações detalhadas acerca de todos os benefícios ou valores concedidos pelo município de Cascavel a título de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, relativos aos anos de 2021, 2022 e 2023.

1. Informar quais tributos municipais são objeto de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária;

2. Encaminhar relação pormenorizada contendo a modalidade da renúncia de receita instituída a cada ano, especificando o valor de cada modalidade e quais foram as pessoas jurídicas beneficiadas (sem abreviações), com a informação do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF e o endereço da sede da pessoa jurídica beneficiada.

O requerimento também apresenta justificativa.

Ocorre que, conforme comunicação interna (cópia às fls. 8-10 da peça 2) expedida pelo Secretário de Finanças, Sr. Gelson Luiz Uecker, o fornecimento de informações foi negado.

A representante ressalta que a justificativa para essa solicitação estava fundamentada no notável aumento das renúncias fiscais nos anos de 2022 e 2023 em comparação com o ano de 2021, conforme evidenciado nas informações constantes na Lei Orçamentária de 2023:

**GOVERNO MUNICIPAL CASCABEL**

Quadro 1 - Evolução da Receita do Orçamento Fiscal - 2021 a 2023

3. Consolidado - Administração Direta e Indireta

ESPECIFICAÇÕES	RECEITA ESTIMADA				
	2021	2022	2023	2024	2025
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>1.336.398.618,26</b>	<b>1.392.688.042,00</b>	<b>1.715.230.050,00</b>	<b>1.797.042.887,44</b>	<b>1.868.923.642,93</b>
Receitas Tributárias	573.677.406,26	592.144.676,00	764.290.333,00	800.743.345,93	832.772.119,77
Receitas de Contribuições	20.627.540,00	21.678.800,00	14.825.000,00	15.532.152,50	16.153.438,60
Receitas Patrimoniais	7.053.772,00	9.659.617,00	20.693.243,25	21.680.310,95	22.547.523,39
Receitas Apropriadas	360.000,00	415.000,00	499.000,00	522.802,30	543.714,39
Receitas Industriais	578.000,00	675.000,00	826.000,00	865.400,20	900.016,21
Receitas de Serviços	77.224.500,00	25.131.000,00	25.033.000,00	26.227.074,10	27.276.157,06
Transferências Correntes	636.969.900,00	704.477.949,00	842.575.531,75	882.766.384,61	918.077.040,00
Outras Receitas Correntes	19.888.000,00	34.506.000,00	46.487.942,00	48.705.416,83	50.653.633,51
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>53.972.381,74</b>	<b>80.163.458,00</b>	<b>56.666.750,00</b>	<b>59.369.753,98</b>	<b>61.744.544,13</b>
Operações de Crédito	26.898.000,00	73.647.758,00	18.393.500,00	19.270.869,95	20.041.704,75
Alienação de Bens	11.952.000,00	4.988.000,00	30.398.000,00	31.847.984,60	33.121.903,98
Amortização de Empréstimos					
Transferências de Capital	15.122.381,74	1.527.700,00	7.875.250,00	8.250.899,43	8.580.935,40
<b>Deduções de Receita</b>	<b>102.571.000,00</b>	<b>123.531.500,00</b>	<b>218.923.300,00</b>	<b>230.413.641,41</b>	<b>239.630.187,07</b>
Renúncia	30.619.000,00	44.921.500,00	128.723.300,00	134.863.401,41	140.257.937,47
Reduções Para o FUNCEB	71.952.000,00	78.610.000,00	91.200.000,00	95.550.240,00	99.372.249,60
<b>TOTAL (1+2)</b>	<b>1.288.000.000,00</b>	<b>1.340.330.000,00</b>	<b>1.551.975.500,00</b>	<b>1.625.999.000,00</b>	<b>1.691.038.000,00</b>

[https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/29031/req\\_311.pdf](https://sapl.cascavel.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/29031/req_311.pdf)  
<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2022/747/7462/lei-ordinaria-n-7462-2022-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-cascavel-para-o-exercicio-financeiro-de-2023?estimativa%20a%20receita>

A representação discorre sobre os valores representarem um impacto direto nas receitas municipais e, portanto, ser crucial que a sociedade tenha acesso a informações detalhadas sobre os beneficiários desses incentivos e renúncias, bem como os motivos que levaram a essas concessões.

Refere, ainda, a legislação que embasa seu pedido: Código Tributário Nacional Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) [...]

§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [...]

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

Lei Orgânica do Município de Cascavel Art. 49A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e das entidades de sua administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema controle interno de cada Poder.

Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, formulou os seguintes pedidos: Por todo o exposto, a Representante requer:

- Que esta Egrégia Corte de Contas exerça sua função fiscalizadora e, em prol do interesse público, inste o Poder Executivo Municipal de Cascavel-PR a fornecer todas as informações requisitadas pelo Requerimento nº 311/2023, a fim de assegurar o direito claro e incontestável desta Parlamentar de fiscalizar e controlar as despesas públicas municipais, incumbência esta que está sendo sistematicamente obstaculizada pelo Executivo Municipal;
- Que a Prefeitura Municipal de Cascavel justifique, de forma fundamentada e coerente, as razões pelas quais negou o fornecimento das informações solicitadas a esta parlamentar, mesmo diante da existência de previsão explícita na legislação, mais precisamente no Art. 198, §3º, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), que impõe informações;
- Que sejam adotadas todas as medidas necessárias para assegurar que a sociedade tenha acesso contínuo e desimpedido às informações detalhadas sobre as renúncias fiscais e incentivos tributários concedidos a pessoas jurídicas pelo Poder Executivo do Município de Cascavel, em estrita consonância com o princípio constitucional da publicidade, de modo que tais informações possam ser prontamente acessadas, sem a necessidade de pedidos prévios e formais;
- Que esta Egrégia Corte de Contas exerça seu papel de fiscalização para avaliar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das renúncias de receitas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Cascavel, referentes aos últimos três anos (2021, 2022 e 2023), bem

como para avaliar o impacto socioeconômico real dessas renúncias, conforme amparo do Art. 1o, inciso XIII, da Lei Orgânica e no Art. 272 do Regimento Interno do TCE/PR;

e) Por último, requer sejam apuradas quaisquer responsabilidades em relação ao presente caso e, caso sejam identificadas, que sejam tomadas medidas corretivas e punitivas apropriadas e proporcionais à gravidade das ações eventualmente praticadas, conforme disciplina o Art. 36 da Lei Orgânica do TCE/PR. É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCABEL, representada pelo Prefeito Municipal Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA, bem como do Secretário de Finanças, Sr. Gelson Luiz Uecker, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os intimados se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar cópia dos documentos aptos ao deslinde da presente representação.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item "2" do presente despacho.

4. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito, nos termos do artigo 175-k, inciso II, do Regimento Interno.

Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 768889/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: ADOLFO LEONEL ALVES TOMAZ, ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LIPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1750/23**

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1335/23-2PC, peça nº 54), por nova diligência à unidade técnica, visando à ideal instrução do feito:

[...] Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 5256/23 (peça 53), opinou pela procedência desta Representação da Lei nº 8.666/93, considerando, primordialmente, a ausência de cooperação processual pela empresa ECS Comércio e Serviços Ltda., em razão das infrutíferas diligências.

Nesse panorama, tendo em vista que o contraditório apresentado pelo Município de Matinhos e os documentos juntados aos autos (peças 31-34) não foram devidamente apreciados na fase instrutória, faz-se necessário o encaminhamento do expediente à CGM, para que instrua novamente o feito nos termos do art. 352 do RITCE.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pugna ao i. Relator que encaminhe os autos à CGM para a devida instrução do feito.

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 21209/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIAMS LESSNAU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1751/23**

Considerando a vigência do prazo de 60 (sessenta) dias concedido mediante o Despacho nº 1333/23-GCILB (peça nº 145), devolvo os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para aguardar o decurso temporal que, segundo informação da unidade técnica, findará em 12/02/2024.

Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 779755/20

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1753/23

À peça 322, a Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion opõe embargos de declaração em face do Despacho nº 1490/23-GCILB[1], que a) autorizou a baixa de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná relativamente à determinação de cessação dos pagamentos indevidos, emitida no Acórdão nº 2125/19-STP[2], e b) reconheceu como válida a decisão proferida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, juntada à peça 309, no que diz respeito à prescrição da pretensão ressarcitória em face dos agentes beneficiários das verbas indevidas, concernentes às irregularidades constatadas no presente feito, excetuada a situação da ordenadora de despesas, ora peticionante, em relação a quem foi determinada a continuidade do procedimento administrativo para cobrança dos valores que lhe foram pagos indevidamente, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias à entidade para informar nos autos as medidas tomadas.

Alega a embargante que a decisão padece de omissão, pois, ao considerar que a contagem do prazo prescricional foi interrompida pelo Despacho nº 2673/14-GCDA, emitido em 11/12/2014, deixou de analisar o lapso temporal após o reinício da contagem.

Sustenta que a prescrição voltou a correr com o trânsito em julgado da decisão que havia lhe imputado a responsabilidade pela restituição de todos os valores irregularmente recebidos pelos defensores públicos e que a instauração de processo administrativo pela Defensoria Pública, em 20/05/2021, não tem o condão de, novamente, obstar o transcurso do prazo, seja porque o Prejulgado nº 26 não prevê a possibilidade de nova interrupção, seja porque não há qualquer ato de intimação ou citação sua para pagamento, o qual, ainda que houvesse, deveria ter ocorrido dentro do prazo.

Acrescenta que o ordenamento jurídico não admite sucessivas interrupções à prescrição, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, também, a existência de obscuridade no despacho embargado, argumentando que, ao referir-se à responsabilidade da ora embargante, a decisão resgatou a condenação originária, consistente na restituição de todos os valores irregularmente recebidos pelos defensores públicos, citando, posteriormente, o Acórdão nº 2125/19-STP, que afastou a sua responsabilidade pela devolução da totalidade dos valores, motivo pelo qual reputa ser necessário delimitar a obrigação de restituição, listando as verbas correspondentes aos valores a serem ressarcidos.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de declarar prescrita a obrigação de ressarcimento determinada à ora embargante.

É o relatório.

Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[3].

A teor do § 4º do mesmo dispositivo regimental[4], deixo de determinar nova autuação e de submeter esta decisão ao órgão colegiado.

No mérito, os declaratórios não merecem prosperar, eis que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[5], os embargos devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, denota-se que não houve qualquer omissão na decisão objurgada, a qual destacou que, nos termos do Prejulgado 26[6], com relação à ora embargante, o prazo prescricional, interrompido com o despacho que determinou a sua citação[7], voltou a correr com o trânsito em julgado.

A esse respeito, consignou-se que:

“Note-se que a decisão do processo originário, que havia imputado a responsabilidade à gestora pela restituição de todos os valores irregularmente recebidos pelos defensores públicos, transitou em julgado na data de 04/12/2017. Já o Acórdão nº 2125/19-STP, proferido no Pedido de Rescisão nº 160747/19, protocolado pela responsável, transitou em julgado em 24/09/2019, valendo ressaltar que é essa a decisão que, efetivamente, afastou a responsabilidade da ordenadora de despesa pela devolução da totalidade dos valores e determinou à Defensoria Pública que procedesse à cobrança de cada um dos seus agentes dos montantes que receberam de forma ilegal, medida esta que é objeto da presente fase de execução.

Nesse viés, considerando os termos do Prejulgado 26, como a entidade instaurou procedimento administrativo para o fim de reaver a quantia irregularmente paga a seus agentes em 20/05/2021, não há que se falar em incidência da prescrição em favor da gestora.”

Restou claro, portanto, que, uma vez instaurado o procedimento administrativo antes do decurso do prazo quinquenal, reiniciado com o trânsito em julgado, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

Eventuais alegações da parte interessada com repercussão na cobrança dos valores irregularmente recebidos devem ser deduzidas perante a entidade, a quem compete examiná-las, diante da responsabilidade lhe atribuída por esta Corte de reaver de seus agentes os montantes que receberam de forma indevida. Tal competência já havia sido destacada no Despacho nº 139/22-GCILB[8].

Com relação às verbas que devem ser restituídas, não há qualquer obscuridade a ser sanada, pois, em momento algum, a decisão embargada definiu quais seriam elas.

Sequer caberia dita definição nessa fase de execução, mormente porque, pelas sucessivas decisões de mérito[9] até o trânsito em julgado do Acórdão 2125/19-STP[10], este Tribunal já emitiu juízo definitivo acerca da regularidade ou não de cada uma das verbas questionadas nestes autos.

Incumbe, destarte, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, em cumprimento à determinação exarada, verificar, no bojo do procedimento administrativo, a situação específica da ora embargante, ou seja, quais verbas julgadas irregulares foram por ela recebidas.

Assim, uma vez constatada a ausência de vícios passíveis de correção pela via dos declaratórios, rejeito os presentes embargos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 318.

2. Cópia à peça 211.

3. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

4. “§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.”

5. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

6. “II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

7. Despacho nº 2673/14-GCDA, datado de 11/12/2014 (peça 12).

8. Peça 293.

9. Acórdão nº 4451/15-STP (peça 57), parcialmente modificado pelo Acórdão nº 5716/16-STP (peça 107), integrado pelo Acórdão nº 563/17-STP (peça 121), mantido pelo Acórdão nº 4619/17 (peça 139), parcialmente rescindido pelo Acórdão nº 2125/19-STP (cópia à peça 211).

10. Peça 68 do Processo nº 160747/19.

PROCESSO N.º: 605673/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, AMARILDO BUENO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO CESTÁRIO, MARIZA DE LOURDES NOVI VIEIRA, MOISES DE GODOY, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, PABLO AKIYAMA SCAPELLATO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1758/23

Pela Informação 5234/23-CMEX, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX indicou que atualmente a execução pelo MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO refere-se ao item 4 do Acórdão 989/19-S2C, originária da CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 203/2021 (peça 333), inscrita em Dívida Ativa sob nº 1/2021 conforme a Certidão de Dívida Ativa nº 8/2021 (peça 356).

Sobre o boleto de cobrança juntado aos autos no valor de R\$5.311,10, referente ao suposto saldo em aberto da dívida, a unidade opinou pelo não aceite dos pagamentos como comprovante de quitação integral do débito.

De acordo com a CMEX o valor recolhido deve ser atualizado a partir de 29/07/2021, observando as regras de atualização monetária e juros previstas nos demais regramentos jurídicos municipal que disciplinam a matéria.

Na sequência (peça 433), o senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos juntou novamente o mesmo boleto de cobrança no valor de R\$5.311,10 acompanhado do comprovante de pagamento.

Portanto, corroboro o entendimento da CMEX por não aceitar o pagamento como quitação integral, até que a questão seja justificada ou o valor seja pago integralmente.

Retornem os autos à CMEX para prosseguimento da execução, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166338/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, VALDEMAR REINERT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1759/23

Defiro o pedido de prorrogação formulado pelo Município de Colombo às peças 155-156, devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO N.º: 698628/23**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1760/23**

Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 02) almejando autorização para a inscrição automática do Auditor José Maurício de Andrade Neto no Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, em cumprimento ao previsto no artigo 13 da Lei nº 20.777/21 e nos artigos 2º e 4º do Decreto Estadual nº 3.188/23, diante da efetiva disponibilização do referido plano previdenciário, ofertado pelo Regime de Previdência Complementar (RPC) do Paraná a partir de 11 de outubro de 2023, nos termos da Resolução SEAP nº 3.197, de 11 de outubro de 2023, publicada no DIOE de 17 de outubro de 2023.

Na Informação nº 693/23-DGP (peça 13), a Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos das providências indicadas no Despacho nº 4143/23-GP (peça 9), relata ter adotado as medidas para a inscrição do Auditor José Maurício de Andrade Neto no Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, retroativamente à data de disponibilização do plano, e implantação dos descontos previdenciários a partir da folha de pagamento do mês de novembro de 2023, e ressalta que a entidade gestora (IcatuFMP) prestou informações acerca da inscrição, com respectiva notificação através de e-mail na data de 27/11/2023, ao membro deste Tribunal.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para o juntar cópia deste despacho e da Informação nº 693/23-DGP (peça 13) no processo nº 592811/23, de minha relatoria, tendo em vista que aquele processo trata do enquadramento e, notadamente, demais efeitos dele decorrentes, do Auditor José Maurício de Andrade Neto, na hipótese prevista no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 3.189/23.

Após, retorne o feito ao Gabinete da Presidência, conforme comando ao final do Despacho 4643/23 -GP (peça 14).

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 153881/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1761/23**

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Jaguariaíva, por sua prefeita, Sra. Alcione Lemos, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 5598/23 - CGM (peça 22).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.*

*2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.*

**PROCESSO N.º: 207876/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1762/23**

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Cambira, por seu prefeito, Sr. Emerson Toledo Pires, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução - 5605/23 - CGM (peça 08).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.*

*2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.*

**PROCESSO N.º: 758244/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LEONARDO SILVA GUIMARAES, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1763/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações em relação à prolação acostada à peça 92.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 364176/10**  
**ENTIDADE: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES**  
**INTERESSADO: ALCEU FERREIRA, DIMAS GUSSO, INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1764/23**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO N.º: 198729/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1765/23**

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Fernandes Pinheiro, por sua prefeita, Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução - 5533/23 - CGM (peça 09).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.*

*2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.*

**PROCESSO N.º: 817348/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**  
**INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1766/23**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária determinada pelo Acórdão nº 688/23 da Sessão da 2ª Câmara (peça 2) que acatou sugestão da Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer nº 516/23 (peça 21 do processo 206795/22) em face dos Chefes do Poder Executivo do Município de Guaiaraçá no período de 2013 a 2021, a saber: Janeslei Amadeu Caenetto (gestão 2013/2016), Elson da Silva Greb (gestão 2017/2020) e Marcelo Alves de Oliveira (gestão 2021/2024), para o fim de apuração dos responsáveis e quantificação do dano ao erário gerado pelos reiterados atrasos nos repasses de contribuições ao RPPS, uma vez que há apontamentos de ausência de repasses de contribuições patronais e dos servidores ao RPPS de Guaiaraçá, bem como de atrasos nos pagamentos dos respectivos Acordos de Parcelamentos celebrados com o Ministério da Previdência.

Nestes termos, determino que:

I - Inicialmente, encaminhe-se à CGM para instrução inicial, em especial que aponte os eventuais responsáveis além daqueles apontados na ordem de instauração, em atenção as disposições contidas no artigo 352 do Regimento Interno[1], a fim de que a presente tomada de contas extraordinária seja regularmente processada e instruída, a devida análise abordando as irregularidades identificadas;

II - Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para que inclua os responsáveis legais apontados pela Unidade Competente, como interessados no presente processo; bem como promova a citação destes e da entidade nos termos regimentais.

III - Caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO N.º: 219190/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1767/23**

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Curitiba, por seu prefeito, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução - 5534/23 - CGM (peça 11).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

**PROCESSO N.º: 184035/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: BACHIR ABBAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1768/23**

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de União da Vitória, por seu prefeito, Sr. Bachir Abbas, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução - 5546/23 - CGM (peça 09).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

**PROCESSO N.º: 145411/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALAN JONATHAN DA SILVA, ALEXANDRE DE CASTRO MENDES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA TELLES, ALEXSANDRO IBERSE, ALLAN FELIPE SILVA FRANZONI, ANDERSON RAFAEL SCHLENDER, ANDERSON SILVESTRE DE LIMA, ANDREVERSON FREIRE DO NASCIMENTO MACIEL, ARI ANTONIO RIBEIRO SOARES JUNIOR, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AZEREDO, CAROLINE ORLEINIK, CASSIO MULLER, CHEUBER ROCHA, CHRISTIANO GOMES DA SILVA, CLEYTON DA SILVA DE SOUZA, DANIEL FERREIRA DA ROSA, DANIEL NUNES JUNIOR, DANIEL SANTOS DA SILVA, DIONE RUDINEI DOS SANTOS DO AMARAL, DORIVAL DE ARAUJO SOUSA, DOUGLAS JOSE DE SOUZA, EDSON WANDERLEI GONCALVES JUNIOR, EDUARDO POLETO, ELISANDRA GADINI, ELOIR MATHEUS GALON TRAPP, EMERSON DOS SANTOS, ERICLES DA SILVA FARIAS, EVERTON SILVEIRA, FABIANO SILVA DE JESUS, FABIOLA ROSANGELA ENGEL, FERNANDO ARCONTI LIMA, GESSICA MIMO DO NASCIMENTO, GILMAR PEREIRA DE ABREU, GISELE BORDIN, JACKSON NIVALDO VELEZO MONTEIRO, JEAN LEAL, JESSICA LAIS SAFT, JOAO HENRIQUE MUNIZ, JOEL ALVES DE ANDRADE JUNIOR, JONAS GRALICK, JOSE FELIPE ROCHA SILVA, JOSE JOELSON DA CRUZ NUNES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO LOPES TEIXEIRA, LUCAS HENRIQUE DAS CHAVES, LUCIO HENRIQUE BARROSO DE ANDRADE, MAER CLEVERSON BERNAL DE OLIVEIRA, MANOEL SOUSA PEREIRA JUNIOR, MARCELO SCHUCK GONCALVES, MARILIA JOCIANE PELAIS, MICHEL DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAIARA TARTARI CASTELI, NATALICIO FERREIRA DE JESUS, ODAIR JOSE AMARO, OTACIANO NEGRINI PIRES, PABLO ALEF DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE COUTINHO MARQUES, PEDRO VARGAS TETERYCZ, PRISCILA DE OLIVEIRA, RICARDO BONFANTI, ROBERSON VARGAS DA SILVA, ROBSON GUSTAVO BONATTO, SAMUEL VILACA TELLES, SERGIO MACIEL DE MATOS, THALITA FIRMIANO VIANA, THIAGO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1769/23**

Após a Instrução 17495/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 92) o processo foi distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 93) e recebeu o Parecer 1129/23 do Ministério Público de Contas (peça 95).

No entanto, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de admissão de pessoal considerado irregular após a realização de diligências preliminares deverá ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 212926/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: WILSON FERNANDES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1770/23**

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Jataizinho, por seu prefeito, Sr. Wilson Fernandes, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução - 5557/23 - CGM (peça 09).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 214511/23  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ILDO BELIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO: 1771/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Cascavel, por seu prefeito, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução - 4152/23 - CGM (peça 11).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18

PROCESSO N.º: 170484/23  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO: 1772/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Arapoti, por seu prefeito, Sr. Irani Jose Barros, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução - 5571/23 - CGM (peça 09).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 629703/23  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INTERESSADO: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE KROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR  
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 1773/23

Com fundamento no Art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, manifestem-se a 3ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas a respeito do Recurso de Revista interposto. Devidamente instruído, retorne para pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 815721/23  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 1774/23

Trata-se de proposta de representação com pedido cautelar pela qual a 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas sustenta haver ilegalidades na valoração da denominada experiência profissional na prova de títulos de todos os cargos em disputa no concurso público regido pelo Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.[1]

O resultado final do concurso foi homologado em outubro de 2023 e atualmente está em curso a etapa de avaliações médicas.

As ilegalidades constatadas estão assim sintetizadas pela inspeção:

1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos;
2. Promoção de distinção discriminatória entre candidatas profissionais autônomas e candidatas profissionais empregadas/vinculadas a pessoas jurídicas;
3. A irrelevância da "experiência profissional" específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade);
4. A valoração de "Residência Técnica" em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade.

A análise apresentada quanto a esses pontos é a seguinte.

(Início da transcrição da proposta de representação – peça 3 dos autos)

3.3.1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos

A comprovação da experiência profissional para fins de competição recursal deve, idealmente, considerar três fatores:

- autenticidade dos documentos apresentados, inclusive com aferição objetiva da legitimidade da autoridade emissora;

- verificação do tempo a ser considerado; e

- aferição do conteúdo das atribuições experienciadas, se correlato com as funções do cargo pretendido.

No caso em tela, resta evidente que a Comissão do Concurso atentou tão somente para a verificação do período experienciado[6] (tempo), negligenciando quaisquer cautelas quanto à legitimidade da autoridade emissora da declaração" e, principalmente, quanto à aferição do conteúdo da desejada experiência.

6 ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO  
Pontuação Da Prova De Títulos P/ Função De Técnico Administrativo  
(...) Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados.

A omissão editalícia de fatores tão relevantes fez com que se atribuisse a um ambíguo "gestor da unidade" o poder de, a seu próprio juízo, declarar que o candidato "X" exerceu "atribuições inerentes à função", embora a única referência que tal autoridade teve para prestar a declaração tenha sido a nomenclatura do cargo.

Sobre essa questão, destaca-se o ensino de Luciano Ferraz que reforça a temeridade que é deixar ao juízo de terceiros a legitimação da experiência profissional para fins de ingresso nos quadros efetivos da Administração Pública posto que, repita-se, o "gestor" que firmará a declaração pode considerar até mesmo funções subalternas como "inerentes à função":

"Via de regra, as funções subalternas, que geralmente implicam atribuições materiais, não se coadunam com a realização da prova de títulos em razão do princípio da razoabilidade"[7]

No mesmo sentido, ensina Hely Lopes Meirelles que é nociva a avaliação de candidatos com a utilização de critérios subjetivos "como a realização de exame psicotécnico sem critérios objetivos ou a avaliação sigilosa de conduta do candidato, sem motivação"[8].

Não obstante, note-se que os títulos e as respectivas pontuações dos candidatos na Prova de Títulos do concurso sob análise não são acessíveis, restando manifestamente "sigilosas", impossibilitando o controle social de quais foram os períodos de experiência profissional validados para cada candidato e, principalmente, quais foram os critérios de reconhecimento das abstratas "atribuições inerentes à função".

Uma descrição minimamente aferível das tarefas valorizadas traria segurança e transparência para a avaliação, favorecendo a verificação das competências do candidato no desempenho de atribuições análogas àquelas que se espera dos exercentes do cargo público específico, inserindo o ato avaliativo nos trilhos dos princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade.

7 FERRAZ, Luciano. Concurso público de provas e títulos. Constitucionalização do Direito, 2006, p. 133

8 MEIRELLES, Hely Lopes et al. Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.410

Desta forma, é coerente supor que a falta de critérios objetivos de discriminação das tais atribuições pode ter sido a causa de fundado receio dos gestores de pessoal em prestar uma declaração abstrata de conexão entre as tarefas de seu subordinado e as funções de um cargo público, até por conta do disposto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, que trata da "falsidade ideológica" nos seguintes termos, in verbis:

Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro De 1940 – Código Penal

(...)

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Assim, de início, resta evidenciado o tratamento superficial e insuficiente que as disposições editalícias destinaram à disciplina da aferição da “experiência profissional” no presente Concurso Público o que, potencialmente, afastou da concorrência franca um bom número de candidatos, em especial profissionais autônomos e trabalhadores de empresas privadas, como será especificado neste expediente.

3.3.1.1 A impossibilidade de se adotar o “Perfil Profissiográfico” anexado ao Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO como parâmetro das “atribuições inerentes à função” a serem valoradas como “experiência profissional” na Prova de Títulos

Como já exposto, a imprecisão do termo “atribuições inerentes à função”, usado no Edital do Concurso Público sob análise, dá margem a uma subjetividade nociva à integridade do certame, ainda mais quando se delega à terceiros a titularidade para prestar a informação. Não foi estabelecido pelo regramento da UNICENTRO quais seriam as “atribuições inerentes à função”, o que contaminou a Prova de Títulos com imprecisões e subjetividades que desvirtuaram a competição em seus fundamentos. Tal circunstância, por si só, seria suficiente para macular a classificação final do certame, tanto para os cargos de nível superior quanto para os de nível médio. Não obstante a lacuna de parâmetros para as “atribuições inerentes à função”, a UNICENTRO fez anexar ao Edital o chamado “perfil profissiográfico” das vagas em concurso[9] (Anexo 3). Tal documento traz, para cada cargo em disputa, informações como escolaridade exigida, descrição sumária das tarefas e das tarefas que compõe a função. A inserção de tais informações no Edital constitui a única referência (ainda que vaga e insuficiente) das ambíguas “atribuições inerentes à função” mencionadas no regramento do processo seletivo.

9 estabelecido pela Resolução Conjunta nº 002/2006 - SETI/SEAP e derivado dos perfis estabelecidos do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná

Ocorre, porém, que se o “perfil profissiográfico” for considerado como referência das “atribuições inerentes à função”, a valoração da experiência profissional no âmbito da Prova de Títulos resta ainda mais imprecisa, pois algumas tarefas elencadas nos perfis são legalmente destinadas a profissionais graduados e inscritos em órgãos de classe. Exemplos:

- Função Contador - Realizar serviços de auditoria, emitir pareceres e informações sobre sua área de atuação, coordenar, orientar, desenvolver e executar as atividades de elaboração do orçamento geral da Instituição; elaborar e assinar relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos econômicos, patrimoniais e financeiros, conforme art. 12 do DL 9.295/1946 e no artigo 1º da Resolução CFC nº 1.494/2015.

- Função Advogado – Postular em juízo; formalizar parecer técnico-jurídico; realizar auditorias jurídicas, conforme art. 1º, I, II e art. 3º da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia.

- Função Engenheiro Civil - Planejar, organizar, executar e controlar projetos na área da construção civil, realizar investigações e levantamentos técnicos, definir metodologia de execução, desenvolver estudos ambientais, revisar e aprovar projetos, especificar equipamentos, materiais e serviços; executar obra de construção civil, controlar cronograma físico e financeiro da obra, fiscalizar obras, supervisionar segurança e aspectos ambientais da obra; controlar a qualidade da obra, aceitar ou rejeitar materiais, e serviços, identificar métodos e locais para instalação de instrumentos de controle de qualidade, conforme art. 7º da Lei 5.194/66, art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.

- Função Médico do Trabalho - Realizar consulta e atendimento médico, exames, levantar hipóteses diagnósticas, solicitar exames complementares, interpretar dados de exame clínico e complementares, diagnosticar estado de saúde de clientes, discutir diagnóstico, prognóstico e tratamento com clientes, responsáveis e familiares; realizar atendimentos de urgência e emergência e visitas domiciliares; planejar e prescrever tratamento aos clientes, praticar intervenções, receitar drogas, medicamentos e fitoterápicos; realizar exames para admissão, retorno ao trabalho, periódicos, e demissão dos servidores, em especial daqueles expostos a maior risco de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais; implementar medidas de segurança e proteção do trabalhador, promover campanhas de saúde e ações de controle de vetores e zoonoses; elaborar e executar ações para promoção da saúde, prescrever medidas higiênicas dietéticas e ministrar tratamentos preventivos, conforme a Lei nº 12.842/2013.

Assim, se faz uma ilógica equiparação entre os candidatos que têm experiência no efetivo exercício da profissão, com aqueles que possam apenas ter exercido funções secundárias e subalternas. Tal equiparação desrespeita a busca pelo melhor candidato.

Tome-se como exemplo um profissional “X” de contabilidade, graduado e registrado no CRC, empregado há três anos em uma empresa privada cujas atribuições tenham sido a elaboração de relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos econômicos, devidamente firmados em seu nome na função de Contador Pleno. Decidido a participar do Concurso Público, obtém de seu empregador uma declaração de que exerceu, por três anos, “atribuições inerentes à função” e, sendo aprovado na prova objetiva, angaria na Prova de Títulos – experiência profissional, um total de 30 pontos.

Por outro lado, um outro candidato “Y”, também aprovado na prova objetiva, exerceu antes da graduação em Contabilidade, cargo em comissão na Administração Pública por 4 anos, lotado no setor de pessoal, exercendo funções auxiliares e só eventualmente colaborando no controle e elaboração da folha de pagamentos do órgão público. Ao ser convocado a apresentar sua experiência profissional, seu antigo “gestor” entende que o auxílio esporádico do candidato na elaboração da folha de pagamentos se enquadra em “atribuições inerentes à função” de Contador. Assim, o candidato “Y” perfaz 40 pontos no item “experiência profissional”, superando no cômputo geral o candidato “X” com sua experiência de 3 anos como Contador Pleno.

Ademais, o “perfil profissiográfico” traz tarefas que, por óbvio, não podem ser valorizadas no candidato como “experiência profissional”, tais como “Participar de programa de treinamento, quando convocado; participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão em sua fase de planejamento, de coordenação, de desenvolvimento, de orientação e de administração”.

Ou seja: o perfil profissiográfico exigido não tem a função de servir de padrão de experiência profissional para fins de Prova de Títulos.

3.3.2 Promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas.

Relativamente aos cargos constantes no Anexo III do Edital em questão[10], ocorreu uma indevida discrepância entre a comprovação de experiência profissional dos candidatos autônomos e candidatos “empregados/vinculados”.

10 Advogado, Analista De Informática, Contador, Engenheiro Civil, Engenheiro De Segurança Do Trabalho, Médico Do Trabalho, Psicólogo, Instrumentista Musical, Técnico Em Anatomia E Necropsia, Técnico Em Enfermagem, Técnico Em Laboratório (Biologia), Técnico Em Laboratório (Química), Técnico Em Radiologia (CEVET) e Técnico Em Segurança Do Trabalho.

Conforme os itens 11.6.3 e 11.6.4, o Edital exige dos candidatos profissionais autônomos a apresentação de, pelo menos, 3 (três) comprovantes de atuação por semestre requerido (exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados), já dos candidatos que exercem atividade com vínculo empregatício ou estatutário, basta uma declaração genérica de seu “gestor” dando conta do exercício em “atribuições inerentes à função”. Ou seja: a experiência profissional para autônomos só pode ser reconhecida mediante ampla demonstração do exercício legal da profissão (incluindo os requisitos de graduação acadêmica e regularidade junto aos órgãos de classe), enquanto que para os candidatos com vínculo empregatício/funcional basta uma abstrata “declaração” de terceiro dando conta das atividades do candidato, não aferíveis posto que o conceito de “atribuições inerentes à função” é vago e prescinde da comprovação dos requisitos legais de exercício da profissão, como habilitação acadêmica e regularidade junto a órgãos de classe.

Assim, por exemplo, um hipotético candidato ao cargo de Advogado que exercesse um cargo efetivo de nível médio num órgão de matriz jurídica da Administração Pública, ainda que suas atribuições se limitassem a tarefas auxiliares e operacionais, sem exigência de graduação ou inscrição na OAB, teria seu tempo de serviço valorizado integralmente na prova de títulos da UNICENTRO mediante uma declaração de seu último gestor que pode considerar, eventualmente, qualquer tarefa como “atribuição inerente à função”. Do mesmo modo, um empregado de escritório de advocacia exercente de funções subalternas (portanto sem as exigências nem responsabilidades dos profissionais de nível superior), também levaria nítida e indevida vantagem sobre um outro hipotético concorrente, advogado autônomo (graduado e com inscrição na OAB) que houvesse atuado em menos de três processos judiciais num semestre.

Destaque-se, no exemplo em tela, que a “atividade jurídica” é conceito amplo não limitado à “prática forense” como exige a UNICENTRO (somente dos advogados autônomos). A atividade jurídica abrange as mais diversas atribuições de um profissional jurídico, mesmo que independente, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ[11].

Inclusive, 14 das 15 tarefas detalhadas no “perfil profissiográfico” do Advogado[12], anexado ao Edital do concurso – (Anexo 3), são diversas da prática forense.

Mutatis mutandis, tal arrazoado pode ser estendido às demais funções que admitem o exercício profissional autônomo e cuja “prova” seja restritiva e não exigível para os candidatos que sejam profissionais com vínculo empregatício ou estatutário.

Diante do exposto, têm-se que os itens 11.6.3 e 11.6.4, do Edital 158/22 da UNICENTRO, por promoverem nítida distinção entre candidatos, confrontam os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, do interesse público, da razoabilidade e da ampla concorrência, sendo requerida assim sua nulidade e eficaz adaptação à legalidade ainda no âmbito do Concurso Público em questão.

11 RMS 14.434/MG (j. 09/03/03), STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Concurso Público. Provimento de cargo. Exigências. Habilitação legal. Momento. Inscrição. Ilegalidade. Prática Forense. Conceito. Restrição. Ilegalidade. É ilícito o ato administrativo que, em concurso público, exige habilitação legal para o exercício do cargo antes da posse. Precedentes. Súmula 266 do STJ. A prática forense exigida para provimento de cargo público dispensa que a atividade seja privativa de bacharel em direito, relevando para a sua caracterização a natureza experimental de práticas desempenhadas na vida forense, possibilitando ao agente desenvolvimento na área específica do Direito. Recurso provido, segurança concedida. (STJ - RMS: 14434 MG Relator: Ministro FONTES DE ALENCAR, Data de Julgamento: 09/03/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 282)

12 RES. CONJ. Nº 002/2006 - SETI/SEAP 1. Postular em juízo. 2. Prestar assessoria jurídica extrajudicialmente. 3. Realizar estudos específicos sobre temas e problemas jurídicos de interesse da Instituição. 4. Formalizar parecer técnico-jurídico. 5. Analisar, fatos, relatórios e documentos. 6. Realizar auditorias jurídicas. 7. Definir natureza jurídica da questão. 8. Redigir ou formatar documentos jurídicos. 9. Auxiliar nos trabalhos das comissões instituídas. 10. Analisar a legislação e orientar a sua aplicação no âmbito da Instituição. 11. Preparar relatórios, planilhas, informações para expedientes e processos sobre matéria própria do Órgão e proferir despachos interlocutórios e preparatórios de decisão superior. 12. Participar de programa de treinamento, quando convocado. 13. Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão. 14. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. 15. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

3.3.3 A irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)

De acordo com o Anexo “IV” do Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, existe a previsão da contagem de 10 (dez) pontos por ano de serviço ao candidato que tenha exercido (qualquer) função no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada na pontuação da Prova de Títulos para a Função de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade).

Tabela 3: ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO

GRUPO 01	ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
(Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

Novamente é concedida sem motivação técnica uma vantagem competitiva ilegal a determinado grupo de candidatos, em especial aqueles que já integram a própria instituição promotora do Concurso. Senão vejamos: o “perfil profissiográfico” do Técnico Administrativo, que é um mero descritivo informativo das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em disputa, é parte componente do Edital em análise e traz a seguinte “descrição detalhada das tarefas que compõe a Função”:

1. Realizar trabalhos administrativos da Instituição nas áreas de recursos humanos, finanças, acadêmicas, logística e de administração geral.
2. Atender ao público interno e externo.
3. Fazer e atender chamadas telefônicas obtendo e fornecendo informações
4. Preparar relatórios e planilhas de cálculos diversos.
5. Elaborar documentos administrativos, tais como ofício, informação ou parecer técnico, memorandos, atas etc.
6. Secretariar as unidades.
7. Orientar, instruir e proceder a tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos.
8. Elaborar levantamentos de dados e informações.
9. Participar de projetos na área administrativa ou outra.
10. Participar de comissões e grupos de trabalhos, quando designado.
11. Efetuar registro, preenchimento de fichas, cadastro, formulários, requisições de materiais, quadros e outros similares.
12. Elaborar, sob orientação, planos iniciais de organização, gráficos, fichas, roteiros, manuais de serviços, boletins e formulários.
13. Elaborar estudos objetivando o aprimoramento de normas e métodos de trabalho.
14. Proceder as operações micrográficas, seguindo normas técnicas.
15. Arquivar sistematicamente documentos e microfílm.
16. Manter organizado e ou atualizar arquivos, fichários e outros, promovendo medidas de preservação do patrimônio documental.
17. Auxiliar na organização de promoções culturais e outras.
18. Receber, conferir, armazenar, controlar e entregar produtos, materiais e equipamentos no almoxarifado ou em outro local.
19. Auxiliar na manipulação de medicamentos, sob supervisão.
20. Participar de programa de treinamento, quando convocado.
21. Zelar pela conservação, limpeza e manutenção dos equipamentos e ambiente de trabalho.
22. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.
23. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função

Nota-se que as tarefas elencadas são comuns em qualquer ambiente corporativo, seja ele de ensino superior ou não. Inexiste justificativa lógica para distinguir tarefas administrativas ordinárias executadas em ambiente “de ensino superior” das executadas em qualquer outro local. Qual a diferença entre a experiência de um candidato que, por exemplo, trabalhou em uma empresa de logística executando a tarefa de “Receber, conferir, armazenar, controlar e entregar produtos, materiais e equipamentos no almoxarifado ou em outro local” (tarefa 18 do perfil profissiográfico), de outro que o fez numa instituição de ensino superior? Qual a expertise singular que diferenciaria os candidatos?

Novamente a UNICENTRO faz distinção indevida entre os candidatos, em favor daqueles já ambientados no meio acadêmico, em especial os terceirizados e comissionados.

Tal diferenciação sem embasamento técnico desrespeita os princípios da ampla acessibilidade às funções públicas, da impessoalidade — corolário do princípio da isonomia —, da eficiência, da moralidade administrativa, da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo mais um dos motivos que comprometem a classificação final do presente Concurso.

3.3.4 A valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade Conforme os Anexos “III” e “IV” do Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, existe a previsão da contagem de 10 (dez) pontos por ano de serviço ao candidato que tenha exercido função em “residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada” quando da Prova de Títulos – experiência profissional.

A Comissão de Concurso não trouxe motivação legal ou referências que justificasse tal benefício, bem como não definiu no Edital a que se refere o instituto da “Residência Técnica” de modo a esclarecer o público externo, o que nos leva a crer que se trata do previsto na Lei nº 20.086/2019-PR, que define em seu art.1º, inciso “I” o Programa de Residência Técnica:

Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Residência Técnica no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - Programa de Residência Técnica: o conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão, a serem desenvolvidas no âmbito da administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná, desde que possuam convênio ou termo de cooperação com Instituições de Ensino Superior - públicas ou privadas - IES, localizadas no Estado do Paraná, que ofertem cursos de pós-graduação lato sensu; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

(...)

§ 2º O Programa de que trata esta Lei destina-se a fomentar a especialização para

recém-formados em cursos de graduação, no máximo 36 (trinta e seis) meses, contados a data da publicação do edital de chamamento, independentemente da data de eventual republicação deste, para a oferta do curso de pós-graduação lato sensu pelas IES e Residência Técnica nas entidades descritas, nos termos deste artigo, em áreas relacionadas ao âmbito de atuação da administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual ou no âmbito de atuação dos serviços sociais autônomos, desde que: (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

(...)

§ 3º O Programa de Residência Técnica, a ser implementado em parceria com as Instituições de Ensino Superior localizadas no Estado do Paraná, tem por finalidade proporcionar a prática acadêmico- pedagógica aos alunos dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, indicadas no § 2º deste artigo, durante a realização de seus cursos de especialização, contribuindo, assim, para o desenvolvimento destes para a vida cidadã e para o trabalho. [destaques acrescentados]

Em suma, o Programa de Residência Técnica é destinado a proporcionar uma espécie de “estágio remunerado” na administração direta e autárquica do Poder Executivo e dos serviços sociais autônomos do Estado do Paraná, a estudantes de cursos de pós-graduação (nível superior). A UNICENTRO não justificou a razão de valorar a experiência em programas de estágio para alunos de pós-graduação (nível superior) em um concurso para cargo de nível médio de escolaridade, tampouco esclareceu a base normativa dessa distinção.

A elaboração e os critérios que compõe um edital de Concurso Público, embora revestido de elevado teor de discricionariedade do gestor, devem cumprir algumas exigências, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“...sendo discricionário ao gestor público a elaboração dos editais de seleção desde que cumpridas algumas exigências – como o uso de critério de admissão que leve em conta a obediência ao princípio da isonomia – além de ser necessário justificar as exigências específicas de acordo com o cargo e suas atribuições”<sup>13</sup>

Nesse sentido, a vantagem competitiva oferecida pela UNICENTRO no caso específico é ilegal, posto que não nivela a competição pelo nível de escolaridade do cargo disputado, privilegiando um grupo “especial” e determinado de candidatos que, (mesmo portadores de diploma de nível superior), optaram por disputar um cargo de nível médio de instrução.

13 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 200. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

razoabilidade e da isonomia, sendo suficiente para macular a classificação final do certame.

(Fim da transcrição da proposta de representação – peça 3 dos autos)

Ao final, a proposta de representação requer:

- a) preliminarmente, requer-se que a presente Representação seja devidamente distribuída ao Sr. Conselheiro Ivan Leles Binilha (Conselheiro preventivo) [...];
- b) a concessão de medida cautelar no sentido de suspender quaisquer atos referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 533 da Lei Orgânica;
- c) a citação da entidade, na pessoa de seu representante legal, Magnífico Sr. Reitor Professor Fábio Hernandes, para apresentação do contraditório;
- d) que se reconheça a nulidade dos itens “9.1.2. etapa 02” e do denominado “ Grupo 01 – experiência” dos anexos III e IV” do edital e pela consequente descondição da “experiência profissional” na prova de títulos e emissão de nova classificação final para todos os cargos em disputa.
- e) a expedição de DETERMINAÇÕES para anulação dos itens “9.1.2. ETAPA 02” e do denominado “ Grupo 01 – Experiência” dos Anexos III e IV” do Edital em questão, que tratam dos critérios de valoração da “experiência profissional” na Prova de Títulos, em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, conflitando com os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade e afrontando a paridade entre os candidatos, sendo urgente a correção dos critérios e o processamento de nova classificação final nos resultados do Concurso;
- f) encaminhamento dos autos à CAGE, para ciência do feito.

Pois bem. Como se nota, a 2ª Inspeção de Controle Externo apresenta indícios fartamente fundamentados de possíveis ilegalidades na valoração da denominada experiência profissional na prova de títulos de todos os cargos em disputa no concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste.

Tais vícios têm o potencial de comprometer, em especial, a isonomia entre os candidatos do concurso, na medida em que revelam, entre outras falhas, (a) primazia ao tempo de atuação profissional sem maior preocupação com o asseguramento da verdade material das informações apresentadas pelos candidatos, com as características das atividades efetivamente desempenhadas em sua trajetória profissional e com a pertinência delas com aquelas inerentes ao cargo público pretendido; e (b) vantagem a candidatos que tenham trabalhado, estagiado ou feito residência técnica em instituição de ensino superior, mesmo em casos nos quais as tarefas a serem desempenhadas no cargo público se mostram, em princípio, comuns a outras organizações ou dispensam formação de nível superior.

Assim, à primeira vista, “Tais vícios favoreceram a classificação de grupos específicos de candidatos que se valeram das ambiguidades e subjetividades de conceitos como ‘atribuições inerentes à função’ e da valoração tecnicamente imotivada de tempo de serviço ‘no ensino superior’, além das demais incongruência técnicas e jurídicas apontadas”, como observa a inspetoria.

Outro fato relevante é que, segundo constatação da 2ª Inspeção, “boa parte dos classificados nos primeiros lugares nos cargos mais disputados” são “exercentes atuais ou passados de cargos comissionados da própria UNICENTRO ou mesmo professores de vínculo não efetivo com a instituição” (peça 3, p. 21[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277, § 3º do Regimento Interno.[4] do Regimento Interno, recebo a representação).

Dado o preenchimento dos requisitos, concedo, ainda, a medida cautelar requerida, para suspender o concurso público regido pelo Edital 158/2022, até o julgamento do mérito do feito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32[6] do Regimento Interno. A probabilidade do direito está consubstanciada nos indícios de ilegalidades acima explicitados. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado na iminência da nomeação e dos atos

subsequentes relativos à admissão dos candidatos aprovados, na medida em que já houve inclusive a homologação do resultado final do concurso e estão sendo realizadas as avaliações médicas.

Intime-se a Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização.

Advirto que o descumprimento da ordem cautelar pode acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

- a) Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), na pessoa de seu representante legal;
- b) Fábio Hernandez, reitor da Unicentro, signatário do edital;
- c) Robson Paulo Ribeiro Ferras, pró-reitor de Recursos Humanos, signatário do edital;
- d) Manoel Carlos Ferreira da Silva, diretor de Concursos e Avaliação, signatário do edital.

A ausência de resposta poderá resultar na procedência do feito e na adoção das medidas e sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 a todos os agentes responsáveis.

Inclua-se na autuação, como representadas, as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do presente despacho, na forma regimental. Em 17 de janeiro de 2024, retornem os autos a este Gabinete, haja vista a necessidade de submeter a decisão cautelar proferida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigo 32, inciso XIII, [7] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Os cargos e vagas são as seguintes, de acordo com a representação:

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	VAGAS
Agente Universitário Profissional Advogado	1
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Desenvolvimento de Sistemas)	1
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Suporte e Infraestrutura)	1
Agente Universitário Profissional Contador	1
Agente Universitário Profissional Engenheiro Civil	1
Agente Universitário Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Agente Universitário Profissional Médico do Trabalho	1
Agente Universitário Profissional Psicólogo	1
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO	VAGAS
Agente Universitário de Execução Instrumentista Musical	1
Agente Universitário de Execução Técnico Administrativo	31
Agente Universitário de Execução Técnico em Anatomia e Necropsia	1
Agente Universitário de Execução Técnico em Enfermagem	3
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Biologia)	4
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Química)	4
Agente Universitário de Execução Técnico em Radiologia (CEVET)	1
Agente Universitário de Execução Técnico em Segurança do Trabalho	2
<b>TOTAL</b>	<b>47</b>

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

(Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 814195/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1775/23

Nos termos do disposto no Artigo 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminha-se o presente Recurso de Revisão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações. Devidamente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005

PROCESSO N.º: 223340/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ELIEL DOS SANTOS CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1776/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Diamante do Norte, por seu prefeito, Sr. Eliel dos Santos Correa, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução - 5530/23 - CGM (peça 09).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

ROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1777/23

Por meio da petição intermediária protocolada na peça 179, o Sr. Amilton Paulo da Silva, por seu Procurador Claudio Tavares Tesseroli, apresentou arguição de nulidade em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 2443/23-STP em razão da ausência de citação.

Argumenta que, "assim como no caso do Sr. Paulo Schmidt e da Sra. Jessica Montalvão, que foram excluídos da lide pela ausência de citação, o peticionário não foi intimado para realizar o contraditório na fase de instrução e o processo correu à revelia. E ainda, observando-se todos os AR's que foram enviados ao Sr. Amilton Paulo da Silva, nenhum foi recebido pelo próprio interessado, não havendo citação pessoal."

Defende, assim, a nulidade do julgamento realizado pela Primeira Câmara, assim como todos os atos subsequentes, pois se tornaram "fruto da árvore envenenada". É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o peticionário foi citado duas vezes pela via postal (ARs juntados nas peças 27 e 42), tendo em ambas as ocasiões comparecido aos autos para apresentar pedido de dilação de prazo (peças 29 e 57). O último pedido foi deferido de forma excepcional pelo Despacho 1344/14-GCFC (peça 59), uma vez que havia sido formulado após o transcurso do prazo para apresentar defesa (peça 52), estando o processo já incluído em pauta.

Observa-se, ainda, que a intimação por edital (peça 81) ocorreu após tentativa infrutífera de intimá-lo em seu endereço, que é o mesmo que consta do instrumento de procuração juntado na peça 92, tendo o ofício sido devolvido com a informação 'não procurado' (peça 77). Assim, em relação ao peticionário, não se comprovou que não tenham sido esgotadas todas as tentativas válidas de encontrá-lo antes de se proceder com a intimação por edital.

Portanto, tendo sido a citação e a intimação realizadas em conformidade com os arts. 54, § 2º[1], da Lei Complementar 113/05 e 381, § 2º[2], do Regimento Interno, não restando demonstrado prejuízo à defesa na forma do art. 375[3] do mesmo Regimento, indefiro o pedido de nulidade do Acórdão 4067/17-S1C (e dos atos subsequentes).

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 54. As citações e intimações serão feitas: I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento; II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas; III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital; IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno. (...) § 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...) § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

**PROCESSO N.º: 204652/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1778/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE MARQUINHO, por seu prefeito, Sr. ELIO BOLZON JUNIOR (peças 47/51).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 216006/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1779/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto por NASSIB KASSEM HAMMAD (peça 64) em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/23 da Segunda Câmara.

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 788054/23**  
**ENTIDADE: 4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**INTERESSADO: 4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1780/23**

Recebo o processo com o Despacho 4655/23 do Gabinete da Presidência (peça 4), para ciência e providências que entender necessárias.

O expediente de Requerimento Externo foi instaurado a partir de comunicação enviada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, noticiando a concessão de liminar que suspendeu os efeitos do Acórdão 77/2023-S2C, de minha Relatoria, exarado na Tomada de Contas Extraordinária 1017150/16 (TCEPR), até o julgamento do Agravo de Instrumento 0110722-80.2023.8.16.0000 (TJPR).

Ciente da decisão, a comunicarei na próxima sessão de julgamento.

Siga o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para os registros pertinentes ao caso, conforme encaminhamento do despacho do Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 851340/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**  
**INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, PAULO GODOI DOS SANTOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1781/23**

Os autos se encontravam na CMEX e vieram a este Gabinete após a emissão de informação com o seguinte teor (peça 106):

Tratam os documentos juntados aos autos por meio da Petição Intermediária nº 817526/23 (peças 104/105), de requerimento encaminhado pelo MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA em que solicitam a baixa da pendência impeditiva à obtenção de certidão liberatória relativa a atual gestor com contas julgadas irregulares de que trata o art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12-TC[1].

Informamos que nos presentes autos foram imputadas as seguintes sanções:

PAULO GODOI DOS SANTOS – CPF nº 872.875.959-15  
-Sanção de Multa Administrativa (inscrita em Dívida Ativa)  
-LILIAN RAMOS NARLOCH, CPF nº 721.075.539-04  
-Sanção de Restituição de Valores (inscrita em Dívida Ativa – informado que houve parcelamento, mas ainda não enviou a documentação – peça 103)  
-Multa Proporcional ao Dano (inscrita em Dívida Ativa)  
-Sanção de Multa Administrativa (inscrita em Dívida Ativa)  
-Inclusão na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares (vigência até 26/07/2027)

Pelo exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, para deliberar, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno[2], sobre a possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente.

Destaca-se que eventual afastamento abrangerá apenas a entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

Verifico que o Município detém certidão liberatória deste Tribunal, com validade até 12/02/2024.

Assim, não vejo motivo para afastar eventuais pendências decorrentes do julgamento do presente feito, dado que inexistiu demonstração de prejuízo ao Município e que ele dispõe de tempo suficiente para apresentar a documentação especificada pela CMEX na Informação 5172/23 (peça 103).

Retornem os autos à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será deferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 764970/23**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1782/23**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por David Rafael Ferreira de Souza, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no Pregão Eletrônico nº 1.327/2022 do Estado do Paraná, realizado por intermédio do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - DECON/SEAP.

A licitação possui como objeto o "Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de FARDAMENTO 4º RUPM ESPECIAL Cáqui/Cáqui e 6º RUPM ESPECIAL Preto/Urbano, Verde/Multicam Tropic e Bege/Multicam de acordo com o RUPM – Regulamento de Uniformes da PMPR, para atender o efetivo da PMPR".

A abertura do certame ocorreu em 16/02/2023, pelo preço global máximo de R\$ 54.704.647,64 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

O representante argumentou que as irregularidades que viciam o ato convocatório e violam os princípios da Lei de Licitações, residem em suma: "I) na ausência de disponibilização das planilhas de composição dos custos unitários relacionados a cada item do objeto licitado; e II) na omissão quanto à realização de pesquisa de mercado junto a ao menos 03 (três) empresas, sem apresentação de qualquer justificativa para tanto".

Asseverou que no procedimento licitatório anterior, realizado para aquisição de fardamento para o 4º RUPM ESPECIAL, Pregão nº 1.112/2022, a licitação foi orçada no valor unitário máximo de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), sendo ao final contratado ao preço de R\$ 252,50 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Alegou que, no certame referente ao Pregão nº 1.327/2022, o edital apresentou valor unitário máximo para o objeto licitado no importe de R\$ 1.090,69 (um mil e noventa reais e sessenta e nove centavos), sendo expressiva a diferença dos valores apresentados, 377% maior do que o praticado em contratação no mesmo ano; que não houve demonstração de justificativas para tanto ou, ao menos, apresentação de planilha orçamentária e cotação dos preços.

Afirmou que merece destaque “a ausência de cálculos discriminados ou adaptados à realidade do mercado, que efetivamente dessem um norte ao que se busca primordialmente resguardar a Lei de Licitações, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração”.

Aduziu que “a Administração cuidou, tão somente, de apresentar o preço unitário e global em seu Edital e, portanto, não possui a sua própria planilha de formação de custos unitários para verificar e controlar o preço praticado pela proponente vencedora, não sendo o órgão representado capaz de demonstrar quais seriam os custos imprescindíveis para a execução do serviço, o que torna o procedimento fragilizado ante a subjetividade averiguada”.

Sustentou que o edital do Pregão nº 1.327/2022 violou a legislação ao não apresentar as planilhas orçamentárias e as cotações de mercado a fim de analisar o preço unitário do objeto, de maneira que se mostra cogente a suspensão do certame para fins de adequação do edital, com a exposição do detalhamento dos custos diretos e indiretos que culminaram no valor final unitário dos itens do objeto licitado.

Acerca da necessidade de concessão de tutela de urgência, argumentou que o fumus boni iuris e o periculum in mora restam configurados, haja vista que se demonstrou a plausibilidade das suas alegações, e que a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões aventadas pode resultar em prejuízos ao erário.

Formulou requerimento para que este Tribunal:

1 - Receba a matéria desta representação com medida cautelar do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 1.327/2022 – SRP, bem como, em eventual concessão da medida liminar, determine a intimação da Autoridade Administrativa dos Representados, em principal, do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria do Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, para caso queira, apresentar manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida, e das supostas irregularidades apontadas e da cópia integral do Processo Administrativo, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 1.327/2022 - SRP;

2 - Julgue PROCEDENTE a presente representação, determinando liminarmente que os Representados procedam com urgência a suspensão do certame no estado em que se encontra – Pregão Eletrônico 1.327/2022 - SRP, promovido pelo DECON/SEAP/PR, para obstar a continuidade desta licitação e/ou contratação desta decorrente, assim como a abstenção da assinatura do contrato ou da execução deste, no referido processo licitatório, até decisão final, com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 400 do Regimento Interno;

3 - No mérito, requeir o reconhecimento dos vícios existentes no procedimento e que seja determinada a reforma do Edital, a fim de fornecimento de planilhas completas de composição de custos dos itens referentes ao objeto licitado, de forma detalhada, assim como apresente orçamentos discriminados de composição dos custos do edital, de acordo com a prescrição legal, sob pena de anulação do Edital referente ao Pregão Eletrônico 1.327/2022 - SRP, promovido pelo DECON-SEAP/PR e os demais atos dele decorrentes, inclusive dos atos praticados no período, bem como, se o caso, a responsabilização dos envolvidos restando nulo todos os atos posteriores eventualmente praticados;

4 - Seja determinado que o Representado Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria do Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, por ocasião da publicação do Edital retificado, se abstenha de praticar atos que restrinjam a competitividade dos participantes e possibilitem dar azo a prejuízos ao erário.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, por meio do Despacho nº 1678/23-GC/ILB (peça 16), determinei a intimação do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - DECON/SEAP, para que se manifestasse acerca dos pontos suscitados.

Em atendimento a tal despacho, afirmou-se, em síntese, que a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP solicitou a realização do registro de preços questionado; que o Termo de Referência e a definição das especificações técnicas do objeto licitado foram elaborados pela SESP; que a produção dos fundamentos iniciais da fase interna do registro de preços em tela é de competência e responsabilidade da PMPR/SESP; que a planilha de formação de preços foi disponibilizada junto ao edital da licitação, no site Compras Paraná; que foram realizadas cotações com 5 (cinco) empresas do ramo do objeto licitado. Quanto ao argumento de que a licitação atual superou em 377% o valor da licitação do ano anterior para o mesmo item, destacou-se que os itens comparados não se confundem, não sendo os mesmos; que as fardas do Pregão Eletrônico nº 1.327/2022, ao que parece, necessitam de condições mais especiais.

Por fim, foi solicitado: o não recebimento da Representação, com o arquivamento do feito; o julgamento pela improcedência da Representação; o indeferimento da cautelar, dada a ausência de irregularidades. É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a presente Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula possíveis irregularidades existentes no Pregão Eletrônico nº 1.327/2022, as quais, em tese, podem efetivamente implicar na violação de dispositivos da legislação aplicável, além de princípios como o da economicidade, competitividade e isonomia.

Assim, recebo o expediente na íntegra, salientando que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência das situações narradas em processos de Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Portanto, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Todavia, entendo que não deve ser deferido o pedido de suspensão cautelar do certame, pois a paralisação deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou claramente demonstrado, em cognição sumária, no caso em apreço.

De todo modo, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir em nulidade sobre o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os fatos descritos na exordial:

a) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, na pessoa de seu representante legal;

b) Wellington Dias de Paula, Chefe de Departamento - DECON/SEAP;

c) Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal.

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os respectivos ofícios de citação, bem como para incluí-los na autuação, como “representados”.

IV - Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos citados, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

**PROCESSO Nº: 817488/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1783/23**

Trata-se de Consulta apresentada pela Prefeita Municipal de Ponta Grossa, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, em que formula as seguintes indagações:

“O disposto no art. 84 caput da Lei 14.133/2021 indica que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Questiona-se:

a) Legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?

b) Quais seriam os limites?

b.1. O saldo remanescente?

b.2. O quantitativo original?

b.3. O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?

c) Qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?”

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a respectiva informação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO N.º: 816171/23**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA IVAIPORAENSE**

**INTERESSADO: ERON DE CASTRO E SILVA NETO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1784/23**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução inicial.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 453035/19**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,**

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1785/23**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX exarou a Instrução 959/23 (peça 73) mediante a qual informou que a determinação do item “II” do Acórdão 2533/22-S1C (peça 34) ainda não foi cumprida pela Paranáprevidência. Trata-se de obrigação de cientificar a servidora que teve seu ato de concessão de aposentadoria negado, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas.

Importante recordar que o Prejulgado nº 11 desta Corte assim dispôs:

Nos processos aludidos no item “1”, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Diante do que foi exposto, intime-se a entidade previdenciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento integral do item “II” do Acórdão 2533/22-S1C, em cumprimento ao Prejulgado nº 11 deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo-DP para a realização da comunicação.

Após, devolva o protocolo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 530939/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, ROGERIO MARTINS PINTO, SERGIO JOSE FERREIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CARLOS MILHARES, OSMAR MEWES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1786/23**

Recebo o processo com a Instrução 960/23 da Coordenadoria de Monitoramento Execuções (peça 191), com recomendação de baixa de responsabilidade, para deliberar.

A Coordenadoria atestou que o valor de R\$48.031,40, recolhido entre 24 e 28/11/2023, por CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, ROGERIO MARTINS PINTO e SERGIO JOSE FERREIRA, atestado no TERMO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO datado de 08/12/2023 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA (peça 190, página 2), corresponde ao valor de R\$40.140,79, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar Estadual 113/2005, referente à sanção de Restituição de Valores, imposta pelo item I, “a”, do Acórdão 613/23 - Tribunal Pleno (peça 143), mantido integralmente pelo Acórdão nº 2766/2023 - Tribunal Pleno de 28/08/2023 (peça 168).

Deste modo, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária dos devedores listados, referente ao débito detalhado, exclusivamente em relação ao item I, “a”, do Acórdão 613/23 - Tribunal Pleno (peça 143), mantido integralmente pelo Acórdão nº 2766/2023 - Tribunal Pleno de 28/08/2023 (peça 168), nos termos do Art. 514[1] [2] do Regimento).

Retorne o processo à Coordenadoria, para expedir a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

**PROCESSO N.º: 825600/23**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1787/23**

Trata-se de Consulta apresentada pela Presidência deste Tribunal de Contas, com o seguinte quesito:

Qual a definição de critérios acerca de quais profissionais da educação básica, em especial quais profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, podem ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, em vista das novas disposições da Lei do FUNDEB n.º 14.113/2020, alterada pela Lei n.º 14.276/2021?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a respectiva informação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 475700/22**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1506/23**

I. Trata-se de proposta de Representação formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo em razão de inconformidades detectadas na operacionalização do Sistema de Biliagem Eletrônica – SBE, por parte da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC sobre o Transporte Público Metropolitano.

II. A Representação foi recebida pelo Despacho nº 929/22-GCAML (peça 19), do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator designado mediante o Termo de Distribuição nº 3995/22-DP (peça 17).

III. Após, por meio do Termo de Redistribuição nº 608/22-DP os autos passaram para relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que por meio do Despacho nº 1603/23-GCMRMS (peça 41) expediu medida cautelar à COMEC e determinou a conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária.

IV. O referido despacho seguiu para apreciação do Tribunal Pleno e apresentei proposta divergente, que foi vencedora, motivo pelo qual os autos foram a mim redistribuídos para lavratura de voto vencedor, nos termos dos arts. 12, X e 458 do Regimento Interno.

V. Decidiu-se na Sessão Plenária Virtual nº 21, do dia 06/11/23 a 09/11/23, por:

“I. Não homologar a medida cautelar proposta;

II. Pela inadequação da conversão, em Tomada de Contas Extraordinária, da Representação do artigo 267-A, §1º do Regimento Interno do TCE/PR;

III. Pelo prosseguimento do regular trâmite da Representação, nos termos propostos na peça inaugural da 5ª ICE.”

VI. Assim, considerando que o Acórdão nº 3589/23-STP (peça 75), de minha relatoria, já se encontra disponível nos autos e diante da impossibilidade de minha permanência como relator do presente expediente, tendo em vista o impedimento contido no art. 262, §4º, do Regimento Interno, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para ciência e providências que entender cabíveis com relação à redistribuição dos autos.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 378831/20**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE INTERESSADO: ADILSON MIOTTI, CLEMIRA MARIA GUARNIERI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1569/23**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para derradeira INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o cargo cadastrado no SIAP, de modo que passe a constar o cargo de “Professor”, conforme solicitado na Instrução n.º 16580/23 (peça 46), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 521456/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, DANIEL PAIM, DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**PROCURADOR: JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA**  
**DESPACHO: 1571/23**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 780436/23 (peças 74 a 76).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-682646/20**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL**  
**PROCURADOR:-ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO BONINI GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**DESPACHO:-1580/23**

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.  
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.  
III. Após, retorne.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-620761/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1588/23**

Em atendimento ao anterior Despacho nº 738/23-GCDA o Município de Araruna apresentou manifestação e juntou documentos às peças nos 58-70. Dessa forma, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução a respeito dos novos elementos integrantes do processo e cotejo das justificativas trazidas pelo ente municipal com os seguintes pontos que foram levantados pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em seu Parecer nº 481/23-4PC:  
- recrutamento de profissionais para compor o quadro de servidores do Município pela via do credenciamento;  
- presença ou não dos requisitos para realização de prévio concurso público, ou teste seletivo para contratações temporárias, na situação das admissões em análise;  
- contratação de médicos para compor as equipes da Estratégia de Saúde da Família – ESF pela via do credenciamento;  
- contratação de agente de combate a endemias pela via do credenciamento.  
Na sequência, siga o expediente ao MPJTC para emissão de parecer conclusivo.  
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-813972/17**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO:-AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, CRY SANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**PROCURADOR:-GERALDO GARCIA MOLINA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA**  
**DESPACHO:-1600/23**

I. Declaro ciência quanto ao teor do Acórdão n.º 3592/23-STP, exarado no Pedido de Rescisão n.º 750625/19, que rescindiu parcialmente a decisão anterior, a fim de afastar as sanções de determinação de restituição de valores, impostas ao senhor Marcelo Proença, fixadas pelo Acórdão n.º 4351/17-S1C (peça 118), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.  
II. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.  
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-767464/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1601/23**  
I. Tendo em vista o contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos autos n.º 274495/21 e n.º 652235/17 de minha relatoria, ao solicitante.  
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atenção ao contido no Despacho nº 943/23-CGF (peça 4).  
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-269010/22**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, ELENICE APARECIDA ESPOSTE SYDULOVIEZ, ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, MARILDA SANTOS INOCENCIO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, THIAGO ALBERTO APARECIDO**  
**PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS, MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA**  
**DESPACHO:-1602/23**

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força de divergências financeiras detectadas no Termo de Colaboração n.º 201700230, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, com repasses previstos no montante de R\$ 1.963.544,54, cujo objeto consiste na oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, em consonância com a política educacional adotada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, conforme detalhado no Plano de Trabalho anexo, o qual será parte integrante e indissociável desta parceria (SIT n.º 31.452).  
II. Inobstante constem dos autos opinativos conclusivos materializados na Instrução n.º 602/23-CGE (peça n.º 480) e no Parecer n.º 676/23-4PC (peça n.º 481), após uma detida análise da vasta documentação constante dos autos, entendo por bem, em caráter preliminar, adotar diligências complementares.  
III. Isso porque, os fatos aqui apurados denotam natureza grave, sendo igualmente objeto de verificação pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pelo Poder Judiciário, o que me motiva a, considerando que alguns dos processos tramitam em segredo de justiça, bem como a necessidade de se ponderar responsabilidades com suporte nos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, determinar, sem desconsiderar a prevalência da independência de instâncias, a expedição de ofício ao Parquet Estadual – Promotoria de Paranacity – para que viabilize a esta C. Corte de Contas acesso ao andamento de eventuais inquéritos em tramitação e dos processos judiciais atrelados ao tema.  
IV. Para tanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo.  
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-780053/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO:-ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MARCIA MARIA SONEGO DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PAULO CESAR FARIAS, REBELO & SANTOS LTDA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1603/23**  
I. Retorna o corrente expediente, acompanhado do pedido de desistência apresentado por Rebelo & Santos Ltda., constante da peça n.º 26.  
II. Diante da previsão do artigo 398, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno[1], bem como com suporte no fato de que o feito já foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 1553/23-GCDA (peça n.º 24), o encerramento do processo depende de decisão colegiada, o que me motiva a encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.  
III. Após, retornem a este Gabinete.  
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
(...)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.*

**PROCESSO Nº:-204630/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE**  
**PROCURADOR:-JENNIFER TOMAZELLI COLTRO**  
**DESPACHO:-1605/23**  
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 808136/23 (peças 15 e 16), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 14 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-205490/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO:-PAULO JAIR PILATI**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1606/23**  
I. Trato os autos de Prestação de Contas do Município de Marmeleiro, referente ao exercício de 2022.  
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5483/23 (peça 10), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-676120/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO:-NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**

**PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI**

**DESPACHO:-1607/23**

I. Considerando o contido no Parecer Ministerial n.º 1023/23-7PC (peça n.º 56), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que providencie as informações e esclarecimentos discriminados pelo Parquet, bem como, com suporte no artigo 175-K, III, do Regimento Interno, verifique a possibilidade da imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do atual Prefeito, Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, com o objetivo de apurar as providências adotadas pelo Gestor com o fito de reduzir a despesa com pessoal aos parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, procedendo-se às medidas de recomposição dos cofres públicos e de penalização devidas, caso identificados pagamentos em contrariedade às vedações impostas pela referida Lei Complementar no período sob a sua responsabilidade.

II. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-170310/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1608/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mandaguaçu, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5511/23 (peça 9), foi pela irregularidade das contas, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor MAURICIO APARECIDO DA SILVA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.5 – Gestão do Regime Próprio de Previdência Social", subitem "Aportes para Amortização do Déficit Atuarial", da Instrução n.º 5511/23-CGM (peça 9), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-211539/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1609/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Querência do Norte, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5520/23 (peça 9), foi pela irregularidade das contas, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ALEX SANDRO FERNANDES, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido nos seguintes itens da Instrução n.º 5520/23-CGM (peça 9), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. "3.1 – Parecer do Controle Interno";

b. "3.2 – Aplicação de Recursos na Educação Básica", subitem "Aplicação dos Recursos do Fundeb", e

c. "3.5 – Gestão do Regime Próprio de Previdência Social", subitem "Aportes para Amortização do Déficit Atuarial".

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-812052/23**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-TAUILLO TEZELLI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1610/23**

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Campo Mourão por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

1) O Poder Executivo Municipal pode realizar a antecipação parcial ou integral do pagamento em contratos de prestação de serviços de saúde, cujo pagamento é realizado por procedimento realizado?

2) Em caso positivo, é indispensável a utilização de instrumentos de cautela ou de garantia que assegurem o pleno cumprimento do objeto?

3) A situação econômica financeira do prestador de serviço, ainda que filantrópico, é justificativa suficiente para excepcionalidade prevista do § 2º do art. 145 da Lei 13.144/1993?

Justifica o gestor que a partir da Nova Lei de Licitações a matéria, até então disciplinada em doutrina e jurisprudência, passou a ter previsão legal.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, assinalando para a possibilidade do pagamento antecipado, de maneira excepcional, dependendo tal medida do preenchimento dos requisitos previstos em lei - art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/21 - e desde que destinada à consecução de interesse público.

Observa-se, contudo, que não houve manifestação a respeito do último dos questionamentos.

II - Dessa forma, para fins de atendimento aos requisitos de admissibilidade da consulta[1], intime-se o senhor Prefeito Municipal interessado a fim de que, no prazo de 10 dias, realize a complementação do parecer jurídico nos termos acima.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 311 do Regimento Interno: A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO Nº:-210338/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES**

**PROCURADOR:-MANOEL MESSIAS FIRMINO**

**DESPACHO:-1611/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Loanda, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5540/23 (peça 10), foi pela irregularidade das contas, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.2 – Aplicação de Recursos na Educação Básica", subitem "Aplicação dos Recursos do Fundeb" e no item "3.4 – Gestão Fiscal", subitem "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas", da Instrução n.º 5540/23-CGM (peça 10), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-158271/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1612/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Siqueira Campos, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5549/23 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-135018/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1613/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2022.  
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.  
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4183/23 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.  
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-215623/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO:-MOISES APARECIDO DE SOUZA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1614/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Catanduvas, referente ao exercício de 2022.  
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.  
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5569/23 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.  
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-207280/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1615/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Morretes, referente ao exercício de 2022.  
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.  
III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5458/23 (peça 14), foi pela irregularidade das contas, entendendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.  
IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.2 – Aplicação de Recursos na Educação Básica", subitem "Aplicação dos Recursos do Fundeb", da Instrução n.º 5458/23-CGM (peça 14), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.  
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.  
VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-157690/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1616/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2022.  
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.  
III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5573/23 (peça 12), foi pela irregularidade das contas, entendendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.  
IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.4 – Gestão Fiscal", subitem "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas", e item "3.5 – Gestão do Regime Próprio de Previdência Social", subitem "Aportes para Amortização do Déficit Atuarial", da Instrução n.º 5573/23-CGM (peça 12), conforme

artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.  
VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-189134/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1617/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município da Lapa, referente ao exercício de 2022.  
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.  
III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5581/23 (peça 9), foi pela irregularidade das contas, entendendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.  
IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.4 – Gestão Fiscal", subitem "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas", da Instrução n.º 5581/23-CGM (peça 9), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.  
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.  
VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-312850/09**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDISON SANTIAGO FILHO, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCINIEN GABRIELI DAS NEVES MATOZO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCÇA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, REGINALDO MARTINS, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WALLERIA NERIS DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO:-1619/23**

Acolho a sugestão da CGM, disposta na Instrução 5170/23, peça 186), e encaminho os autos para manifestação da CAGE. Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-432198/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO**  
**PROCURADOR:-BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER**  
**DESPACHO:-1621/23**

Tendo em vista a resposta apresentada às peças 178, retornem os autos para manifestação da 4ª Procuradoria de Contas. Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-872441/18  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE EDUARDO PIAZZETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO:-1622/23  
Tendo em vista o teor do Parecer 962/23-4PC (peça 21), encaminhem-se o feito para manifestação da CGE. Após, retornem os autos a este Gabinete.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-390890/19  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL  
INTERESSADO:-ALLAN DA ROCHA FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA  
PROCURADOR:-  
DESPACHO:-1623/23  
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5492/23 – CGM (peça 109), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 5492/23 (peça 109), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.  
3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.  
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612044/19  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
INTERESSADO:-CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARI  
PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDMAR CALOVI, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZ GENESIO PICOLOTO, PRISCILLA HORWAT DELAPORTE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL  
DESPACHO:-1624/23  
I. Considerando o contido na Instrução n.º 957/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 163), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE UMUARAMA e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, referente às determinações contidas nos itens I e II, do Acórdão n.º 130/22-STP (peça 33, do processo apenso de Pedido de Rescisão n.º 447802/21).  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor dos responsáveis pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.  
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-282550/23  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO:-ALISSON POPLADE PEREIRA, AVISION BRASIL LTDA, ELTON CESAR RENDACK, FABIANO RENATO VOSGUERAU, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO IVO FREDERICO FILHO  
PROCURADOR:-ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO, JAQUELINE MIOLO, KAROLINE DI PAULA OLIVEIRA DE SOUZA  
DESPACHO:-1625/23  
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno.  
II. Após, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612515/16  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA  
PROCURADOR:-CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS  
DESPACHO:-1626/23  
I. Regressam os presentes autos em vista do contido no Despacho n.º 899/2023-CMEX (peça 148), solicitando indicação do prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item IV, do Acórdão n.º 1545/2017 – S1C (peça 35).  
II. Assim, fixo em 60 (sessenta) dias o prazo para que a municipalidade adote controle patrimonial efetivo, de modo a efetuar procedimentos consistentes com dados remetidos a este Tribunal de Contas.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-744049/23  
ASSUNTO:-DENÚNCIA  
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
PROCURADOR:-  
DESPACHO:-1627/23  
I. Por meio da Certidão de Juntada n.º 817909/23 (peças 19 e 20), o senhor EMAC solicita cópia deste expediente.  
II. Considerando que o requerente é parte no presente processo, não há óbice ao atendimento do pedido.  
III. Desse modo, determino os seguintes encaminhamentos:  
a) à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias pretendidas e certificação do peticionante via e-mail, e  
b) à Ouvidoria de Contas para certificação, nos termos da Resolução n.º 45/2014.  
IV. Após, devolva-se a este Gabinete para o regular trâmite.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193964/23  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EMERSON CARLOS MICHELIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU  
PROCURADOR:-JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA  
DESPACHO:-1630/23  
I - Atendidas as diligências deferidas no item V, letras b) e c), do Despacho n.º 1231/23-GCDA[1], retornem os autos à Coordenadoria de Auditorias até a conclusão da inspeção prevista para o Município de Pato Branco e apresentação do respectivo relatório.  
II - Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para instrução e parecer conclusivos.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. - intimação do Município de Pato Branco para que junte nestes autos os documentos apresentados na peça 15, no link [https://we.tl/tos5QmKyWnR?utm\\_campaign=TRN\\_TDL\\_05&utm\\_source=sendgrid&utm\\_medium=email&trk, de modo que fiquem disponíveis para consulta por tempo indeterminado;](https://we.tl/tos5QmKyWnR?utm_campaign=TRN_TDL_05&utm_source=sendgrid&utm_medium=email&trk, de modo que fiquem disponíveis para consulta por tempo indeterminado;)  
- citação do senhor Emerson Carlos Michelin, ex-Secretário de Planejamento Urbano do Município de Pato Branco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito e ao contido na Instrução nº 4299/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal;

PROCESSO Nº:-816694/23  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
INTERESSADO:-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
PROCURADOR:-RENATO GALVÃO CARRILLO  
DESPACHO:-1631/23  
Trata-se de Representação com fundamento na Lei nº 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 108/2023 realizado pelo Município de Itaperuçu para a "Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais,

com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário, para atender as necessidades do município de Itaperuçu, pelo critério de menor preço global, por um período de 12 meses”.

Em suma, são apontadas na exordial as seguintes impropriedades no certame: (i) ausência de estudo técnico preliminar e/ou de sua publicação; (ii) ausência de cláusulas de preferência, conforme prevê art. 26, §2º[1], da Lei nº 14.133/21, como forma de privilegiar a sustentabilidade como critério de vantajosidade; (iii) inadequação da escolha da modalidade pregão, uma vez que os serviços licitados não se adequam ao conceito de “serviços comuns”, mas, sim, de serviços complexos, típicos de engenharia; (iv) ausência de previsão expressa no edital sobre regras da inexecução, em ofensa à regra do art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021; (v) ausência de previsão no edital de observância à Norma Regulamentadora NR-28, publicada em 19/12/22, a qual estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, devendo ser aplicada às atividades de coleta, transporte e transbordo de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde até a descarga para destinação final; (vi) ausência de planilha de composição de custos unitários; (vii) ausência de exigência de registro do atestado de capacidade técnico-operacional junto ao CREA ou outro conselho competente; (viii) ausência de especificação dos itens de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto; (ix) exigência, para fins de qualificação técnica, de prova de que a proponente possui PPRA - Programa Prevenção de Riscos Ambientais, em plena validade (item 15.5 “e” do edital); (x) exigência de que a empresa licitante deverá possuir local para armazenamento temporário (transbordo), licenciado dentro do Município de Itaperuçu-PR e a 10 km de distância da sede de sua Prefeitura Municipal (item 15.5 “i” e 21.10 do edital); (xi) exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa por meio de índices contábeis específicos sem que haja a devida justificativa e explicação técnica para justificar a referida definição.

Ao final, a representante requer a suspensão da licitação ora questionada e, no mérito, a procedência da representação determinando a anulação do certame. É o relatório.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Da análise dos autos, verifico que o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações da representante, conforme será demonstrado a seguir, e o periculum in mora está evidenciado em razão da proximidade da data da licitação, designada para o dia 18/12/2023, sendo que o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Nessa análise de cognição sumária, verifico que ao menos o seguinte ponto justifica a concessão da medida cautelar: ausência de planilha de composição de custos unitários no edital.

Conforme apontado pela representante, não consta no edital do certame a planilha de composição de custos unitários.

Ressalta-se que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 931/2020 -Pleno, proferido em sede de Consulta, consolidou o entendimento no sentido de que “É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93”.

Na referida decisão foram registrados os seguintes fundamentos:

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.

Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará “a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa” (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que “...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro.” (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Em reforço ao tema, cito, ainda, a seguinte decisão deste Tribunal:

(...) Por injunção do artigo 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, §2º, inc. II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna da licitação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar. (Acórdão n.º 2260/20, do Tribunal Pleno)

Logo, o edital da licitação, quando o objeto se tratar de obras ou serviços, deve estar acompanhado do anexo com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Acréscimo, ademais, que, além de não constar do edital a planilha com os custos unitários, também não foi publicado junto com o instrumento convocatório o Estudo Técnico Preliminar, impossibilitando aos licitantes o acesso a informações relevantes sobre a contratação a fim de embasar a elaboração de suas propostas.

Ora, tem-se que a nova lei de licitações e contratações públicas (Lei nº 14.133/21), adotada na presente licitação, prevê expressamente, no seu art. 18, I, a exigência de Estudo Técnico Preliminar - ETP como etapa inicial e essencial do processo licitatório, detalhando seu conteúdo no parágrafo primeiro, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

No entanto, verifica-se que o Município de Itaperuçu não publicou o ETP (Estudo Técnico Preliminar) junto ao edital de licitação, o que, combinado com a incompletude do instrumento convocatório, pode resultar em possível prejuízo à formulação das propostas.

Apenas para ilustrar, eis que embasadas em normativa aplicada no âmbito federal, destaco decisões recentes do Tribunal de Contas da União considerando irregular a ausência de publicação do estudo técnico preliminar -ETP junto com o instrumento convocatório, conforme se verifica no Acórdão nº 1414/23 e no Acórdão nº 2076/2023, ambos do Plenário daquela Corte de Contas:

[...] 22. Dessa forma, entende-se que a ausência da publicação dos anexos e do ETP, a qual configura uma ilegalidade, além de outras que serão tratadas nos tópicos seguintes, prejudicaram a competitividade e a formulação das propostas, por conterem informações essenciais para a disputa, podendo levar a Administração Pública a realizar uma contratação não vantajosa.”

(TCU. Acórdão nº 1414/23 – Plenário)

[...] 17. A mera disponibilização dos estudos técnicos preliminares nos autos do processo, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos legais e jurisprudenciais relativos à publicidade desse documento. A Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece no seu Anexo V, item 2.2, alínea ‘a’, que os estudos preliminares serão anexos do termo de referência, que, por sua vez, é um anexo do edital.

18. Além disso, o TCU tem decisões no mesmo sentido, entendendo que o ETP deve ser publicado junto com o edital da licitação. O Acórdão 488/2019-TCU-Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, por exemplo, foi claro ao ‘recomendar ao Ministério da Economia que oriente seus jurisdicionados a respeito da obrigatoriedade da publicação dos estudos técnicos preliminares juntamente com o edital da licitação’. Mais recentemente, o Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário, Relator: Ministro Jorge Oliveira, expediu ciência ao órgão jurisdicionado quanto à irregularidade consistente na ausência de publicação de informações essenciais ao certame, se referindo, entre outros documentos, ao estudo técnico preliminar da contratação, conforme excerto do relatório transcrito abaixo:

‘22. Dessa forma, entende-se que a ausência da publicação dos anexos e do ETP, a qual configura uma ilegalidade, além de outras que serão tratadas nos tópicos seguintes, prejudicaram a competitividade e a formulação das propostas, por conterem informações essenciais para a disputa, podendo levar a Administração Pública a realizar uma contratação não vantajosa.’

(TCU. Acórdão nº 2076/2023 – Plenário)

Logo, entendo que resta demonstrada a plausibilidade do direito para fins de concessão da medida cautelar.

Quanto aos demais apontamentos trazidos na inicial, deixo para analisá-los após a fase de contraditório e de instrução do feito, uma vez que exigem esclarecimentos por parte do Município, o que não foi possível oportunizar previamente ao ente, devido à proximidade da licitação e do recesso deste Tribunal[2].

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 108/2023 promovido pelo Município de Itaperuçu, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Itaperuçu, e dos senhores Neneu Jose Artigas (Prefeito Municipal) e Joel Antonio Alves Ferreira Junior (Secretário de Obras Públicas) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em discussão.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. § 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo: I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo; II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo; III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República. § 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento). 2. Portaria nº 724/22. [...] Fixar o período de recesso de 18 de dezembro de 2023 a 5 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº:-817747/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1633/23

Trata-se de Representação com fundamento na Lei nº 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 108/2023 realizado pelo Município de Itaperuçu para a "Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário, para atender as necessidades do município de Itaperuçu, pelo critério de menor preço global, por um período de 12 meses".

Em suma, são apontadas na exordial as seguintes impropriedades no certame: (i) ausência de publicidade do processo completo; (ii) ausência de ETP do processo licitatório; (iii) ausência de planilhas de custos detalhadas; (iv) exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico; (v) disputa por lote único para todos os itens.

Ao final, a representante requer a suspensão da licitação ora questionada e, no mérito, a procedência da representação determinando a retirada das exigências indevidas.

É o relatório.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Destaco que alguns dos apontamentos trazidos na exordial coincidem com os questionamentos exibidos em outra representação protocolada nesta Casa por outra empresa interessada tratando do mesmo processo licitatório.

Desse modo, considerando que foi protocolada neste Tribunal outra representação sobre a licitação ora discutida, qual seja, a Representação nº 816694/23, na qual foi proferida decisão determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 108/2023, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada no presente feito.

Verifico, ainda, a necessidade de apensamento destes autos aos autos nº 816694/23 para fins de análise e decisão única, tendo em vista a identidade de objeto em relação a tais processos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua os senhores Neneu Jose Artigas (Prefeito Municipal) e Joel Antonio Alves Ferreira Junior (Secretário de Obras Públicas) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Itaperuçu, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

(c) realize o apensamento destes autos (nº 817747/23) aos de nº 816694/23.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-797847/23

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1634/23

1. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-31849/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CAROLINE CAMARGO GRACA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARIA DO ROCIO MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução nº 16872/23-CAGE (peça 24) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer nº 1372/23-2PC (peça 27), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital nº 01/2018, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicado em 02/05/2018, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-530096/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:

-ANA CAROLINE DE FREITAS VON MUEHLEN, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DE NICOLAI SILVA, ANDRE GONZALEZ, ADDRESSA ZSCHORNACK, ANGELICA BORTOLETTO MOREIRA, ARIANE TESTI ERBANO, ARTHUR AUGUSTO STANGE, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, CAIO JUAN DOS SANTOS NABAO, CAMILA FRANCA MASCARELLO, CARIN CRISTINA KOLLN, CARLA EVELIN CARVALHO, CAUISE RAYANE DE MELLO, CHEILA DA SILVA WAGNER, CLAUDETE FATIMA DALL AGNOL, DAIANDRA CASARIN FERREIRA, DAIANE MARIA DOS SANTOS, EDINEIA GOMES BOCHI, ELECIANE MENEZES GOMES DA SILVA, ELIANE YOHICO SHIMADA, ELISANE ACKERMANN PACHECO, ELIZABETE BARBOSA SILVA BOCHI, ELIZABETE DOS SANTOS RICARDO, ENILTON DA SILVA JUNIOR, FABIANA ALVES PEREIRA, FABIO GILBERTO INOCENTE, FABIO MIRANDA VIANA, FERNANDO GABRIEL, FRANCIELE DE SOUZA SILVA, GABRIELA DE PAULA ARAUJO DA SILVA, GENISLEI DE SOUZA, GIOVANNA LINARES PEREIRA, GISELLE CRISTINA SOARES BERTUZI, GIULIANA GOULARE GUARIENTI DA SILVA, GRACIELE ALUISSO, IRIA MUELLER SODER, ISABELA CESARIO SIFUENTE FRASSON, IZABELLE CRISTINE DOS SANTOS FRANCA, JOSIANE GUERRA, JUCELI FATIMA ZANGRANDE, JULIANA APARECIDA DA SILVA, KEILA DE OLIVEIRA BARBOSA, LENIR SALETE PICCIN BRIEIR, LETICIA DA SILVA BARTZ, LUCILENE RODRIGUES JACINTO ALVES, LUCINEIA DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUZIANO FERREIRA REIS, MAGDA REJANE SOUZA KLEISS, MAICON ANTONIO BENELLI, MARCIA APARECIDA RUTCHU, MARCIA CRISTINA PASCOA PREIS, MONICA EVELYN SOUZA PESSOA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NADIR GODOES PULITA, NATHALIA TRAGUETA GROSELLI, PAMELA RAHYN DE OLIVEIRA, PATRICIA WILKOMM, PAULA CAROLINE SANCHES DAROLT, PAULO FERNANDO BALDI FILHO, PAULO RAFAEL DE MELLO, PAULO TOSHIO AKIMURA, PEDRO SERAFIM DOS SANTOS, RACHEL PADILHA DOS SANTOS, RAQUEL PEDROSO DIAS, ROSANGELA CALAMANCIO ESTEVAM, ROSEMERI CORREIA DE MELO, SHEILA MARIA CASAROTTO, SILVANA FERREIRA PIRES DE OLIVEIRA, TAHIS PEREIRA FRANA, TARANTYNY VELOSO ANACLETO ROSA, TATIANE KRUGER POLLI, TEREZA MONTANHA, THAUANA CARLA ROHDE, VALERIA PRIMO DE BRITO, VIVIANE TAISSA DOS SANTOS, WANUZA NEVES DE SOUZA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto

da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 12514/23-CAGE (peça 11) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1371/23-2PC (peça 14), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital n.º 40/2019, do MUNICÍPIO DE PALOTINA, publicado em 02/11/2019, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 212942/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADOS: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1737/23**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, Jandir Bandiera, exercício 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3608/23 - CGM, peça 7, após Análise da Execução Orçamentária e Financeira, se manifestou pela regularidade das Contas.

Pelo Despacho n.º 1407/23 – GCFSC (peça 8), determinei a intimação do interessado Jandir Bandiera, para eventual manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O interessado Jandir Bandiera, se manifestou às peças 11/12, concordando com o opinativo de regularidade das contas ao ano de 2022 e destacando que “nesta primeira avaliação, alguns pontos dos questionários enviados não foram plenamente respondidos em razão de não possuímos o competente documento do procedimento”, complementando que as políticas públicas municipais estão sendo aperfeiçoadas, a fim de melhorar a gestão e, conseqüentemente, a nota avaliativa.

Considerando a manifestação do interessado e da Coordenadoria de Gestão Municipal, Despacho n.º 839/23 – CGM (peça 13), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 27, da Instrução Normativa n.º 172/22[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º: 198516/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADOS: LUIZ EVERALDO ZAK**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1738/23**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rebouças, Luiz Everaldo Zak, exercício 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3592/23 - CGM, peça 8, após Análise da Execução Orçamentária e Financeira, se manifestou pela regularidade das Contas.

Pelo Despacho n.º 1183/23 – GCFSC (peça 9), determinei a intimação do interessado Luiz Everaldo Zak, para eventual manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O interessado Luiz Everaldo Zak, se manifestou às peças 15/16, concordando com o opinativo técnico de regularidade das contas ao ano de 2022 e destacando que até poderiam “discordar parcialmente acerca da avaliação da atuação governamental, contudo, ao invés disso, optamos por melhorar a qualidade das ações e das respostas pertinentes as avaliações das contas a partir do exercício de 2023”.

Considerando a manifestação do interessado e da Coordenadoria de Gestão Municipal, Despacho n.º 838/23 – CGM (peça 17), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 27, da Instrução Normativa n.º 172/22[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º: 156465/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADOS: JOSE RIBEIRO DE MOURA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1739/23**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Quitandinha, Jose Ribeiro de Moura, exercício 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3825/23 - CGM, peça 9, após Análise da Execução Orçamentária e Financeira, se manifestou pela regularidade das Contas.

Pelo Despacho n.º 1503/23 – GCFSC (peça 10), determinei a intimação do interessado Jose Ribeiro de Moura, para eventual manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O interessado Jose Ribeiro de Moura, foi devidamente certificado (peça 13), contudo, não se manifestou aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1024/23 – DP (peça 14).

Considerando a manifestação do interessado e da Coordenadoria de Gestão Municipal, Despacho n.º 832/23 – CGM (peça 15), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 27, da Instrução Normativa n.º 172/22[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º: 141883/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADOS: RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI**

**PROCURADORES: MARLI FARHERR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1740/23**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Maripá, Rodrigo André Schanoski, exercício 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3749/23 - CGM, peça 10, após Análise da Execução Orçamentária e Financeira, se manifestou pela regularidade das Contas.

Pelo Despacho n.º 1408/23 – GCFSC (peça 11), determinei a intimação do interessado Rodrigo André Schanoski, para eventual manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O interessado Rodrigo André Schanoski, foi devidamente certificado (peça 14), contudo, não se manifestou aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 967/23 – DP (peça 15).

Considerando a manifestação do interessado e da Coordenadoria de Gestão Municipal, Despacho n.º 804/23 – CGM (peça 16), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 27, da Instrução Normativa n.º 172/22[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º: 808314/23**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES: ÉBER PECINI MEI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1741/23**

Tratam os autos de Denúncia, apresentada pelo Sindicato Municipal, em face do atual gestor, de Município Paranaense, em defesa dos interesses da categoria frente ao reajuste salarial estabelecido pelo Ministério da Educação.

O Representante alega, em síntese, que o Ministério da Educação oficializou o reajuste do piso salarial profissional do Magistério, no percentual de 33,24% (trinte e três vírgula vinte e quatro por cento), em 4 de fevereiro de 2022, por meio da Portaria n.º 67 e que, até o presente momento, dezembro de 2023, não houve a adequação legislativa acerca do cálculo do reajuste aos servidores municipais, tampouco, a adequação dos valores percebidos pelos docentes daquela municipalidade, aparentemente, em afronta ao estabelecido na Lei Federal n.º 11.738/2008, que institui o piso nacional para os docentes do magistério público.

Destaca que o pagamento do referido piso nacional no âmbito municipal está devidamente amparado em Lei Municipal, contudo, não há qualquer intercorrência para a sua urgente implementação em folha.

Por fim, requer a imediata correção e atualização da Lei Municipal, para o fim de “que o direito dos docentes, servidores do Quadro do Magistério Público Municipal local, de receber o valor do piso salarial nacional, possa ser concretizado, inclusive, com a determinação do pagamento retroativo a janeiro de 2023”.

É o breve relato.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Denúncia, juntando aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)  
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)  
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

**PROCESSO N.º: 216980/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADOS: MARCELO BELINATI MARTINS**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1746/23**

Em face da Instrução n.º 4199/23 - CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de MARCELO BELINATI MARTINS, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 188782/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**INTERESSADOS: ROBISON PEDROSO DA SILVA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1747/23**

Em face da Instrução n.º 4125/23 - CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de ROBISON PEDROSO DA SILVA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 200413/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADOS: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1748/23**

Em face da Instrução n.º 3870/23 - CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 221941/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADOS: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1749/23**

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5523/23 - CGM, peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 601406/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADOS: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N.º: 1752/23**

Em acolhimento ao contido na Instrução nº 5410/23 – CGM (peça 59) elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova nova intimação do Município de Almirante Tamandaré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa em relação as irregularidades identificadas na fase 03 do certame, nos termos da Instrução.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 676558/23**  
**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADOS: 4ª PROCURADORIA DE CONTAS, ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN**  
**PROCURADORES: SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO N.º: 1755/23**

O Ministério Público, peça 84, requer a aplicação do artigo 479 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, alegando a interposição recursal errônea, requerendo a aplicação do princípio da fungibilidade e economia processual, a fim de ser recebido o recurso interposto, peça 59, como sendo recurso de revista.

Dispõe o artigo 479, do Regimento Interno:

Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Não vislumbro má-fé na interposição do recurso interposto à peça 59, logo há de ser reconhecido o princípio da fungibilidade e da economia processual, recebendo o recurso como sendo de revista.

Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 676507/23 (peça 58) que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Pública, contra o Acórdão n.º 1881/23 - Tribunal Pleno (peça 47), que decidiu por unanimidade por julgar extinta, com resolução de mérito a representação e n.º 3134/23 – Tribunal Pleno (peça 57), que decidiu por unanimidade por conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

O referido Acórdão n.º 3134/23 foi disponibilizado no DETC nº 18190/23 – DG (peça 69), datado de 16/10/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno e, tendo a peça recursal inserida nos autos em 11/10/2023, de forma tempestiva, nos termos do art. 386, parágrafo 2º, inciso I, do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do Recurso proposto.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo regularização da autuação.

Intime-se o Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, para apresentar nova contrarrazões.

Após, encaminhe-se os autos para Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de parecer técnico.

Na sequência, abra-se vistas ao Ministério Público.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 504563/21**  
**ORIGEM: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADOS: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS LUNARDI, WELLINGTON DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORES: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N.º: 1758/23**

Considerando os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Despacho n.º 254/23 – CAGE, peça 26, com fundamento no artigo 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação do sobrestamento da presente Revisão de proventos, até o julgamento do Ato de Inativação da servidora Rosangela Gonçalves dos Santos Lunardi, Processo n.º 7042-6/21.

À Secretaria para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...)

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 177071/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADOS: AROLDO RIBAS DE BONFIM, ELISABETE RODRIGUES BAIDO, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 1766/23**

Considerando a manifestação do Município de Rio Branco do Sul, às peças 48/54, em atenção ao Despacho n.º 1506/23 – GCFSC (peça 44), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 686731/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**  
**INTERESSADOS: CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, TARCIZO ALGERI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 1767/23**

Considerando a ausência de manifestação aos autos do interessado Tarcizio Algeri, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1071 – DP (peça 28), a fim de evitar nulidade processual, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação de Tarcizio Algeri, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto ao contido no Despacho n.º 696/22 – GCFAMG (peça 12).  
Após, retornem conclusos.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 625104/23**  
**ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**  
**INTERESSADOS: EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)**  
**PROCURADORES: ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO N.º: 1768/23**

Considerando a manifestação e os novos documentos juntados aos autos pelo Recorrente Elir de Oliveira, às peças 381/382, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
Após, retornem conclusos.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 819570/23**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 1769/23**

Tratam os autos de Denúncia formulada por Partido Político em face de Município Paranaense, quanto ao suposto déficit financeiro municipal.  
Alega o Denunciante, em síntese, que recebeu um Processo Digital, de forma anônima, apontando um possível alerta da contabilidade municipal referente a situação financeira da administração pública, para tanto, anexou aos autos (peça 2) extratos de saldo das disponibilidades financeiras.  
Por fim, requer a apuração e adoção das medidas necessárias por este Tribunal, considerando: (i) os documentos acostados aos autos; (ii) o relatório de empenhos a pagar extraído do portal da transparência do Município Denunciado; (iii) cópias de Notificações Extrajudiciais protocoladas por diversas empresas por falta de pagamento, falta de pagamento dos adicionais dos servidores de carreira que tem o direito legal; e (iv) criação recente de novos gastos como instituição de cargos em comissão, FGs e Lei de subsídio sem demonstração de fonte de recurso e estudo de impacto financeiro.  
É o breve relato.

Primeiramente, destaco que trata-se de Denúncia baseada em denúncia anônima recebida pelo Partido Político Denunciante e, os documentos acostados aos autos fazem menção a cobranças relativamente a contratos firmados entre empresas e a administração pública, não são contratos firmados pelo Denunciante.  
Compulsando aos autos, verifico que a presente Denúncia merece ser recebida. Explico.

Trata-se de alerta encaminhado ao Município Denunciado quanto a sua situação financeira, salientando principalmente o valor de déficit do vínculo livre e educação, visando evitar transtornos futuros.

Diante das diversas notificações de atrasos de pagamentos recebidas pela municipalidade e acostadas aos presentes autos, entendo pelo recebimento do feito para que seja oportunizado ao Ente o conhecimento dos fatos e o exercício do contraditório e, seja realizada uma apuração pormenorizada dos fatos narrados na exordial.

Pelas razões expostas e considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 da Resolução n.º 1/2006, ambas deste Tribunal, RECEBO a presente Denúncia, pois se verificam indícios de ocorrência da irregularidade narrada pelo Denunciante quanto a situação financeira da administração pública e a criação de novos gastos com a instituição de cargos em comissão.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, como interessados, para que se manifestem sobre os termos desta Denúncia no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- MUNICÍPIO DENUNCIADO, na pessoa de seu representante legal; e
- PROCURADOR MUNICIPAL.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 222590/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**  
**INTERESSADOS: EDSON LUIZ CENCI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1770/23**

Em face da Instrução n.º 5593/23 - CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de EDSON LUIZ CENCI, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 533012/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADOS: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, FLAVIA MARIA LAZARETI, HELOISA TEREZA SEIXAS PEREIRA, ILZELENE KRUPNISKI FRANCA, JOAO PAULO BARBOSA SALES DA SILVA, JOYCE ADRIELI DE JESUS PEREIRA, KARINA LOPES SASSO, KATIA DANIELA MURARA, LUCAS DE CAMARGO FELIPETO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PABULO ROGER MANGA, PAULO WILSON MENDES, SIMONE APARECIDA DOS REIS, TALITA CAMPOLIM DA SILVA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N.º: 1772/23**

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5510/23 - CGM, peça 143), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente contraditório acerca dos apontamentos de irregularidade realizados pela unidade técnica, apresentando na oportunidade a documentação que entender pertinente.  
Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 296456/21**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: EDENILSON GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N.º: 1773/23**

Retornam os autos com a Informação n.º 256/23 (peça 25), pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão comunicou que os autos de n.º 650981/20 encontram-se atualmente em diligência automática (diretamente pelo sistema SGA) na Paranaprevidência, após compor estoque por longo período.

Destacou ainda, que o estoque de atos de pessoal sujeito a registro é algo histórico neste e nos demais Tribunais de Contas, tendo sido levado ao conhecimento da administração, por meio do Procedimento Administrativo n.º 19779-3/22, as dificuldades enfrentadas para analisar de forma célere todos os atos de pessoal. Assim, justificam a demora na tramitação dos autos de n.º 650981/20.  
Decido.

Considerando que o processo de n.º 650981/20 ainda está pendente de julgamento, com fundamento no artigo 427, § 2º, do Regimento Interno[1], determino a prorrogação do sobrestamento da presente revisão de proventos, até o julgamento final daquele feito.

Após comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Publique-se.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...)

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

**PROCESSO N.º: 452326/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, ELETROBARROS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA DE CORNELIO PROCOPIO, ELETROCHAMA, JOSÉ SEVILHA GARCIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 1774/23**

Por meio da Informação n.º 4990/23-CMEX (peça 120) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, esclarece que efetuou “o registro de REATIVAÇÃO da sanção de restituição de valores contida no item III do Acórdão n.º 2686/17-STP de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi solidariamente com a Empresa Eletrobarros Materiais Elétricos LTDA e também das sanções de multas administrativas contidas no item IV da mesma decisão, de responsabilidade exclusiva da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, em razão da revogação da liminar suspensiva pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que quando do julgamento do mérito do indigitado recurso, entendeu pela revogação da suspensão concedida inicialmente nos autos de agravo de instrumento nº 0006204-15.2018.8.16.0000, interposto por Eletrobarros Materiais Elétricos Ltda e Maria Aparecida de Souza Lima Bassi.”

Desta feita, os autos foram encaminhados a este Gabinete para conhecimento, após redistribuição efetuada por meio do Termo de Redistribuição n.º 1239/23-DP (peça 121).

Consta da peça n.º 123 Certidão Explicativa apresentada pelo Poder Judiciário do Estado Paraná.

Ante o exposto, dou ciência do apresentado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 4990/23-CMEX (peça 120), encaminhem-se os autos à CMEX para análise do apresentado na Certidão Explicativa (peça 123).

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 809612/23**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI**  
**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 1777/23**

Trata-se de requerimento externo instaurado em face do Ofício n.º 999/2023 (peça 2, fl. 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí, solicitou informações quanto a apuração de ilícitos na execução orçamentária do Município de São João do Ivaí, cuja apuração solicitou-se por meio do ofício n.º 570/2023, para instrução do Inquérito Civil n.º 0133.21.000283-7.

Diante do contido no Despacho n.º 4.663/23 (peça 3), e considerando que o processo não tramita em sigilo, visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo o acesso pela Promotoria de Justiça aos referidos autos.

De toda forma, entendo pertinente destacar que os autos de n.º 581.255/23 estão instruídos com pareceres conclusivos pela improcedência da representação.

Em atenção ao Despacho n.º 4.663/23 (peça 3), retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 576987/23**  
**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, NELCIA APARECIDA OZORIO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADORES: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N.º: 1779/23**

Retornam os presentes autos de Revisão de Proventos (Decreto nº 677/2023) deferida à servidora Nélcia Aparecida Ozório, cargo de Auxiliar Administrativo, para fins de alteração do percentual do adicional por tempo de serviço (ATS) com base na Lei Municipal nº 2.564/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4622/23 – CGM (peça 13), opinou pela negativa de registro por entender que a servidora não faz jus aos anuênios concedidos, pois ao tempo de sua aposentadoria, vigia o art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, com redação anterior à alteração feita pela Lei Municipal n.º 2564/2022.

Destaca que a servidora, “durante o período suspensivo, não adquiriu direito a novo quinquênio, pois inativou-se em 02/01/2019, antes de completar o quinto quinquênio (25/03/2021). E, do mesmo modo, por não existir ATS na forma anual quando de sua aposentadoria, também não faz jus aos anuênios incorporados na presente revisão de proventos”.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 934/23 – 5PC (peça 14), opinou por manifestação complementar da Coordenadoria de Gestão Municipal “a fim de que analise o direito à implementação dos anuênios à luz do direito à paridade remuneratória, tendo em vista que a servidora foi aposentada com fundamento no art. 6º da EC 41/03”, sugerindo por fim, caso fosse mantido o entendimento pela negativa de registro, a intimação da entidade previdenciária para contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 5602/23 – CGM (peça 16), ratificou a Instrução n.º 4622/23 – CGM (peça 13) opinando pela negativa de registro.

Diante da manifestação de negativa de registro exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho a sugestão do Parquet de Contas e encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação entidade previdenciária, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório.

Em seguida, após a apresentação do contraditório, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução conclusiva. Retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 206314/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADOS: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1780/23**

Em face da Instrução n.º 5591/23-CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de ROBERTO CORDEIRO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 1781/23

Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 799900/23 (peça 206) que trata de Recurso de Revista interposto pelo senhor Luiz Roberto Costa, contra o Acórdão n.º 3412/23 - Tribunal Pleno (peça 202), que decidiu por maioria absoluta por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O referido Acórdão n.º 3412/23 foi disponibilizado no DETC nº 20629/23 – DG (peça 204), datado de 14/11/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno e, tendo a peça recursal inserida nos autos em 06/12/2023, de forma tempestiva, nos termos do art. 386, parágrafo 2º, inciso I, do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do Recurso proposto.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo regularização da autuação.

Após, encaminhe-se os autos para Coordenadoria Geral do Município – CGM para emissão de parecer técnico.

Na sequência, abra-se vistas ao Ministério Público

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 808024/23**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 1782/23**

Tratam os autos de Projeto de Resolução que “dispõe sobre alterar a Resolução nº 60, de 17 de fevereiro de 2017, majorando o valor de alçada”.

Considerando o estabelecido pelos arts. 189 e 190 do Regimento Interno[1], sigam os autos à Diretoria Jurídica e, após, à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Depois, retornem.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Diante da apresentação da Petição Intermediária n.º 769.300/23 (peças 171 a 178) – pelo espólio de Benedicta Mildredes dos Santos, representado pelo inventariante CARLOS EDUARDO SANTOS GALVÃO BUENO – e da Petição Intermediária n.º 800.070/23 (peças 179 a 181), infere-se a necessidade de manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como do Ministério Público de Contas para posterior deliberação.

Contudo, considerando que tal situação impede a concessão eletrônica da certidão liberatória e que o Município de Londrina demonstra, neste momento, esforços para o cumprimento da decisão que lhe foi imposta, vejamos Informação n.º 4248/23-CMEX (peça 165): "Muito embora o Município de Londrina tenha efetuado processo de Tomada de Contas próprio e inscrito o Provopar em dívida ativa, os devedores do presente processo referente à Certidão de Débito nº 568/23 (peça 155) são os solidários PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA – CNPJ nº 78.317.450/0001-08, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS – CPF nº 663.421.808-06 e FERNANDO HENRIQUE ORTIZ – CPF nº 053.756.319-97, diferentemente dos processos elencados no quadro acima cujos responsáveis são apenas o PROVOPAR e a Sra. BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, razão pela qual esta CMEX identificou que o Município, ao cobrar a referida certidão de débito em conjunto com os outros processos acima listados, está cobrando as dívidas com um devedor solidário que não faz parte de todos os processos, ou seja, o Sr. FERNANDO HENRIQUE ORTIZ)", determino a suspensão temporária, pelo prazo de 30 dias, do impedimento para obtenção da certidão liberatória decorrente da decisão imposta pelo Acórdão n.º 1342/23 – Segunda Câmara, peça 147.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar o desentranhamento da peça 183.

Posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-584513/23**

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DORIVAL VIEIRA, SILVANA BENITES VIEIRA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO:-1855/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-492503/23**

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIAN REGINA DIAS ANTUNES**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO:-1856/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-471247/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-1860/23**

Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, com a manutenção integral da decisão originária, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de prestação de contas, com redistribuição ao relator originário, na forma do §3º, do art. 32 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-621710/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1861/23**

1. Tendo-se em conta os documentos apresentados pelo Município de Doutor Ulysses, nas peças 163/170, acompanhados do pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos à CMEX e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 824476/23**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S.A., ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DAS VILAS ESPERANCA E NOVA CONQUISTA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2096/23**

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, formulada por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DAS VILAS ESPERANÇA E NOVA CONQUISTA em razão de alegadas irregularidades relacionadas à proximidade entre a Estação de Tratamento de Água do Passaúna, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) e o aterro sanitário mantido pela empresa SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S.A., situados na cidade de Curitiba, além do impacto no espaço urbano do entorno, solicitando, ainda, a inclusão como interessados do ESTADO DO PARANÁ e do MUNICÍPIO DE CURITIBA, responsáveis pelas licenças.

Em seus pedidos, a denunciante solicita a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto ao controle sobre a proteção ambiental e responsabilidade social dos atos administrativos.

Requer a concessão da medida cautelar para determinar a suspensão de iniciativas de ampliação do aterro sanitário, diante da notícia de que a empresa proprietária do aterro sanitário pretende realizar a expansão de sua área física para depósito de lixo, o que é potencialmente impactante sobre a estação de tratamento de água que é responsável pela água potável de 500 mil moradores de Curitiba e de Araucária.

Antes do recebimento da denúncia ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), da SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S.A., do ESTADO DO PARANÁ, do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT, por intermédio de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem tecnicamente a respeito dos apontamentos da denúncia e do pedido de concessão da medida cautelar.

No mesmo prazo, considerando a exigência contida no art. 7º, III, alínea s, da Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA) 86/2013, devem as partes intimadas trazerem aos autos a declaração que tenha sido apresentada no processo de licenciamento, emitida pela SANEPAR, de que o aterro sanitário está localizado fora da área de influência direta do manancial de abastecimento público atual ou futuro, ou em áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água de interesse, ou, caso inexistente, a devida justificativa da não apresentação do documento, bem como a manifestação técnica atual a respeito de estar ou não o referido aterro sanitário fora da área de influência direta do manancial de abastecimento público e a relevância técnica do fato para eventual ampliação.

Publique-se.

Gabinete, 22 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 819553/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. – URBS, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC, ANDERSON TEIXEIRA, JADSON LOPES BONFIM**

**PROCURADOR: JADSON LOPES BONFIM**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2097/23**

1 – Trata-se de denúncia com pedido liminar, formulada por ANDERSON TEIXEIRA e JADSON LOPES BONFIM em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, referente à operação de aquisição por meio da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A (URBS) e do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (FUC), de 70 (setenta) ônibus elétricos, no valor de R\$ 317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais).

O denunciante aponta diversas impropriedades no ato administrativo, que é discutido no âmbito de autorização legislativa objeto da proposição de nº 005.00219.2023, que foi aprovada no dia 19/12/2023.

Foram apontadas as seguintes impropriedades: a) a ilegalidade na forma utilizada pelo Município para realizar o ato administrativo de transferências de R\$

317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais); b) o elevado valor de compra de cada veículo; c) os problemas de armazenamento e carregamento de ônibus elétricos; d) a não demonstração dos custos adicionais de instalação e manutenção de fontes energéticas decorrentes da compra prevista; e) a não demonstração de estudos ambientais que comprovem a vantajosidade da utilização desses automóveis; f) a falta de um plano de profissionais especializados para realizar a manutenção de gerenciamento dos ônibus elétricos; g) o valor da tarifa técnica será diretamente interferido pela aquisição dos ônibus elétricos. Determinei a intimação da parte representada, para que prestasse esclarecimentos quanto aos fatos alegados na representação e juntasse documentos essenciais para análise dos fatos alegados.

O denunciante apresentou emenda à inicial, atualizando informações, conforme petição de peça 13.

Intimada, a URBS apresentou defesa prévia (peças 21-24), sustentando, em síntese, a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o controle prévio de constitucionalidade e para declaração de inconstitucionalidade de lei municipal e, quanto ao mérito, que: a) não há violação ao princípio licitatório, por se tratar de subvenção destinada à compra dos bens pelas empresas; b) não houve alteração do objeto da concessão, por se tratar apenas de atualizações tecnológicas; c) não compete ao poder concedente disponibilizar frota; d) seria absurdo supor que a concessionária assumisse a dívida na aquisição dos veículos elétricos sem a necessária e correspondente remuneração para a equação econômico-financeira dos contratos; e) sendo mantido o modal ônibus, não há burla ao processo licitatório; f) os veículos elétricos são imprescindíveis para a continuidade e atualização do serviço concedido; g) não há lesão ao interesse público, considerando que os veículos passarão a ser do patrimônio do FUC ao final dos contratos; h) se trata de importante medida de transição tecnológica; i) que é pífia a argumentação de que os custos de aquisição dos ônibus elétricos são muito elevados frente à tecnologia EURO 6, já que a condição de vanguarda sustentada por Curitiba é incompatível com a escolha apenas pelo critério de menor custo; j) há outros benefícios do progresso tecnológico além dos econômicos; k) o poder público é garantidor da operação financeira a fim de reduzir os juros na aquisição dos veículos, de modo que pode ou não realizar o pagamento à vista; l) o prazo da concessão é um limitador temporal que impede a realização do financiamento a prazo superior ao estabelecido; m) o município se compromete a adquirir toda a infraestrutura de recarga reutilizável, pois há a possibilidade de reaproveitamento em outro local para operação; n) não há ilegalidade em estipular que o pagamento dos custos da operação dos ônibus elétricos seja remunerada com os recursos da tarifa ou com subsídios, à escolha do prefeito municipal, o) o Chamamento Público 001/2022 possibilitou a todos os "players" que submetessem ao município suas soluções tecnológicas para testes de adequação às necessidades operacionais locais; p) o preço de compra foi respaldado por orçamentos fornecidos pelo mercado; q) não é possível alcançar a meta de zero emissões com a utilização do padrão de motores EURO 6; r) os profissionais das concessionárias serão treinados para efetuar a manutenção dos veículos elétricos; s) o relatório produzido a partir do Chamamento Público 001/2022 supriu a discussão técnica a respeito da autonomia dos veículos; t) a aquisição dos veículos elétricos não será custeada pela tarifa, mas por subvenção econômica; u) os ônibus elétricos, embora mais caros para a aquisição, possuem custo do ciclo de vida inferior ao veículo diesel, já que sua manutenção e operação é mais econômica; v) a redução de emissão de gases de efeito estufa será de 86,6% a 95,5% ao ano.

O município, em peça 26, ratificou a manifestação da URBS.

O Vereador Dalton Borba compareceu, na qualidade de terceiro interessado, e manifestou-se em peças 28-31, alegando que: a) o projeto de lei foi aprovado em curto tempo, sob trâmite de urgência, sem a manifestação das comissões; b) a proposição legislativa foi baseada em apenas um orçamento; c) a instituição financeira escolhida para a operação é vinculada à empresa fornecedora de veículos Caio; d) a lei foi sancionada, sob o nº 16.276/23; e e) a operação de aquisição dos veículos é uma compra ilegal por delegação.

É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Denúncia. Rejeito a preliminar, suscitada pela URBS, a respeito da incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o controle prévio de constitucionalidade e para declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, uma vez que a irregularidade narrada na denúncia não trata apenas, nem principalmente, do processo legislativo, mas da atividade da administração na aplicação de recursos em contrato de concessão.

Após detida leitura, concluo que, em sede de cognição sumária, os esclarecimentos trazidos pela URBS não são capazes de afastar a aparente irregularidade denunciada e, pelas razões a seguir, determino a suspensão de todos os atos administrativos que visem à subvenção e aquisição dos 70 ônibus elétricos e instalação das estruturas e equipamentos de recarga das baterias.

A operação de aquisição de 70 ônibus elétricos que é objeto desta denúncia está sendo realizada no âmbito de contratos de concessão de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros na cidade de Curitiba.

É diligência essencial para demonstrar a regularidade dos atos ora questionados o exame do edital, anexos, contratos e termos aditivos da concessão no âmbito dos quais a administração pretende subvencionar a compra de 70 ônibus elétricos. Apesar da essencialidade do exame desses documentos para a apreciação das razões da administração, a URBS deixou de acostá-los com a sua manifestação jurídica de peça 21.

Contudo, não houve prejuízo para a apreciação da medida cautelar, já que as peças estão disponíveis no portal de licitações da URBS[1].

Assim, esclarece-se que os citados contratos de concessão foram resultantes do Edital de Concorrência Pública nº 005/2009, regido pela Lei 8.987/95 e 8.666/93 e pela Lei Municipal 12.597/08, certame promovido pela Urbanização de Curitiba S/A (URBS), que teve como objeto a outorga de concessão para a prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo público urbano de passageiros, com ônibus, no Município de Curitiba, com a finalidade de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população.

As empresas interessadas competiram na referida concessão e foram julgadas sob os critérios da melhor técnica e menor custo quilométrico. O certame foi dividido em três lotes, tendo sido vencedoras as seguintes empresas: CONSÓRCIO PONTUAL, no Lote 1, CONSÓRCIO TRANSBUS, no Lote 2, CONSÓRCIO PIONEIRO, no Lote 3 (peça 23).

Foi fixado o prazo de 15 (quinze) anos para a concessão, que, contados das assinaturas dos contratos ocorridas em 1º de setembro de 2010, conduzem à conclusão de que sua vigência se encerra em 1º de setembro de 2025.

O edital estabeleceu que o prazo da concessão poderia ser prorrogado pelo prazo adicional de até 10 (dez) anos, mediante prévia justificativa da Concedente e somente nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis, decorrentes de fato superveniente, não sendo considerado para esse fim investimento na renovação e ampliação de frota, situação que autorizaria a vigência dos instrumentos por 25 (vinte e cinco) anos a contar da assinatura dos contratos.

A remuneração da concessionária é feita de acordo com o número efetivo de passageiros pagantes multiplicados pela tarifa técnica, segundo cálculos realizados conforme metodologia estabelecida em edital.

Os parâmetros operacionais da concessão são explicitamente baseados no transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus movidos a combustão, uma vez que o preço do litro de diesel é um fator de correção do custo por quilômetro rodado, e, para a licitação, as empresas competiram em propostas técnicas que projetavam a melhoria operacional por meio de frota com biocombustíveis e por meio de tecnologias de motores menos poluentes nos parâmetros do padrão europeu de emissões EURO-III, que se refere a motores a combustão. A operação por ônibus elétricos não é, portanto, objeto da concessão outorgada por meio do Edital de Concorrência Pública nº 005/2009.

A autorização legislativa para a ampliação e inovação do objeto da concessão foi submetida ao Poder Legislativo por meio da proposição 005.00219.2023 (peça 4), que promove a readequação da Lei nº 12.597/2008, no sentido de autorizar a URBS a realizar a operação de mútuo acordo com as atuais concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo para que estas procedam a aquisição de até 70 ônibus de propulsão exclusivamente elétrica para incorporação imediata ao sistema de transporte coletivo de Curitiba, considerando ainda a futura reversão dos referidos bens móveis ao Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC, ao final da concessão.

Extraído da mensagem do prefeito na proposição 005.00219.2023 (peça 4) que o Poder Executivo manifesta a necessidade de atender a "acordos firmados com entidades internacionais" visando o aprimoramento dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus, e informa ainda que "Curitiba é signatária do Acordo de Paris" e que vem promovendo ações visando aprimorar mecanismos para diminuir o impacto das mudanças climáticas.

Nesse sentido, a administração municipal declara a meta até 2030 de que 33% de sua frota no transporte coletivo local opere com emissão zero, e que deve alcançar essa condição para 100% da frota até 2050, como parte do seu Plano de Ação Climática (PlanClima).

O Poder Executivo também informou, na mensagem da citada proposição, que a URBS lançou Edital de Chamamento Público 001/2022 a fim de convocar empresas fornecedoras de tecnologias para a demonstração de ônibus elétricos.

Ainda, consta da mensagem a informação de que a URBS assinou contrato com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a formulação de nova concessão a ter vigência a partir de setembro de 2025, a fim de evitar a postergação dos atuais contratos.

Nesse sentido, o prefeito declarou, na mensagem, que a atividade de aquisição de ônibus elétricos deve estar vinculada à sua reversão ao Município, a fim de que os serviços concedidos possam ser mantidos com a permanência da frota elétrica já adquirida mesmo no caso de saída/substituição das atuais empresas operadoras.

Pois bem, no escopo da concessão do transporte coletivo de passageiros em Curitiba, as concessionárias prestam os serviços por meio de seus bens próprios, incluindo veículos e garagens.

Essa atividade é regida pelos critérios econômicos particulares definidos pelas concessionárias, que estão sujeitos aos parâmetros de qualidade definidos pelo Termo de Referência e demais anexos do Edital de Concorrência Pública nº 005/2009. Ou seja, os bens que as concessionárias disponibilizam ao serviço prestado são adquiridos por conta e risco das empresas, e devem atender às finalidades de interesse público.

Contudo, a aquisição de 70 ônibus elétricos, no caso em tela, não é feita por conta e risco das empresas, uma vez que o valor específico do custo de aquisição, nos termos de orçamento prévio, está sendo inteiramente disponibilizado pelo erário, sendo premissa estabelecida pelo prefeito que os bens devem ser mantidos na operação do sistema e revertidos quando do encerramento da operação. Estes ônibus são, portanto, bens públicos desde o momento da aquisição, razão pela qual não podem ser adquiridos sem a observância da Lei 8.666/93 ou 14.133/21.

A operação segundo a qual a administração destina recursos do erário para empresas privadas, por meio de declarada "subvenção", com a vinculação específica para a aquisição de bens certos e determinados, com orçamento previamente estipulado, e que integrarão o patrimônio público desde a data da aquisição, deve necessariamente ser realizada por meio de competição no mercado regida pela legislação de licitações, na forma do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Considerando que, no caso em tela, o município declara estar promovendo uma subvenção às concessionárias para que realizem a compra dos veículos elétricos, e que há omissão quanto ao dever de que o processo de compra seja feito exclusivamente por meio de licitação, providência que considero ser obrigatória, por se tratar de uma compra pública, concluo que há burla ao princípio das compras públicas por licitação.

A necessidade de licitação é providência que se destina a proteger o erário, afinal, a lei regente das compras públicas estabelece todos os ritos necessários à obtenção da maior competitividade no mercado, assegurando, consequentemente, que as compras sejam feitas com maior economicidade e qualidade. A aquisição feita sem licitação é presumivelmente lesiva ao erário (STJ. REsp 728.341/SP, Rel. Ministro Og Fernandes).

É a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Os processos licitatórios são compostos de diversos procedimentos que têm como meta os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência com o intuito de proporcionar à administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível, conhecido como: eficiência contratória. Isso acontece utilizando-se de um sistema de comparação de orçamentos chamados de propostas das empresas que atendam as especificações legais necessárias, todas constantes dentro do edital (Direito Administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2009.)

Nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público.

Nos termos do art. 12, §3º, da Lei 4.320/64, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio. Desse modo, a atividade administrativa que é objeto desta denúncia consiste na promoção, pelo município, de custeio direto de operação de aquisição realizada pelas concessionárias, o que esvaziaria a natureza de atividade desenvolvida por conta e risco das próprias, e confirmaria a natureza de aquisição pública da compra de 70 ônibus elétricos.

Mas não é apenas isso. A adição de um tipo diferente de ônibus à concessão outorgada, cujo objeto licitado foi o da prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus movidos à combustão, é providência que amplia o objeto da concessão em limites que exorbitam o originalmente licitado.

Desse modo, o aditivo contratual que a URBS pretende realizar com as empresas concessionárias, para a inclusão de novo modal de transporte (ou ao menos novo tipo de ônibus, não previstos no Edital que promoveu a concessão) é medida ilegal, pois ao inovar radicalmente o contrato, escapa furtivamente das normas licitatórias que promovem a competição e buscam assegurar a vantajosidade da contratação pública. Tanto a compra dos ônibus, quanto a concessão para sua gestão e operação, devem ser objeto de licitação.

Além disso, a outorga do serviço público de transporte de passageiros por meio de ônibus elétricos depende necessariamente da prévia elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), que aponte os critérios regulatórios da atividade econômica e apresente conclusão pela vantajosidade da operação.

O critério basilar para justificar a realização de EVTEAs de empreendimentos de transporte público de média e alta capacidade decorre do princípio da eficiência na administração pública (Acórdão 480/2021 do Plenário, Rel. Ministro Vital do Rego, do Tribunal de Contas da União).

Em atendimento ao Relatório de Auditoria Operacional acerca da viabilidade técnica, econômica e ambiental de empreendimentos de transportes públicos de média e alta capacidade e da suficiência e da aderência aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como aos referenciais que abordam o tema, elaborado no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana do Tribunal de Contas da União, processo TC 037.580/2018-3), foi expedida a seguinte recomendação ao Ministério do Desenvolvimento Regional:

9.1.1. no prazo de 150 dias, estabeleça critérios mínimos para a avaliação e manifestação conclusiva sobre a suficiência e adequação dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental dos empreendimentos de transporte público de média e alta capacidade a serem contratados nos instrumentos de repasse federais bem como nos de financiamento da União, alinhando-os à Política Nacional de Mobilidade Urbana e aos planos de mobilidade urbana, planos diretores urbanos e planos de desenvolvimento urbano integrado, considerando a viabilidade durante todo o ciclo de vida, desde a concepção, passando pela construção até a operação dos empreendimentos;

9.1.2. após o estabelecimento desses critérios mínimos, abstenha-se de celebrar instrumentos de transferências de recursos federais, bem como de financiamentos, cujos projetos não contenham devida avaliação do EVTEA, acompanhada de manifestação conclusiva sobre sua suficiência e adequação;

Ou seja, desde o controle externo da União tem sido expedidas recomendações para que os sistemas de transporte coletivo não sejam apoiados por órgãos federais quando desprovidos da necessária avaliação de EVTEA, já que essa falha técnica repercute em risco à eficiência do sistema.

A administração municipal, ao implantar operação de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus elétricos sem a realização de prévio EVTEA sujeita-se ao risco de promover elevados investimentos de recursos próprios para a instalação de sistema que poderá não ser considerado suficientemente eficiente para o posterior apoio por órgãos federais. Há risco de dano ao erário.

A ausência de EVTEA impede a verificação da vantajosidade da eletrificação da frota. A inclusão de ônibus elétricos na frota operacional do transporte coletivo de passageiros não é providência simples, uma vez que esses veículos demandam equipamentos de recarga de suas baterias que importam em elevados investimentos e à necessidade de espaços físicos dedicados no interior das garagens, circunstâncias que impactarão na tarifa técnica.

Além disso, os serviços de manutenção e as características operacionais de desempenho, autonomia e insumos específicos dos ônibus elétricos representam um conjunto de elementos que revelam a complexidade da operação deste modal, que deve ser examinado quanto à sua viabilidade e vantajosidade para a administração. Também verifico que não foram analisadas as características de interoperabilidade entre os diferentes motores e modelos de veículos elétricos. Apenas a título exemplificativo, enumero que equipamentos de recarga de baterias destinados a um determinado modelo de ônibus elétrico podem não ser compatíveis com outros modelos.

É necessário que a interoperabilidade seja considerada nas análises de impacto da operação, uma vez que os investimentos ora realizados podem repercutir em dependência tecnológica da administração pública a longo prazo, dada a vinculação a determinada marca ou fabricante.

Assim, à falta de estudos técnicos robustos que analisem os impactos de longo prazo da aquisição, bem como à falta de realização de licitação para a ampliação exorbitante do objeto da concessão e, por fim, à falta de licitação para a aquisição pública dos veículos elétricos, considero que está presente o risco de lesão ao erário que justifica o deferimento de medida cautelar.

#### DO EXAME DAS EXPLICAÇÕES E ALEGAÇÕES DA URBS

Não prospera a argumentação da URBS de que a aquisição dos veículos elétricos não viola o princípio licitatório, pois não alteraria o objeto da concessão e que, além disso, sendo a aquisição dos bens realizada pelas concessionárias (com subvenção municipal) seria absurdo obrigar as empresas a assumirem a dívida na aquisição dos veículos elétricos sem considerar a equação econômico-financeira; e que a aquisição dos ônibus seria mera atualização tecnológica.

A breve análise a seguir, aprofundando a fundamentação retro, tratará de três pontos levantados pela URBS: a) a eletrificação da frota como mera atualização técnica (o que permitiria fazê-lo no âmbito da concessão atual); b) o caráter reversível do bem particular (o que implicaria em ausência de prejuízo à concedente); e c) a realização de um Chamamento Público (o que indicaria o cumprimento das exigências de promover uma competição para a oferta dos ônibus).

A obrigação a ser cumprida pelas concessionárias – aquisição de ônibus elétricos e instalação de equipamentos de recarga – importa em modificação do próprio objeto da concessão, e não é, como argumenta a URBS, mera atualização tecnológica, nos termos do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 8.987/95.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Afinal, a atualidade técnica prevista na lei é aquela que caracteriza o serviço adequado, que mantém a adequação mesma do serviço ou atividade prestada. E, no caso concreto, o serviço de transporte coletivo por ônibus não será inadequado nem descaracterizado caso não ocorra a compra dos ônibus elétricos. Ou ao menos isso não está demonstrado pelo concedente.

Na verdade, a atualidade técnica a que se refere o dispositivo legal é aquela que decorre, por exemplo, da periódica renovação da frota exigida pelo contrato.

Além disso, caso o município entendasse que a eletrificação da frota é providência necessária para que o serviço prestado pela concessionária fosse considerado adequado, então não deveria haver subvenção da operação, já que se trataria de obrigação contratual da empresa privada.

Afinal, a operação da atividade, nos estritos limites do contrato, é feita por conta e risco da concessionária que, para realizar esse objetivo, deve adquirir os bens necessários para sua execução.

Todos os bens essenciais à execução da atividade concedida são, em tese, reversíveis e devem estar previstos já no edital de licitação da concessão, conforme dispõe os incisos X e XI da Lei 8.987/95. Aliás, a reversibilidade dos bens é uma cláusula essencial do contrato de concessão, conforme artigo 23, X de referida lei.

Portanto, em regra, os bens usados pela concessionária para o exercício da atividade são privados. Ao final do contrato, se houver previsão contratual de reversibilidade e caso o seu valor não tenha sido amortizado pela tarifa, a reversão dos bens deverá ser indenizada.

Contudo, os critérios de quantidade, preço, oportunidade e forma de pagamento, dentre outros, para a aquisição dos bens privados, reversíveis ou não, são definidos pela própria concessionária, segundo parâmetros da economia de mercado, uma vez que presta o serviço por sua conta e risco.

A esse respeito, compete ao poder concedente fixar parâmetros mínimos de qualidade a serem atendidos na prestação do serviço adequado, que são as circunstâncias exigíveis da concessionária.

Por outro lado, existem também bens públicos reversíveis. Neste caso, são bens de propriedade do poder concedente, por ele adquiridos, cuja posse (e dever de guarda e manutenção) é transferida à empresa concessionária para o exercício da atividade. Nesse caso, tratando-se de bem público, a compra se dará sob os ditames da lei de licitações.

Ao contrário do argumento da URBS lançado para rejeitar o dever de licitar a compra dos veículos elétricos, não há vedação para que bens públicos sejam aplicados na concessão, desde que existam instrumentos que assegurem a sua reversibilidade bem como a sua conservação.

No caso em tela, a licitação é instrumento que assegura a maior competitividade e, além disso, é obrigatória, e, por hipótese, caberia à administração fixar cláusulas de mútuo acordo com as concessionárias para a operação de eventual frota pública elétrica, e não a via que foi adotada, de repassar recurso certo, para compra determinada, a fim de que seja feita pelas empresas, como se por sua conta e risco fosse.

A opção eleita pela administração burla o dever de licitar, pois não é feita conta e risco da concessionária, razão pela qual não se trata de compra privada.

Além disso, caso se tratasse da compra de bens privados, como alega a URBS, terá sido impróprio que o poder concedente tenha adotado todos os procedimentos prévios necessários para a aquisição, como a realização de orçamentos e a negociação com fornecedores. As condutas preparatórias para a compra confirmam a real natureza de compra pública dessa aquisição.

Considerando o objeto da atual concessão, o estabelecimento de obrigação às concessionárias de adquirirem número certo de veículos, com determinada especificação, preço e marca é providência que exorbita o objeto da concessão e ganha contornos de aquisição pública propriamente dita.

O que está ocorrendo, ao que tudo indica, é uma “terceirização da compra pública” ou uma “mútuo acordo de compra pública por delegação”, já que os ônibus são adquiridos com recursos públicos, para integrar frota pública, com inequívoca (e indevida) inovação contratual e ampliação do objeto da concessão, com a utilização de suposta “subvenção” que, na realidade, apenas desvia a aparência de que o erário municipal está pagando pela compra.

E isso ofende o princípio licitatório, pois tanto a compra dos ônibus e a instalação da estrutura de recarga, quanto a própria operação dessa frota devem se submeter às regras de competição que promovem e organizam o mercado de fornecedores de bens e serviços ao estado.

Aliás, a especificidade do objeto e o impacto para o município, seja ele ambiental, operacional ou financeiro, revelam a necessidade de desenvolvimento de estudos próprios e de nova concorrência para a concessão do objeto específico.

Por outro lado, é importante destacar que o Chamamento Público 001/2022 e o seu Relatório não têm o conteúdo necessário para suprir a exigência de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, já que reúnem apenas o exame de aspectos operacionais e de desgaste de peças de um restrito escopo de fabricantes, sem se debruçar sobre os aspectos da vantajosidade e da interoperabilidade na perspectiva de longo prazo da operação desses veículos.

O chamamento público, que consistiu no convite a que empresas oferecessem ônibus elétricos para teste, embora seja procedimento que possa auxiliar na elaboração dos estudos preparatórios de uma licitação, não se confunde com eles e não supre a necessidade imperiosa de um EVTEA.

Sobre este particular, por exemplo, diga-se que embora a URBS afirme que a redução de emissões de gases do efeito estufa não é alcançada por meio da utilização de motores a combustão do padrão EURO VI segundo as exigências do CONAMA, isso não está demonstrado tecnicamente, o que inviabiliza a conclusão a respeito da imprescindibilidade da eletrificação da frota para alcançar as metas ambientais pretendidas.

Essa deficiência argumentativa se amplifica quando se verifica que o custo dos ônibus elétricos é muito superior àqueles por combustão, e que não se tem sequer um estudo detalhado do impacto financeiro da eletrificação da frota.

Não tenho razões para duvidar que o futuro da mobilidade eletrificada é promissor, e tem elevado significado ambiental. Entretanto, tanto o mercado como a administração pública ainda têm a necessidade de compreender de modo exaustivo toda a complexidade da operação, sobretudo porque cria obrigações de longo prazo que afetam o erário municipal presente e futuro.

Assim, a cautela que motiva o controle externo, neste caso, diz respeito à falta de estudos técnicos robustos e de procedimento licitatório, diante da circunstância de que a eletrificação da frota é uma inovação complexa, e não há razões para adotá-la com urgência apenas por ser uma inovação, desconsiderando a complexidade.

Por essas razões, entendo insuficientes as explicações e argumentos da URBS, e, fundado do dever/poder de cautela, determino a suspensão de todos os atos administrativos (repasses financeiros, aditivos contratuais, etc.) que envolvam a aquisição dos ônibus objeto desta denúncia.

III – Assim, presentes os requisitos da probabilidade de justiça da providência e do perigo da demora diante da iminente transferência dos valores para a aquisição, defiro a MEDIDA CAUTELAR para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE CURITIBA, a URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e o FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA suspendam os atos administrativos autorizados pela lei municipal decorrente da proposição de nº 005.00219.2023 e para a aquisição de 70 (setenta) ônibus elétricos, no valor de R\$317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais).

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da determinação cautelar;

2) INCLUIR na autuação a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – URBS, o FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC, o PREFEITO MUNICIPAL RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e o PRESIDENTE DA URBS OGENY PEDRO MAIA NETO.

3) promover a CITAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, bem como da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – URBS, do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC, do PREFEITO MUNICIPAL RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e do PRESIDENTE DA URBS OGENY PEDRO MAIA NETO, nas pessoas de seus representantes legais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 22 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. *Edital de concorrência 5/2009 para a Seleção de empresas ou consórcios de empresas para a outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo público urbano de passageiros, com ônibus, no Município de Curitiba.*  
<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/licitacoes/HOMOLOGADAS/2009>

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-221305/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1454/23

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pela Prefeita Municipal do Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2022 da senhora Margarida Maria Singer, na qualidade de Prefeita Municipal de São José dos Pinhais.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório a Prefeita Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. *Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.*

PROCESSO N.º-816112/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES, PEDRO

HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO

DESPACHO:-1455/23

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, para uso do benefício vale-

alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 2.390/2022 no valor estimado máximo de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais), com sessão designada para o dia 13/12/2023.

Argumenta a representante que o edital possui irregularidade em seu item 11.1 do Edital que prevê a possibilidade de propostas com taxa de administração igual a zero ou negativa, o que violaria o art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/2022[2].

Com base neste fundamento requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a republicação do edital com a correção da irregularidade.

O feito foi instruído com o Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2023 e anexos, contrato social da empresa, proclamações concedidas e subestabelecimento.

O processo foi distribuído por conexão com o processo nº 699035/23.

É o relatório.

De plano observa-se que a representação possui fundamentação idêntica à apresentada na Representação nº 699035/23 pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, no qual houve manifestação do Município e decisão de inadmissibilidade da representação.

Com efeito, naqueles autos o Município esclareceu que o Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2023 é regido pela Lei nº 14.133/2021 e esta Corte, no bojo da Representação nº 691880/22[3], entendeu pela legalidade da aceitação de propostas com taxa de administração negativa em licitação do Representando com objeto idêntico ao deste certame, bem como, no Acórdão nº 1416/22–STP[4] este Tribunal admitiu licitação que previu aceitação de proposta com taxa de administração negativa para o objeto em voga.

Ainda, encontra-se em trâmite Incidente de Prejudicado sobre o tema[5], atuado sob nº 8978-9/23, processo no qual foi mantido em vigor os efeitos de medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1416/22-STP[6], no sentido de que a vedação de taxa administrativa negativa prejudicaria a competitividade do certame.

Dessa forma, o estado atual de coisas sobre o tema consiste no entendimento existente da admissão por esta Corte de que os editais de licitação admitam taxas de administração negativas para o objeto licitado, sendo que o Plenário deste Tribunal, instaurou Incidente de Prejudicado no intuito de pacificar a sua jurisprudência quanto à aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º, I, da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Não obstante, embora seja possível que o julgamento do mencionado incidente tenha como resultado fixação de entendimento diverso, com revisão da jurisprudência deste Tribunal, a tese atualmente predominante nesta Corte de Contas é no sentido de admitir a oferta de propostas de preços com taxa de administração negativa para contratações de empresas especializadas na gestão e no fornecimento de cartões de vale alimentação sob o fundamento de que os termos Lei n.º 14.442/22 seriam voltados a empresas privadas que auferem benefícios tributários dos programas de alimentação do trabalhadores e não seriam aplicáveis às contratações promovidas pela Administração Pública Direta.

Assim, conforme expinei da decisão do processo conexo:

De toda a forma, diante da celeuma interpretativa que permeia a aplicação do artigo 3º, I, da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública, me parece razoável a conduta do gestor municipal que, no intuito de satisfazer demanda legítima e inadiável, propõe certame licitatório com cláusula editalícia apoiada em orientação que, salvo melhor juízo, ainda não foi revista por este Tribunal e revela-se como a melhor opção, dentre as disponíveis, para resguardar o interesse público, especialmente no que concerne à promoção dos princípios da competitividade e da economicidade.

Adicionalmente, observo pertinência de aplicação do art. 22 da LINDB[7], no sentido de que a dúvida jurídica existência em relação ao efetivo alcance da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública constitui dificuldade real do gestor, cuja decisão por escolher linha interpretativa aceita por precedentes desta Corte deve ser aceita até que haja orientação expressa e vinculante em sentido diverso.

Diante do exposto, concluo da mesma forma que no processo anterior, considerando que diante da circunstância de ordem prática que tem limitado a atuação gestor municipal no caso concreto, entendo como legítima à opção por interpretação já recomendada por este Tribunal e que, dentre as possíveis, apresenta-se, neste momento de incerteza, como a mais apropriada para resguardar a aplicação de princípios tidos como basilares no âmbito das contratações públicas.

Diante do exposto, posiciono-me pela NÃO ADMISSÃO desta Representação, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[8].

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Com o trânsito em julgado do presente, comunique-se esta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[9];

c) Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Por final, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

1 - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. em face do Município de Pirai do Sul, relativamente ao Edital de Pregão nº 86/2022, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul para uso do benefício vale-alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 2.390/2022", no valor máximo de R\$ 1.485.600,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

4. Processo nº 372431/22. Município de Santo Inácio. Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha. EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Concessão de medida cautelar. Homologação. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por BF Instituição de Pagamento Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio, que tem por objeto: A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A GESTÃO E O FORNECIMENTO DE CARTÕES PARA A UTILIZAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO PELOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - PARANÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº

5. Acórdão nº 03/23-STP. Processo nº 372431/22. Município de Santo Inácio. Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha. EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada para realizar a gestão e o fornecimento de cartões para a utilização do vale alimentação. Taxa negativa. Medida Provisória n.º 1.108/22, recentemente convertida na Lei n.º 14.442/22. Sobrestamento. Instauração de incidente de prejulgado.

6. Nesse caso, com vistas a uniformizar e atualizar a jurisprudência desta Corte – considerando a recente legislação sobre o tema e a relevância da matéria para os jurisdicionados –, acompanho o opinativo do órgão ministerial quanto à necessidade de INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE PREJULGADO, nos termos dos artigos 795 da Lei Orgânica e 4106 do Regimento Interno desta Corte, para deliberar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Ademais, permanece em vigor a medida cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1416/22 do Tribunal Pleno (peça 21), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio.

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-679026/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1456/23

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, sem indicação do denunciante, contra o MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, dando de possíveis irregularidades na gestão municipal.

De acordo com o Denunciante, o gestor promoveu a contratação de servidores comissionados para cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos, aprovados em concurso público, e haveria contratação de serviços terceirizados para executar atividades típicas de servidores efetivos, como motorista e a contratação de empresa para elaboração de editais de licitação.

De início constatou-se que a presente denúncia consiste apenas em um documento apócrifo, ausente sequer a indicação do responsável pelo texto e desacompanhada de qualquer documento. A única indicação de pessoa relacionada é o remetente constante no envelope, que não pode ser considerada, pois é possível indicação de dados de terceiro na remessa de correspondência, com conclusão de não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme Despacho nº 1252/23-GCAZ[3].

Com o objetivo de permitir a correção das impropriedades e dar seguimento à apuração dos fatos foi promovida diligência para intimação da pessoa indicada como remetente, cujo ofício foi devolvido com indicação de que o endereço é inexistente, conforme AR[4]. Ainda, a Diretoria de Protocolo informou não ter obtido informações de novos endereços da pessoa e sugeriu a intimação por edital, conforme Informações nº 7669/23-DP e nº 8656/23- DP[5].

Pois bem. O art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte traz com condições da admissibilidade da denúncia a anexação de cópia de documento que comprove sua legitimidade e dados para ser encontrado. No presente caso, além de denúncia ser apócrifa, não foi acompanhada de nenhum documento e o único dado do possível denunciante, consistente no seu endereço, revelou-se inexistente.

Entendo incabível a intimação por edital no caso, já que a apresentação dos dados de contato é requisito de admissibilidade, ônus processual que o denunciante não cumpriu.

Assim, considerando tratar-se de petição anônima, aliada à completa ausência de identificação do denunciante, bem como de documentos mínimos que demonstrem as irregularidades narradas, deixo de receber a presente DENÚNCIA, com fundamento no art. 32, inciso XII, e no art. 276, caput, ambos do RITCE.

Remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho e, após, efetue-se a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Peça nº 4.

4. Peça nº 6

5. Peças nº 7-8.

PROCESSO N.º-495561/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1457/23

DESPACHO

Trata-se nos presentes autos de Pedido de Rescisão, em face do Acórdão 484/2023 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto em relação ao Acórdão de Parecer Prévio 236/20 – 2 SECAM, Protocolo 452969/20.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 681640/23 (peças n.º 26 e 27) o Presidente da Câmara Municipal de Santa Mariana, Sr. José Antônio Colombo, apresentou questionamentos relacionados ao presente Pedido de Rescisão e sua interferência no julgamento das contas em trâmite no Poder Legislativo referentes ao exercício de 2017.

Entretanto, temos que a esse Gabinete cabe ressaltar que o processo de Pedido de Rescisão não tem efeito suspensivo, conforme pode ser observado no caput do art. 77 da Lei Orgânica e do art. 494 do Regimento Interno, ambos desse Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, entendemos desnecessário analisar individualmente cada questionamento apresentado.

Encaminhem os autos para Diretoria de Protocolo (DP) para a comunicação eletrônica ao Requerente e, após, retornem os autos para este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-476354/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CASTORINA MACHADO DOS SANTOS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA

DESPACHO:-1458/23

DESPACHO

Os presentes autos chegam a este gabinete após a redistribuição (peça 23) realizada em decorrência da declaração de impedimento formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo[1], conforme Despacho sob nº 1388/23 (peça 22).

Por esse motivo, em razão do Princípio Constitucional do Devido Processo legal e do art. 146, §7º do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, constante no Despacho nº 1007/23 (peça 14), deve ser revisto nesta oportunidade.

Feito o breve relato introdutório, passo a análise da admissibilidade do Pedido de Rescisão.

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão protocolado pela Sra. CASTORINA MACHADO FAVORETTO KLASS, com requerimento de tutela antecipada, para anulação de ato de revisão de proventos promovido pelo PIRAQUARAPREV.

O pedido cautelar formulado pela parte foi, nos termos da peça inicial, o seguinte:

“Seja concedido a medida liminar nos termos do art. 495-A do Regimento Interno desta E. Corte, determinando-se a anulação pelo Município de Piraquara do ato de revisão

proferido em 2022 e

restabelecimento do ato de concessão de 2017, e, ainda, o retorno dos proventos ao valor concedido inicialmente.”

No mérito, a parte fundamenta seu pedido no inciso V, do art. 494 do Regimento Interno, por entender ter ocorrido contrariedade ao art. 54 da Lei nº 9.874/99, Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF) e Prejulgado nº 11 do Tribunal de Contas.

Conforme consta da peça exordial, os seguintes marcos temporais devem ser destacados:

- a) concessão da aposentadoria da requerente ocorreu em 30 de março de 2017;
- b) 23 de maio de 2017, o Processo de Ato de Inativação fora protocolado neste Tribunal de Contas;
- c) 16 de maio de 2022, houve revisão da aposentadoria da servidora pelo município de Piraquara;
- d) 19 de maio de 2022, registro automático no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Paraná, do ato de concessão de inativação;
- e) 26 de agosto de 2022, publicação do Despacho de Homologação de benefício nº 33/2022 – CAGE-SP.

Os marcos temporais acima indicam que o município realizou a revisão do ato de inativação da servidora dentro do prazo quinquenal previsto no art. 54, da Lei nº 9.874/99, posto que entre o protocolo do ato de inativação do Tribunal de Contas e o recalcule do benefício de aposentadoria não houve transcurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Esse é o entendimento que fora consolidado neste Tribunal, conforme consta do Prejulgado nº 31, do qual reproduzo trechos abaixo:

O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

(...)

O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

(...)

Nesse sentido, verifico que o protocolo do requerimento de análise técnica se deu no dia 23/05/2017 (peça 01 dos autos 257069/17) e a decisão que revisou os proventos da autora foi publicada no dia 16/05/2022 (peça 10), dentro do prazo decadencial de 5 anos para a revisão da aposentadoria.

Caso houvesse reconhecimento da decadência do direito deste Tribunal de Contas em apreciar a legalidade do ato de inativação concedido à interessada, tal situação não implicaria na invalidação da Portaria nº 216/2022, mas apenas o seu registro tácito, consoante o citado Prejulgado nº 31 do TCE/PR, no sentido de que caduca o

direito deste Tribunal deliberar sobre o ato de aposentadoria após transcorrido cinco anos da data do protocolo, independente da data das alterações de novos atos editados no período.

Tal raciocínio torna irrelevante a data em que este TCE foi informado acerca da Portaria que determinou a reabertura do Processo de Aposentadoria para rever o valor dos proventos.

Conforme a lógica fixada no Prejulgado nº 31, não se deve se confundir o direito de autotutela do órgão previdenciário em corrigir atos ilegais com o prazo quinquenal de decadência para que essa Corte exerça a competência que lhe é atribuída por força do artigo 71, inciso III da Constituição Federal.

Deste modo, as alegações do peticionário estão pautadas em entendimento equivocado sobre a norma aventada e em desatenção às decisões deste Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo subsunção do caso narrado ao art. 494 do Regimento Interno, dentro do contexto da razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, juntamente com a constatação de que não há violação a dispositivo de lei, entendo que, nos termos do art. 495 do Regimento Interno, não há preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo não admito o Pedido de Rescisão.

Em consequência, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência deste Despacho e, não havendo oposição, após o trânsito em julgado, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Conforme esclarecido por aquele Conselheiro, o impedimento para atuar nos presentes autos decorre de sua atuação como Relator da decisão proferida nos autos sob nº 257069/17.

## Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-10083/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA**

**RESPONSÁVEIS:-ANTÔNIO FAVERO, DARLAN SCALCO, VALMIR ANTONINI DA SILVA**

**INTERESSADA:-CELINA CARVALHO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-IGOR CALIANI**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/23 – GASRVF**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora CELINA CARVALHO DE OLIVEIRA, Auxiliar de Enfermagem do Município de Pérola.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 84) e do Ministério Público de Contas (peça 85) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-117675/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**RESPONSÁVEL:-MOACIR OLIVATTI**

**INTERESSADAS:-IRMA DO ROSÁRIO DELMÔNICO BASTASINI, JULIANA CARDOSO JARDIM, NATÁLIA DINIZ DE LIMA SCARABELI**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/23 – GASRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão das senhoras IRMA DO ROSÁRIO DELMÔNICO BASTASINI e JULIANA CARDOSO JARDIM, em empregos de agente comunitário de saúde, e da senhora NATÁLIA DINIZ DE LIMA SCARABELI, em emprego de agente de combate à dengue, aprovadas no Concurso Público regido pelo Edital n.º 3/2016 do Município de Nova Esperança.

Conforme declaração apresentada pelo gestor (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime

Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-523871/22**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**

**INTERESSADOS:-JOEL DA SILVA, MARIA SALETTE CRISTO DA SILVA**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA, FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/23 – GASRVF**

**EMENTA**

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA SALETTE CRISTO DA SILVA, viúva do senhor Joel da Silva – Agente de Apoio do Estado do Paraná –, falecido em 30/5/2022.

Acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-738723/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**

**INTERESSADOS:-BILT ATILLA GONÇALVES SAMPAIO, BILT ATILLA**

**SAMPAIO, LUCIMARA DUARTE SAMPAIO**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA**

**FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN**

**MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,**

**HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ**

**PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE**

**MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,**

**LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,**

**MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,**

**MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,**

**PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,**

**PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL**

**AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA**

**RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/23 – GASRVF**

**EMENTA**

Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de pensão da senhora LUCIMARA DUARTE SAMPAIO, cônjuge do senhor Bilt Atilla Sampaio (ex-Soldado da Policial Militar do Estado do Paraná), para “reativação do benefício” quanto ao senhor BILT ATILLA GONÇALVES SAMPAIO, filho incapaz do servidor falecido – antes beneficiado na condição de “filho menor”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-531610/22**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**

**INTERESSADOS:-TANIA APARECIDA TREZUB, TARCÍSIO TREZUB**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/23 – GASRVF**

**EMENTA**

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida ao senhor TARCÍSIO TREZUB, viúvo da senhora Tania Aparecida Trezub – Professora do Estado do Paraná –, falecida em 12/6/2022. Acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-592039/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**RESPONSÁVEL:-IDALIR JOÃO ZANELLA**

**INTERESSADAS:-JOSEANE DA SILVA GARCIA, MÁRCIA APARECIDA COLLA TOMAZINI**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/23 – GASRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargos de professor das senhoras JOSEANE DA SILVA GARCIA e MÁRCIA APARECIDA COLLA TOMAZINI, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 21/2019 do Município de Renascença.

Conforme declaração apresentada pelo gestor (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Friso que as senhoras Maria Paulina dos Santos, Marlene Teresinha Mazocco Bigaton e Vanez Tomassoni Blachessen – indicadas na autuação como “admitidas” – já tiveram suas admissões analisadas nos autos n.º 129653/19.

Dessa maneira, acolhendo as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-353158/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**INTERESSADO:-ANTÔNIO DJAIR CANÔNICO**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/23 – GASRVF**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO DJAIR CANÔNICO, Agente Profissional do Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 63) e do Ministério Público de Contas (peça 64) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-140003/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN**

**INTERESSADA:-ALICE CRISTINA ALVES BUENO**

**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CÉCILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/23 – GASRVF**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora ALICE CRISTINA ALVES BUENO, aposentada em cargo de profissional do magistério, com o fim de alterar o fundamento do benefício – inicialmente concedido com base no artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição da República[1] e no artigo 1º da Lei n.º 19.887/2004[2] – para o artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição da República[3] e o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003[4].

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

2. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

3. Art. 40. [...]

[...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

4. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

PROCESSO N.º:-213003/10

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS:-EDSON PORFÍRIO DE SOUZA, HOSANA DIAS BUENO,

KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE,

ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADORA:-JOYCE MAUS MISCHUR

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-568/23

Considerando que o presente processo trata de relatório de inspeção – e não de prestação de contas ou de tomada de contas –, o Acórdão n.º 2998/23 da Primeira Câmara (peça 117) não faz referência ao julgamento de contas. Assim, não há nomes a serem incluídos na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares (peça 127).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que prossiga acompanhando o cumprimento da decisão.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-665181/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO

INTERESSADA:-LUCILENE DE OLIVEIRA LUZ DEZIDERIO

PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-570/23

Em exame do ato de revisão, a Coordenadoria de Gestão Municipal considera ilegal a concessão do "adicional por tempo de serviço a título de anuênio" à senhora LUCILENE DE OLIVEIRA LUZ DEZIDERIO, tendo em vista que a lei vigente no momento da aposentadoria da interessada previa somente o adicional a título de quinquênio (peça 13).

Nesse sentido, a unidade técnica diferencia duas situações: I) pela Lei Municipal n.º 2.564/22, foi revogada a suspensão dos pagamentos do adicional por tempo de serviço[1] – medida vigente desde 2017; e II) pela mesma lei, foi fixada nova regra para cômputo do adicional, que passou a se basear em "anuênio"[2] (em vez de "quinquênio")[3]. O fato de a servidora beneficiar-se da primeira previsão legal – já que adquiriu o direito a novo quinquênio durante o período de suspensão – não implica o direito a receber o adicional a título de anuênio, pois ela já estava aposentada na época da definição da verba em tais moldes, cabendo-lhe apenas o recebimento do quinquênio.

Segundo a Coordenadoria, houve confusão entre a contagem retroativa do adicional por tempo de serviço – a que a interessada tem direito – e a aplicação retroativa da nova regra do benefício – a que a servidora não tem direito, já que sua aposentadoria ocorreu antes da edição da nova lei.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação da senhora LUCILENE DE OLIVEIRA LUZ DEZIDERIO para que tome ciência da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e dos fatos expostos neste despacho e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

2) por meio eletrônico, à intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias:

2.1) elucide a inconsistência indicada pela unidade técnica quanto às datas em que a servidora adquiriu o direito à percepção do adicional de tempo de serviço a título de quinquênio[4]; e

2.2) apresente as demais considerações que entender pertinentes.

Esclareça-se à entidade previdenciária que não deve haver a redução dos proventos até que a interessada possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

2. Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

3. Redação anterior do Estatuto do Servidor: "Art. 93. A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios)".

4. "Não está esclarecido na certidão explicativa de peça 3, por qual razão o último quinquênio percebido pela servidora foi em fevereiro de 2014, já que, tendo ingressado, na primeira matrícula em fevereiro de 1995 e na segunda matrícula em fevereiro de 1996 e, tendo recebido 4 quinquênios, estes teriam que ter sido concedidos, respectivamente, nos anos de 2000, 2005, 2010 e 2015 e 2001, 2006, 2011 e 2016" (página 3 da peça 13).

PROCESSO N.º:-783990/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS,

ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI,

FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA

FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA,

EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA

DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA

FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE

MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE

CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO

TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-577/23

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal sustenta que o Município de Paranaguá não atendeu às diligências requeridas no Despacho n.º 353/22 – GASRVF[1] (peça 103): não foram apresentados todos os documentos orçamentário-financeiros exigidos pelo Tribunal, não houve manifestação quanto à não "previsão de obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção digitalmente" e, em especial, não foram protocolizados os documentos referentes à "Fase 4" do processo seletivo no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal (peça 120).

Por essas razões, a unidade técnica sugere a condenação do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito Municipal, ao pagamento de multas, previstas no artigo 87, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação do senhor MARCELO ELIAS ROQUE; e

2) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em nome de seus procuradores.

O agente público e o Município terão o prazo de 15 dias para cumprir na íntegra as obrigações descritas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 120) – apresentando todos os documentos e esclarecimentos requeridos em despacho anterior (peça 103) – e, querendo o gestor, apresentar manifestação sobre a proposta de aplicação de multas formulada pela unidade técnica.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em nome de sua procuradora, a fim de que, no prazo de 15 dias: 1) apresente todos os documentos orçamentário-financeiros indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 101; 2) manifeste-se sobre a não "previsão de obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção digitalmente", conforme exposto à peça 102; e 3) encaminhe os documentos relativos às admissões decorrentes do concurso público em análise ("fase 4" do processo seletivo)".

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

**PROCESSO N.º:-615461/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO**

**INTERESSADA:-LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-578/23**

Pelo Despacho n.º 533/23 – GASRVF (peça 77), encaminhei os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para certificação do cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 1807/23 – Primeira Câmara[1] (peça 56), nos termos do item 2 do Acórdão n.º 2653/23 – Pleno[2].

Ocorre que, com o fim de “possibilitar o registro da decisão e demais procedimentos de análise” (peça 78), a unidade técnica enviou os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que certificasse o trânsito em julgado do referido Acórdão n.º 2653/23 – Pleno. A providência foi adotada pela Secretaria, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1442/23 – STP (peça 79).

Verifica-se, todavia, que houve oposição de embargos de declaração em face de tal decisão (peça 66) – tendo os despachos anteriores (peças 72 e 77) expressamente registrado a necessidade de se efetuar o juízo de admissibilidade após o cumprimento da determinação pela entidade.

Assim, ainda que a medida visasse a operacionalizar o controle pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, está claro que não poderia ter sido certificado o trânsito em julgado.

De todo modo, tendo a unidade técnica certificado que a determinação foi integralmente cumprida (peça 82), atingiu-se a finalidade da diligência interna proposta no despacho anterior, cabendo apenas o saneamento quanto à aludida certificação.

Diante do exposto, tomando sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1442/23 – STP (peça 79), encaminho os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para que desentranhe o documento; 2) após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que exclua de seus registros a determinação objeto dos referidos acórdãos, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado das decisões.

Cumpridas as medidas, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

*1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) determinar à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato concessivo, nos termos da referida portaria.*

*2. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) encaminhar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo após a publicação deste acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fim de que, por meio eletrônico, intime a Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 1807/23 da Primeira Câmara, independentemente do trânsito em julgado desta decisão ou da interposição de novo recurso;*

**PROCESSO N.º:-491204/08**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**CONSULENTE:-MARCOS TULESKI**

**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**DESPACHO N.º:-580/23**

Considerando o exposto na Informação n.º 154/23 – SJB (peça 35), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Relator[1]

*1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-768410/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE**

**RESPONSÁVEL:-AQUILES TAKEDA FILHO**

**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**DESPACHO N.º:-581/23**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do recurso de revista (peças 28 e 29) e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Relator[1]

*1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-633980/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**PETICIONÁRIO:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**DESPACHO N.º:-582/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Relator[1]

*1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-634014/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**PETICIONÁRIO:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**DESPACHO N.º:-583/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Relator[1]

*1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-515899/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**RESPONSÁVEIS:-GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO GUSTAVO KEPES**

**NORONHA, MARCELO CZAİKOWSKI**

**REPRESENTANTE:-INSTITUTO VIDA E SAÚDE (INVISIA)**

**PROCURADORES:-FERNANDO MENEGAT, ISABELLE BUHRER, LUCIANA**

**BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE**

**MAGALHAES**

**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**DESPACHO N.º:-584/23**

Considerando os documentos apresentados pelo Município (peças 41 e 42), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Relator[1]

*1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-484473/21**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEIS:-CAP S.A. – ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS**

**ROBERTO MASSA JUNIOR, LETÍCIA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL**

**VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD**

**PALÁCIO**

**PROCURADORES:-ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CAIO CESAR BUENO**

**SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR**

**VERNALHA GUIMARÃES, LETÍCIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO**

**CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA**

**BORTOLUZZI BALZAN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PAVAN DE**

**VALÕES, THIAGO LIMA BREUS**

**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**DESPACHO N.º:-585/23**

Nos termos do artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Relator[2]

*1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...] IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

*2. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-201444/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO**

**RESPONSÁVEL:-FÁBIO CHICAROLI**

**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**DESPACHO N.º:-586/23**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 17 a 26.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Relator[1]

*1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-223774/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**RESPONSÁVEL:-ANTONIO CARLOS CAUNETO**

**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**DESPACHO N.º:-587/23**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Relator[1]

*1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:-303154/22**  
**ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA (PRESONTER)**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-588/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-40550/18**  
**ASSUNTO:-PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**INTERESSADOS:-FLORA DO CARMO NÉIA STORTI, LEO AUGUSTO NÉIA STORTI**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-589/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-366431/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**RESPONSÁVEL:-AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES**  
**INTERESSADOS:-ANTONIO JESUS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO MARCOS CARVALHO GUIMARÃES, FRANCISCO APARECIDO ROMAN, FRANCISCO CASEMIRO DE SOUZA, MOACIR RIBEIRO**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-590/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-212039/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**  
**RESPONSÁVEL:-LILIAN RAMOS NARLOCH**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-591/23**  
Autorizo a juntada dos documentos às peças 18 e 19.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES [1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-198990/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON**  
**RESPONSÁVEL:-ROBERTO APARECIDO CORREDATO**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-592/23**  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-170030/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**RESPONSÁVEIS:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**INTERESSADO:-MILTON RODRIGUES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-593/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-625171/23**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI**  
**RECORRENTE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADA:-MARIA ADELAIDE COELHO VOI**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-594/23**  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-546637/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**INTERESSADA:-LUIZA BALEEIRO SANT'ANNA**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-595/23**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 43, juntando aos autos “cópia do ato de ingresso da servidora no cargo/emprego junto ao Estado” e esclarecendo “se o provimento foi precedido, ou não, de concurso público, a fim de avaliar a pertinência do sobrestamento proposto pelo setor técnico”.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-765627/21**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**RESPONSÁVEIS:-ABÍLIO ARTHUR ALVES, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, UBIRATAN PEDROSO**  
**PROCURADORES:-ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCOS VALÉRIO CRUZ, RAQUEL RIBEIRO CAMPOS PAUL MARCHIORO**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-596/23**  
Autorizo a juntada dos documentos às peças 71 a 74, 76, 77, 80 a 83, 85 e 87.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-773600/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**REPRESENTANTES:-MARCIO RODRIGUES PEREIRA, P.R.M. SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-597/23**

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Rio Negro[1], verifiquei que, administrativamente, foi julgada parcialmente procedente impugnação formulada pela P.R.M. SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. – ora representante – em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 100/2023, objeto destes autos. Por essa razão, o Município retificou o edital e remarcou a data da sessão pública para recebimento de propostas – agendada, agora, para as 8h30 do dia 8/1/2024.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da empresa P.R.M. SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os novos fatos ocorridos após a protocolização da representação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relat[2]

1. Disponível em: <<https://rionegro.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-delicitacoes/detalhar/1>>. Acesso em: 15 dez. 2023.  
2. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-742895/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**REPRESENTANTE:-SANVIG VIGILÂNCIA LTDA.**  
**PROCURADOR:-VICTOR GEROLDI DO VALE**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-598/23**

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da representação e à apreciação do pedido de medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os fatos descritos pela empresa representante (peça 3).

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-630795/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**REPRESENTANTES:-MARCOS MARCEL PIETRALLA, VAGNER KACHIMARKI**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-599/23**

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os fatos descritos na representação (peça 2), apresentando a documentação que considerar pertinente.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-681438/23**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**RESPONSÁVEL:-SÉRGIO ONOFRE DA SILVA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-600/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-655327/18**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI**  
**INTERESSADOS:-ABIMAEI SANTOS DA CONCEIÇÃO, ALEXANDRE FELIX, CARLOS GILBERTO VENTURA, EDIVALDO TREVISAN MARCOS, JOSÉ LUIZ DA SILVA, OSNI RODRIGUES VIEIRA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-601/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-850298/19**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**INTERESSADOS:-JOANIR GEFER, LILIANE GEFER, MARIA DA GRAÇA GEFER**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-602/23**

Diante do exposto no Despacho n.º 418/23 – GASRVF (peça 55) e na Informação n.º 230/23 – CAGE (peça 57), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-463421/19**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO**  
**INTERESSADA:-MARIA LÚCIA KOHUT FERREIRA**  
**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-603/23**

Diante do exposto no Despacho n.º 488/23 – GASRVF (peça 32) e na Informação n.º 231/23 – CAGE (peça 34), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-148533/16**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**RESPONSÁVEIS:-CLÁUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, PAULO VÍCTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA**  
**INTERESSADO:-JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-604/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-222247/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**RESPONSÁVEL:-CLEBER GERALDO DA SILVA**  
**PROCURADOR:-DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-605/23**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 20 a 26.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-157780/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
**RESPONSÁVEL:-ELIAS JOCID GOMES DA COSTA**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-606/23**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-617071/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**  
**REPRESENTANTE:-9A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADOS:-ANDRÉ RICARDO CORIO DI BURIASCO, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-607/23**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-835692/12**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS:-GERSON MORAES DE ARAÚJO, HOMERO BARBOSA NETO**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-608/23**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que preste as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 55).

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 1º/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-513879/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**INTRESSADA:-IRACI NATUS**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-609/23**

Considerando o requerimento à peça 47, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1066/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 8/12/2023 na edição n.º 3119 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-765313/23**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA)**  
**RESPONSÁVEIS:-ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**  
**INTERESSADA:-SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
**PROCURADORES:-BENEDITO EUGÊNIO DE ALMEIDA SICILIANO, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, DJENANE LIMA COUTINHO, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, LEANDRO BASTOS ANTUNES, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, MARCUS VINÍCIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-610/23**

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspecção de Controle Externo – atual encarregada da fiscalização da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) – para análise do recurso de revista (peça 70) e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1066/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 8/12/2023 na edição n.º 3119 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-769971/23**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**RESPONSÁVEL:-REINALDO KRACHINSKI**  
**INTERESSADO:-WILSON AKIO ABE**  
**PROCURADORES:-ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-611/23**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do recurso de revista (peças 59 a 64) e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1066/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 8/12/2023 na edição n.º 3119 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-201185/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**  
**RESPONSÁVEL:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-612/23**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1066/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 8/12/2023 na edição n.º 3119 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-215739/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**RESPONSÁVEL:-JULIO CEZAR FRARE**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-613/23**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 20 e 21. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1066/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 8/12/2023 na edição n.º 3119 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-494255/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**RESPONSÁVEL:-FERNANDA GARCIA SARDANHA**  
**REPRESENTANTE:-GUSTAVO SCHROEDER**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-614/23**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 22 a 24. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1066/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 8/12/2023 na edição n.º 3119 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-335750/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**RESPONSÁVEL:-ANTONIO CARLOS CAUNETO**  
**INTERESSADOS:-ALINE MAIRA GARCIA, ANDREIA MARIA NAVARRO, CARLA MOREIRA VANZELLA, CAROLINE GONÇALVES, CRISTIANA DA SILVA CRUZ FERNANDES, DAIANE APARECIDA FELIPE, DANILO ANDRADE FERREIRA, DIVALDO DE STEFANI, ELIANE DOS SANTOS, ERICA ROBASKIEWICZ FERREIRA, ESDRA DE SOUZA TRAJANO, EUNICE DE OLIVEIRA ALMEIDA MOREIRA, FLAVIANE ALVES DA SILVA, HENRIQUE CASSIANO DA SILVA, IZAIAS RUTTES CAETANO RIBEIRO, JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LUANA APARECIDA CARREIRA SANTOS, LUCAS SOUZA DE ARAÚJO, LUIZ ALEXANDRE MARQUES WIIRZLER, MARCOS ANTONIO SANCHES COSTA, MARIA ELIZETTE PEREIRA DA CONCEIÇÃO, MARIO SÉRGIO BASTOS, MONICA DE SOUZA OLIVEIRA, RAUL SCHUELTER STEFANI, RENATO LONGHI, RODRIGO DE STEFANI, ROSEMEIRE DE SOUZA VELICH, SANDRO DOS SANTOS SANTIAGO, SILVIA NEUSA DOS SANTOS, SUELEN PALOMA CUBA DA SILVA, SUENNY LEANDRO PEREIRA VILAREAL DE SOUSA, TALITA GABRIELA ALDA BISCOLA, TAMARA FRANCIETE JASPER, TATIANE TORRES, TELMA MARA LOLI, THAINA DINIZ DOS SANTOS**

**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-615/23**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos apresentados pelo Município de Tamboara (peças 103 a 105).

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1066/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 8/12/2023 na edição n.º 3119 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-356430/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS:-JANÁINA GOUVEIA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**  
**REPRESENTANTE:-VIAPARTS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**  
**PROCURADORES:-ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GABRIEL KHAUAM MARICATTO**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-616/23**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1066/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 8/12/2023 na edição n.º 3119 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-795697/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**REPRESENTANTE:-JOSÉ RAIMUNDO VIANA**  
**RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º:-617/23**

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os fatos descritos na representação (peças 2 a 5) – esclarecendo, na ocasião, se as supostas irregularidades são objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor em substituição ao Relator[1]

1. Nos termos da Portaria n.º 1066/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 8/12/2023 na edição n.º 3119 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-825332/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**  
**REPRESENTANTE:-COPA GASTRONOMIA CORPORATIVA LTDA.**  
**PROCURADOR:-RICARDO KUROWSKY**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-618/23**  
**EMENTA**

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar para suspensão de licitação realizada pela Fundação de Ação Social de Curitiba.  
2) Possíveis inconformidades com a Lei n.º 8.666/93. Recebimento da representação.  
3) Inexistência da probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris) para a concessão da medida cautelar: observação de que os fatos descritos na representação tratam mais de possíveis inconsistências e imperfeições do edital da licitação do que, efetivamente, de restrições manifestamente indevidas à competição ou a direitos das empresas licitantes. Impossibilidade de, nesta análise inicial, aprofundar a avaliação dos fatos, haja vista a proximidade entre as datas da protocolização da representação e da realização da sessão pública – menos de um dia útil –, o que impossibilitou a requisição de esclarecimentos e de documentos complementares pelo Relator.  
4) Não verificação, em juízo sumário, de irregularidades flagrantes que imponham a suspensão da licitação. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Prosseguimento do processo.

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar para suspensão da licitação, pela qual a COPA GASTRONOMIA CORPORATIVA LTDA. relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 49/2023 da Fundação de Ação Social de Curitiba – cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação pronta para atendimento às unidades da Fundação de Ação Social”, no valor máximo de R\$ 19.972.260,76 (peça 4).

A representante, em síntese, questiona os itens do edital referentes à comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes (peça 3), no seguinte sentido:

1) há contradição entre os itens 11.1.2 do edital[1] e os itens 10.3.1 e 10.3.2 do termo de referência[2] (anexo I do edital), haja vista que o edital possibilita a exigência de comprovação de capital social, de patrimônio líquido ou de prestação de garantia, enquanto o termo de referência menciona apenas a comprovação de patrimônio líquido – deixando, assim, de prever a demonstração do capital social e a prestação de garantia para fins de aferição da qualificação econômico-financeira da empresa;  
2) embora o item 10.3.2 do termo de referência aluda ao capital social e à garantia, ele está “contextualizado na fundamentação do item 10.3.1” – que não faz tal menção –, o que gera incertezas;  
3) o item 11.1.3 do edital isenta o microempreendedor individual (MEI) da apresentação de balanços patrimoniais, mas não deixa claro se “toda e qualquer garantia” para a execução do contrato estaria dispensada;  
4) o edital é omissivo quanto à situação da “empresa recém-constituída e que ainda não tem nenhum balanço já exigível na forma da lei”, regulamentada no artigo 10, § 4º, do Decreto Municipal n.º 104/19[3]; e  
5) o item 11.1.2 do edital não prevê as limitações fixadas no artigo 56, § 2º, da Lei n.º 8.666/93[4] quanto à exigência de garantia.

Por essas razões, destacando que a sessão pública foi agendada para o dia 18/12/2023, a empresa formula os seguintes pedidos:  
Requer a concessão de medida liminar para suspender a sessão pública agendada para dia 18/12/2023.

Requer o provimento da representação, diante da contradição do item 10.3.1 do Anexo I – Termo de Referência em relação ao item 11.1.2 do Edital e em relação ao item 10.3.2 do Anexo I, bem como diante da omissão em relação ao § 4º do artigo 10 do Decreto Municipal n.º 104/2019, para determinar a retificação do edital para incluir no item 10.3.1 do Anexo I – Termo de Referência, o qual relaciona os documentos necessários para habilitação nos termos do item 13.1.3 do Edital: demonstração de capital social de pelo menos 10% do valor do contrato ou garantia nos termos do artigo 56 da Lei 8.666/1993, em 5% do valor do contrato ou 10% se o parecer técnico apontar necessário para a contratação diante de complexidade. Bem como pede a retificação do edital para deixar claro que ao MEI não é exigido nenhuma garantia, isto é, que não é exigido o balanço patrimonial nem garantia.  
Esse, o relatório.

#### FUNDAMENTOS E DECISÃO

Considerando que os fatos narrados pela empresa indicam possíveis violações da Lei n.º 8.666/93, recebo a representação, nos termos dos artigos 275[5] e 282, §2º[6], do Regimento Interno.

Passo à análise do pedido de medida cautelar.

1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris). Preliminarmente, cabe destacar que a representação foi protocolizada no Tribunal às 15h25min do dia 15/12/2023 (sexta-feira) – tendo o processo sido distribuído a este Relator às 18h18min do mesmo dia (peças 2 e 9). Tendo em vista que a sessão pública para o recebimento de propostas foi agendada para as 9h do dia 18/12/2023 (segunda-feira) – menos de um dia útil depois –, não foi possível a requisição de esclarecimentos e de documentos adicionais à representante ou à Fundação de Ação Social de Curitiba, o que limitou a análise do pedido de medida cautelar. Nessas circunstâncias, em juízo sumário, não verifico a existência de irregularidades flagrantes que imponham a suspensão da licitação.

Isso porque me parece – em exame perfunctório, destaco novamente – que os fatos relatados pela representante tratam mais de possíveis inconsistências e imperfeições do edital do que, efetivamente, de restrições indevidas à competição ou a direitos das licitantes: todas as supostas omissões no edital, por exemplo, referem-se a regras já disciplinadas em lei ou em decreto municipal – conforme reconhecido na própria representação –, de forma que, em princípio, não precisariam constar de forma expressa no edital para que sejam aplicáveis ao caso.

Do mesmo modo, os critérios de verificação da qualificação econômico-financeira mencionados pela empresa – pela aferição do capital social ou prestação de garantia – estão previstos no edital, decorrendo a “incerteza” apontada, pelo que parece, da interpretação dos itens. Situações semelhante se verificaria quanto aos microempreendedores individuais, cuja dispensa de apresentação dos balanços patrimoniais – e apenas desses –, para fins de aferição da capacidade de execução do contrato, é expressamente indicada no edital.

Não se exclui a hipótese de que tais questões, no decorrer da licitação, resultem na prática de irregularidades pela Fundação de Ação Social de Curitiba – como, por exemplo, em eventual interpretação do edital dissonante da lei –, o que, a meu juízo, justifica o recebimento da representação. Neste momento, no entanto, não vislumbro elementos concretos que devam ensejar a suspensão cautelar do procedimento licitatório. Por esses fundamentos, julgo ausente o requisito da probabilidade do direito.

2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (periculum in mora) e inexistência de risco de dano reverso.

Não constatadas ilegalidades manifestas que imponham a suspensão cautelar da licitação, fica prejudicada a análise do perigo de dano ao resultado útil do processo e do risco de dano reverso.

#### Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar formulado pela representante. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à citação da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às supostas irregularidades relatadas na representação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

#### 1. 11 JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

[...]

11.1.2. Em conformidade com o art. 10, § 3º do Decreto Municipal nº 104/2019, caso o balanço patrimonial e demonstrações contábeis revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, a critério da autoridade competente, poderá ser exigido a comprovação de capital social ou patrimônio líquido, ou ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação;

#### 2. 10.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.3.1. Comprovar Patrimônio Líquido Mínimo correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

10.3.2. Em conformidade com o art. 10, § 3º do Decreto Municipal nº 104/2019, caso o balanço patrimonial e demonstrações contábeis revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, a critério da autoridade competente, poderá ser exigido a comprovação de capital social ou patrimônio líquido, ou ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

3. A situação econômico-financeira será avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados abaixo:

[...]

§ 4º Pessoa Jurídica recém constituída e que ainda não tem nenhum balanço já exigível na forma da lei poderá apresentar Balanço de Abertura contendo o Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido com base no Contrato Social ou instrumento de Constituição legal, sendo vedada a apresentação de Balanço e Demonstrativos Contábeis intermediários (artigo 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

4. Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

[...]

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

#### PROCESSO N.º:-833571/19

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**RESPONSÁVEIS:-JOSÉ CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI**  
**INTERESSADO:-AROLDI BIZERRA DE LIMA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-619/23**

Considerando as dificuldades técnicas do Município de Guaraci para realizar a alteração de dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal (páginas 7 e 8 da peça 69), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas

e Informações da Fiscalização para que providencie a correção referida pela Coordenadoria de Gestão Municipal[1] (peça 70).  
Curitiba, 19 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. "Determinação para que a entidade registre no SIAP o decreto correto, fazendo constar o Decreto n.º 111/2019 ao invés do que ainda consta, o Decreto n.º 105/2019, permitindo o registro correto relativo à presente análise" (página 11).

**PROCESSO N.º:-133151/22**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN**  
**INTERESSADA:-NELI PEREIRA ROSA RODRIGUES**  
**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-620/23**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 19 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-776478/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**  
**RESPONSÁVEL:-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**  
**INTERESSADOS:-ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREIA FREITAS DE OLIVEIRA, ANGÉLICA CRISTINA DE MELO DE SÁ, DENISE CRUZ DE SOUZA, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EDINALDO FIGUEIREDO, ELIANE ALMEIDA JORGE, GRACIELE FOGAÇA DA SILVA, IONA FRANCINE RODRIGUES, JOSILMA RODRIGUES MACHADO, LUANA LINO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, RAFAELA ALVES DE MELO, ROMILDA APARECIDA FLORES, ZENILDA TREVIZAN**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-621/23**  
Autorizo a juntada dos documentos às peças 48 a 50.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 19 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-298884/04**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADA:-NORBERTA MARIA ROSA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-622/23**  
Preliminarmente, considerando a edição do Decreto n.º 123/2023 pelo Município de Lobato (peça 6) – pelo qual foi retificado o Decreto n.º 37/2004 (página 23 da peça 2) –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe se houve efetiva redução do valor dos proventos pagos à servidora aposentada.  
Curitiba, 19 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-856482/19**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**  
**RESPONSÁVEL:-SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**INTERESSADOS:-EDUÍ GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA**  
**PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-623/23**  
Diante do exposto no Despacho n.º 356/23 – GASRVF (peça 99) e na Instrução n.º 4230/23 – CGM (peça 101), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, às intimações:  
1) dos municípios de JACAREZINHO, JOAQUIM TÁVORA, RIBEIRÃO CLARO e SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, em nome de seus atuais representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprovem a realização dos repasses ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema no exercício de 2017, juntando os respectivos extratos bancários; e  
2) do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias:  
2.1) apresente o razão da receita do Consórcio relativo ao exercício de 2017, de modo a comprovar o ingresso dos recursos repassados pelos municípios consorciados;  
2.2) manifeste-se sobre a eventual condenação ao ressarcimento de valores mencionada no despacho; e  
2.3) junte os demais documentos referentes à prestação de contas de 2017, conforme já requerido anteriormente (peças 11, 19, 33 e 63).  
Curitiba, 20 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-505962/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**  
**RESPONSÁVEL:-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**  
**INTERESSADA:-PAULA SIMONE VEIGA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-624/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito das inconformidades indicadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (páginas 5 a 7 da peça 34).  
Curitiba, 20 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-187352/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**RESPONSÁVEL:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**  
**INTERESSADAS:-ELIANE LUBEY, SIMONE PLASSE HOLOCHESKI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-625/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as inconformidades indicadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (páginas 4 a 11 da peça 61).  
Curitiba, 20 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-221259/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**RESPONSÁVEL:-MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-626/23**  
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da atuação, a fim de que conste o último sobrenome da responsável – MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO[1].  
Curitiba, 20 de dezembro de 2023.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. Conforme dados disponibilizados pela Receita Federal em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 20 dez. 2023.  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-575650/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO:-PAULO CEZAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-627/23**  
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da atuação, a fim de que conste a grafia correta do nome do interessado – PAULO CEZAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO[1].  
Curitiba, 20 de dezembro de 2023.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. Conforme dados disponibilizados pela Receita Federal em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 20 dez. 2023.  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-346863/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**RESPONSÁVEIS:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON**  
**INTERESSADO:-OSMAEL FERNANDES MIRANDA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-628/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE

TELÉMAGO BORBA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, retifique o cadastro do interessado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) – módulo Histórico Funcional, conforme exposto na Instrução n.º 17020/23 – CAGE[1] (peça 49).  
Curitiba, 20 de dezembro de 2023.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Observa-se que não há cadastro no SIAP – Histórico Funcional na situação de ativo para o servidor, na entidade de origem “MUNICÍPIO DE TELÉMAGO BORBA”, o que gerou o apontamento. [...] Logo, carece de retificação o SIAP – Histórico Funcional, de modo que seja realizado o cadastro da matrícula do servidor atinente ao cargo na situação de ativo” (páginas 14 e 15).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-308350/07

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, JOÃO MAURO SIMARDE, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, VALDO MARGUTTI  
PROCURADOR:-DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, HWIDGER LOURENCO FERREIRA, JOSE GERONIMO BENATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/23

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ com amparo no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/06, relativa ao provimento de cargos de Advogado, Atendente de Creche, Auxiliar de Inspeção, Auxiliar de Serviços, Cirurgião Dentista, Contador, Fisioterapeuta, Merendeiro, Nutricionista, Recepcionista, Secretário Escolar, Técnico em Informática, Zootecnista, Professor, Oficial Administrativo, Farmacêutico, Assistente Social, Psicólogo e Psicopedagogo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos(as): Marivanda de Oliveira Souza, Josiane Constantino, Salete Aparecida Tarozo, Nair Mendes da Silva Almeida, Ângela Peron Zacarias, Ricardo Torres Cordeiro, Viviane Silva Santos, Cleusa Ferreira da Silva, Juliana Rodrigues da Silva, Márcia Barbosa, Ivone Alves Martins Ferreira, Aliton Seidi Higuti, Onélia Cardoso de Moraes Silva, Bruno Pereira Fregonezi, Joella Alves Figueiredo Rodrigues, Lygia Arruda Resquete Campos, Vera Lúcia dos Reis, Clarice Miato, Antonio Marcos Molonha, Josimar de Rossi, Simoni Teodoro de Oliveira, Jaqueline Thomazella Biazon, Claudia Rocha, Andréia Cristina Cruz, Genilza Aparecida Favato, Ana Maria Garcia do Prado, Richardson Marcelo Veloso Vieira, Elizeu Tizeu, Alessandra Cristina Zacarias, Célia Cristina Gabella, Anderson Luiz Berlese, Priscila Xander e Márcia Valéria Cruz.

PROCESSO N.º-553375/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-HELENA NENTWIG REWAY, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-290/23

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS da senhora HELENA NENTWIG REWAY, concedida com a finalidade de ajustar os adicionais por tempo de serviço à Lei Municipal n.º 2.564/2022, consoante Decreto n.º 677/2023 do Município de Pinhais, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais em 06/07/2023.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Administrador, foi concedida pelo Decreto n.º 031/19, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais em 17/01/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 9/2022-CAGE/GP.

3. Além da apresentação dos documentos referentes à revisão de proventos, o Município de Pinhais apresentou as seguintes considerações (peça 3):

(...)

A Lei Municipal n.º 2564/2022, foi publicada em 10/03/2022, e dispõe sobre o retorno de contagem do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, de forma retroativa, à data da sua suspensão que ocorreu em 01/01/2017 por meio da Lei Municipal n.º 1784/2017.

A requerente foi servidora deste município, no período de 01/03/1995 a 16/01/2019, ocupando o cargo efetivo de Administrador.

Sendo assim, considerando:

1) que trabalhou até 15/01/2019, sendo aposentado em 16/01/2019;

2) a suspensão do ATS ocorrida no período de 01/01/2017 a 31/12/2021;

3) que aposentou recebendo 20% de ATS referente ao Quinquênio, adquirido em 01/2014;

4) a implantação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio a partir de 03/2022, com cômputo de tempo de serviço retroativo ao período de suspensão do item 2, sem previsão de pagamentos retroativos devido a criação ter ocorrido em 03/2022;

5) a vigência da Lei Federal n.º 173/2020 (pandemia), com suspensão do ATS no período de 28/05/2020 a 31/12/2021;

Concluímos pelo DEFERIMENTO da presente solicitação, quanto ao direito de 1 Quinquênio de 5% referente a aquisição em 01/2019, o qual terá calculado os valores retroativos do respectivo mês de aquisição, passando de 20% para 25% de ATS, os quais foram pagos em rescisão complementar no mês de junho/2022, conforme tabela de cálculo anexa.

Quanto ao Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio, a servidora não completou período aquisitivo até a data da sua aposentadoria em 16/01/2019, devido a suspensão de contagem de tempo pela Lei n.º 173/2020, sendo assim não possui direito a este ATS.

4. Ademais, à peça 10, a municipalidade apresentou descrição pormenorizada dos fatos (peça 10), dando conta que a concessão de ATS, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais[1] (Lei Municipal n.º 1.224/2011) havia sido suspensa pela Lei Municipal n.º 1784/17[2], por ocasião da crise fiscal causada pela pandemia do coronavírus, e que a já referida Lei Municipal n.º 2564/22[3], além de revogar a suspensão mencionada, alterou a estrutura remuneratória do ATS[4] para os servidores da ativa da mesma carreira que a interessada.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4725/23 (peça 13), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pela negativa de registro do ato, nos seguintes termos:

(...)

A revisão de proventos foi concedida através do inciso XIV do Decreto n.º 677/2023 (peça 05 fls.04) para cumprimento da Lei Municipal n.º 2.564/2022. A referida lei retomou a contagem de tempo para fins de pagamento de adicional por tempo de serviço – ATS, de forma retroativa, suspensos pela Lei 1.784/2017.

No presente caso, a servidora foi admitida em 01/03/1995 e inativada em 16/01/2019, no momento de sua inativação contava com 24 anos de tempo de serviço no município de Pinhais. No momento de sua aposentadoria contava com 4 quinquênios (20% ATS), com proventos no valor de R\$ 21.488,57 (vencimentos no momento da inativação de R\$ 17.907,14 acrescido de 20% de ATS R\$ 3.581,43), conforme demonstrativo de cálculo (peça 09).

Verifica-se, assim, que, ao tempo da aposentadoria ora analisada, o ATS era computado a cada cinco anos, na ordem de 5%. A servidora, portanto, faria jus a novo quinquênio a partir de 01/03/2020 data em que completaria 25 anos de serviço público.

Portanto, a servidora em questão, durante o período suspensivo não adquiriu direito ao novo quinquênio, pois inativou-se em 19/01/2019 um ano antes de adquirir o direito ao 5º quinquênio (25% de ATS).

Diante do exposto, opina-se pela negativa de registro do ato de revisão de proventos concedida à HELENA NENTWIG REWAY através do inciso XIV do Decreto n.º 677/2023, publicado em 06/07/2023.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 971/23 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo da unidade técnica, concluindo igualmente pela negativa de registro da revisão de proventos.

7. Considerando o exposto, preliminarmente à análise do mérito, relevante oportunizar à entidade previdenciária prazo para que esclareça o fundamento pelo qual considerou que o 4º e 5º quinquênios foram adquiridos pela servidora em 01/2014 e em 01/2019 respectivamente, e não em 01/2015 e 01/2020, conforme apontado pela unidade técnica, e, sendo o caso, para que apresente documentação apta a comprovar seu posicionamento, sem prejuízo da apresentação de justificativas quanto aos demais apontamentos contantes da Instrução n.º 4725/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13).

8. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], para a manifestação referida.

9. Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos e disposição funcional.

2. Art. 10. Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa.

3. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

§ 2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

4. Conforme nova redação dada ao art. 93 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais:

Art. 93 A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos, suspensão sem conversão em multa e disposição funcional.

§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

§ 5º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

§ 6º Em janeiro de cada ano deverá ser avaliada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar a despesa com o adicional disposto no caput, o qual será divulgado por meio de decreto do executivo.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º-201815/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO:-ADEMIR TIMOTEU, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIELI DE SOUZA, ANGELA CHAVES DOS SANTOS, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, EDINA MARIANO DA SILVA, EDSON FERREIRA DE LIMA, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, HELDNY COTA TIMOTEU, HUGO LEONARDO DOS ANJOS SOUZA, JHENIFFER NAYARA MARTINS DE OLIVEIRA BERNARDO, JOSE APARECIDO DIAS, JULIA MARIA CARVALHO CUBA, KLEBERSON TEIXEIRA DA SILVA, LUSIMARA AP DI MARTINI JESUS, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MARIA ELENA BATISTA, MARIA EVANGELISTA PEREIRA FERREIRA, MARIA IVONE DOS SANTOS MARTINS, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA LUIZA BISPO, MARIANA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARISA CUBA, MERCEDES V.RIBEIRO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, REGI APARECIDA PARANHOS DA SILVA, RENATA GRAZIELA CABREIRA FADELLI, RENE CRISTIAN SANDOVAL TAPIA, ROSA VIEIRA JERONIMO, ROSELY DE LIMA SOUZA, SILVIANE DE OLIVEIRA, SIRLEY LUCAS DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, TAINA BIGARINI ROCHA, THAIS DOS SANTOS SILVA, VALDENICE LEMOS DO PRADO, VANESSA CRISTINA GERVASIO, WAGNER DA SILVA

DESPACHO N.º-292/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, conforme previsão do artigo 175-K, II, combinado com o artigo 299-A, caput e § 5º, do Regimento Interno[1].

2. Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS/EA

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

PROCESSO N.º-576944/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LUIZ FRANCISCO SCHUNEMANN, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-293/23

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação do senhor LUIZ FRANCISCO SCHUNEMANN, concedida com a finalidade de ajustar os adicionais por tempo de serviço à Lei Municipal n.º 2.564/2022, consoante Decreto n.º 677/2023 do Município de Pinhais, publicado no Diário Oficial do Município em 06/07/2023.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Auxiliar Administrativo, foi concedida pelo Decreto n.º 355/18, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais em 20/06/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 22/2021-CAGE/GP.

3. Além da apresentação dos documentos referentes à revisão de proventos, o Município de Pinhais apresentou as seguintes considerações (peça 3):

(...)

A Lei Municipal nº 2564/2022, foi publicada em 10/03/2022, e dispõe sobre o retorno de contagem do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, de forma retroativa, à data da sua suspensão que ocorreu em 01/01/2017 por meio da Lei Municipal nº 1784/2017.

O requerente foi servidor deste município, no período de 17/08/1990 a 16/06/2018, ocupando o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo.

Sendo assim, considerando:

1) que trabalhou até 15/06/2018, sendo aposentado em 16/06/2018;

2) a suspensão do ATS ocorrida no período de 01/01/2017 a 31/12/2021;

3) que aposentou recebendo 25% de ATS referente ao Quinquênio, adquirido em 08/2015;

4) a implantação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio a partir de 03/2022, com cômputo de tempo de serviço retroativo ao período de suspensão do item 2, sem previsão de pagamentos retroativos devido a criação ter ocorrido em 03/2022;

5) a vigência da Lei Federal nº 173/2020 (pandemia), com suspensão do ATS no período de 28/05/2020 a 31/12/2021;

Concluímos pelo DEFERIMENTO da presente solicitação, quanto ao direito de 2 Anuênios referente à aquisição em 08/2016 e 08/2017, totalizando o percentual de 2%.

Levando em conta que a Lei de criação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio, foi promulgada em 03/2022, o servidor não possui valores retroativos para recebimento pela Prefeitura de Pinhais, contudo, cabe ao Pinhais Previdência rever a remuneração de aposentadoria com o acréscimo de 2% referente a este adicional, conforme disposição da Lei Municipal nº 2564/2022.

4. Ademais, à peça 10, a municipalidade apresentou descrição pormenorizada dos fatos (peça 10), dando conta que a concessão de ATS, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais[1] (Lei Municipal n.º 1.224/2011) havia sido suspensa pela Lei Municipal n.º 1784/17[2], por ocasião da crise fiscal causada pela pandemia do coronavírus, e que a já referida Lei Municipal n.º 2564/22[3], além de revogar a suspensão mencionada, alterou a estrutura remuneratória do ATS[4]

para os servidores da ativa da mesma carreira que a interessada.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4824/23 (peça 13), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e pelo Coordenador da unidade Levi Rodrigues Vaz, opina pela negativa de registro, nos seguintes termos:

(...)

O servidor foi admitido em 17/08/1990 e inativado em 16/06/2018, momento anterior a vigência da Lei Municipal nº 2.564/2022. Por isso, no entendimento desta Unidade Técnica, o servidor não faz jus aos anuênios concedidos, pois ao tempo de sua aposentadoria, vigia o art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011, com redação anterior à alteração feita pela Lei Municipal nº 2564/2022, que assim dispunha:

“Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).”

Verifica-se, assim, que, ao tempo da aposentadoria ora analisada, o ATS era computado a cada cinco anos, na ordem de 5% e não anualmente.

Importante salientar que a Lei Municipal nº 2564/2022, em seu art. 1º, § 1º revogou a suspensão do ATS, determinando o retorno de sua contagem retroativamente à sua suspensão. Isso não é o mesmo que determinar a aplicação retroativa da nova regra, anual, do Adicional por Tempo de Serviço.

Encerrada a suspensão, portanto, fazem jus ao cômputo retroativo, os servidores que adquiriram o direito ao ATS durante período suspensivo. Evidentemente, só poderiam adquirir um direito existente, e, portanto, só poderia ser aquele ATS vigente no período suspensivo, qual seja, o quinquênio.

Não foram, portanto, os anuênios, cujo cômputo e pagamento retroativo foi autorizado por esta nova redação legislativa, mas o ATS então vigente, afinal tempus regit actum.

O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2564/22 dirige-se ao quinquênio e não ao anuênio, porque este não existia durante o período suspensivo do art. 10 da Lei Municipal nº 1784/17.

Portanto, o servidor em questão, durante o período suspensivo, não adquiriu direito ao anuênio, tendo em vista inexistência de previsão legal.

Diante do exposto, esta CGM opina pela negativa de registro da revisão de proventos concedida ao Sr. LUIZ FRANCISCO SCHUNEMANN através do inciso XX do Decreto nº 677/2023.

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 970/23 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando o opinativo da unidade técnica, conclui igualmente pela negativa de registro da revisão de proventos.

7. Considerando o exposto, preliminarmente à análise do mérito, relevante oportunizar à entidade previdenciária prazo para manifestação quanto às considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal constantes da Instrução n.º 4824/23 (peça 13).

8. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], para manifestação.

9. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos e disposição funcional.

2. Art. 10. Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa.

3. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

§ 2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

4. Conforme nova redação dada ao art. 93 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais:

Art. 93 A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos, suspensão sem conversão em multa e disposição funcional.

§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

§ 5º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

§ 6º Em janeiro de cada ano deverá ser avaliada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar a despesa com o adicional disposto no caput, o qual será divulgado por meio de decreto do executivo.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias

PROCESSO N.º-577940/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSEMARY GOMES DE ASSIS

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-296/23

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora ROSEMARY GOMES DE ASSIS, concedida com a finalidade de ajustar os adicionais por tempo de serviço à Lei Municipal n.º 2.564/2022, consoante Decreto n.º 677/2023 do Município de Pinhais, publicado no Diário Oficial do Município de 06/07/2023.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, foi concedida pelo Decreto n.º 254/18, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais em 04/05/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 7/2022-CAGE/GP.

3. Além da apresentação dos documentos referentes à revisão de proventos, o Município de Pinhais apresentou as seguintes considerações (peça 3): (...)

A Lei Municipal nº 2564/2022, foi publicada em 10/03/2022, e dispõe sobre o retorno de contagem do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, de forma retroativa, à data da sua suspensão que ocorreu em 01/01/2017 por meio da Lei Municipal nº 1784/2017.

A requerente foi servidora deste município, no período de 18/09/1996 a 01/05/2018, ocupando o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem.

Sendo assim, considerando:

1) que trabalhou até 30/04/2018, sendo aposentada em 01/05/2018;

2) a suspensão do ATS ocorrida no período de 01/01/2017 a 31/12/2021;

3) que aposentou recebendo 20% de ATS referente ao Quinquênio, adquirido em 08/2013;

4) a implantação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio a partir de 03/2022, com cômputo de tempo de serviço retroativo ao período de suspensão do item 2, sem previsão de pagamentos retroativos devido a criação ter ocorrido em 03/2022;

5) a vigência da Lei Federal nº 173/2020 (pandemia), com suspensão do ATS no período de 28/05/2020 a 31/12/2021;

Concluímos pelo DEFERIMENTO da presente solicitação, quanto ao direito de 4 Anuênios referente à aquisição em 08/2014, 08/2015, 08/2016 e 08/2017, totalizando o percentual de 4%.

Levando em conta que a Lei de criação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio, foi promulgada em 03/2022, a servidora não possui valores retroativos para recebimento pela Prefeitura de Pinhais, contudo, cabe ao Pinhais Previdência rever a remuneração de aposentadoria com o acréscimo de 4% referente a este adicional, conforme disposição da Lei Municipal nº 2564/2022.

4. Ademais, à peça 10, a municipalidade apresentou descrição pormenorizada dos fatos (peça 10), dando conta que a concessão de ATS, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais[1] (Lei Municipal n.º 1.224/2011) havia sido suspensa pela Lei Municipal n.º 1784/17[2], por ocasião da crise fiscal causada pela pandemia do coronavírus, e que a já referida Lei Municipal n.º 2564/22[3], além de revogar a suspensão mencionada, alterou a estrutura remuneratória do ATS[4] para os servidores da ativa da mesma carreira que a interessada.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4627/23 (peça 13), subscrita pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, pela Auditora de Controle Externo Franci Isumi e pelo Coordenador da unidade Levi Rodrigues Vaz, opina pela negativa de registro, nos seguintes termos:

(...)

Verifica-se que a servidora em questão se inativou quando vigia o art. 10 da Lei Municipal nº 1784/11:

“Art. 10 Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa.”

Em 10 de março de 2.022 entrou em vigor a Lei Municipal nº 2564/22 que, em seu art. 1º, revogou expressamente o referido art. 10 da Lei Municipal nº 1784/11, determinando em seu § 1º que os adicionais por tempo de serviço (ATS) voltassem a contar de forma retroativa à data de sua suspensão:

“Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017. § 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.”

A presente revisão se funda no cálculo à peça 4 indicando que, no período em que os ATS foram suspensos, a servidora faria jus a quatro anuênios, com fundamento no art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011:

“Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).”

À peça 4 vê-se o cálculo da revisão de proventos computando-se 4% de ATS, uma vez que a servidora foi aposentada em 2018, porém, o último ATS recebido foi em 2013, o que justificaria a aplicação do novel art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011 para os anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Não está esclarecido na certidão explicativa de peça 3, por qual razão o último quinquênio percebido pela servidora foi em agosto de 2.013, já que, tendo ingressado em setembro de 1996 e tendo percebido 4 quinquênios, estes teriam que ter sido concedidos nos anos de 2001, 2006, 2011 e 2016.

De toda forma, a incongruência observada é irrelevante, pois no entendimento desta Unidade Técnica, a servidora não faz jus aos anuênios concedidos, pois ao tempo de sua aposentadoria, vigia o art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011, com redação anterior à alteração feita pela Lei Municipal nº 2564/2022, que assim dispunha:

“Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).” (sic)

Verifica-se, assim, que, ao tempo da aposentadoria ora analisada, o ATS era computado a cada cinco anos, na ordem de 5%. A servidora, portanto, faria jus a novo quinquênio a partir de 18 de setembro de 2021, data em que completaria 25 anos de serviço público.

Importante salientar que a Lei Municipal nº 2564/2022, em seu art. 1º, § 1º revogou a suspensão do ATS, determinando o retorno de sua contagem retroativamente à sua suspensão. Isso não é o mesmo que determinar a aplicação retroativa da nova regra, anual, do Adicional por Tempo de Serviço.

Encerrada a suspensão, portanto, fazem jus ao cômputo retroativo, os servidores que adquiriram o direito ao ATS durante período suspensivo. Evidentemente, só poderiam adquirir um direito existente, e, portanto, só poderia ser aquele ATS vigente no período suspensivo, qual seja, o quinquênio.

Não foram, portanto, os anuênios, cujo cômputo e pagamento retroativo foi autorizado por esta nova redação legislativa, mas o ATS então vigente, afinal tempus regit actum. Ou seja, se o servidor tinha adquirido direito ao ATS no tempo em que seu cômputo e pagamento estava suspenso, então ele tem direito ao pagamento retroativo. Se ele não tinha esse direito, não há o que sustente um pagamento retroativo.

O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2564/22 dirige-se ao quinquênio e não ao anuênio, porque este não existia durante o período suspensivo do art. 10 da Lei Municipal nº 1784/11.

A servidora em questão, durante o período suspensivo, não adquiriu direito a novo quinquênio, pois inativou-se em 01/05/2018, antes de completar o quinto quinquênio (18/09/2021). E, do mesmo modo, por não existir ATS na forma anual quando de sua aposentadoria, também não faz jus ao anuênio incorporado na presente revisão de proventos.

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 919/23 (peça 14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, conclui igualmente pela negativa de registro da presente revisão de proventos, nos seguintes termos:

Considerando o teor da Instrução nº 4627/23-CGM (peça 13) opinando pela negativa de registro do ato revisional em exame;

Considerando o alargamento da interpretação que vem sendo dada ao entendimento firmado no Prejudicado nº 31, no sentido da imutabilidade dos benefícios cujos atos iniciais tenham sido protocolados neste Tribunal há mais de 05 anos;

Considerando que o processo nº 354416/18 relativo à aposentadoria inicial concedida à servidora Rosemary Gomes de Assis foi protocolado nesta Corte em 23/05/2018, tendo-se exaurido o quinquênio decadal em 23/05/2023;

Considerando que a EC nº 20/98 estabeleceu o princípio constitucional contributivo como postulado a ser observado pelos regimes de previdência; e

Considerando que a inclusão nos proventos de verba sobre a qual não tenha havido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária torna o benefício irregular. Este Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro do ato de revisão de proventos concedido à servidora Rosemary Gomes de Assis.

7. Considerando o ora descrito, assim como que, conforme constatado pela unidade técnica, não foi esclarecida a razão pela qual a servidora percebeu o último quinquênio em agosto de 2013, já que, tendo ingressado em setembro de 1996 e percebido 4 quinquênios, estes teriam que ter sido concedidos nos anos de 2001, 2006, 2011 e 2016, respectivamente, prudente que, antes da análise do mérito, a entidade previdenciária possa apresentar manifestação abrangendo todas as insurgências indicadas na Instrução n.º 4627/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13).

8. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuada nas inclusões na autuação que se fizerem necessárias, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], para a manifestação referida.

9. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos e disposição funcional.

2. Art. 10. Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa.

3. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

§ 2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

4. Conforme nova redação dada ao art. 93 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais:

Art. 93 A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos, suspensão sem conversão em multa e disposição funcional.

§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

§ 5º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

§ 6º Em janeiro de cada ano deverá ser avaliada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar a despesa com o adicional disposto no caput, o qual será divulgado por meio de decreto do executivo.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO N.º:-504927/23**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º:-298/23**

Trata-se de APOSENTADORIA compulsória do senhor José Marcos de Almeida Formighieri, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo[1] do quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

2. O interessado José Marcos de Almeida Formighieri, representado por seu procurador, Cassiano Luiz Lurk (OAB/PR 27.583), mediante petição intermediária n.º 784067/23 (peças 26-28), sustenta que sua “condição de anistiado político foi completamente desrespeitada pela ALEP e pela PARANAPREVIDÊNCIA, que flagrantemente ignoraram as normas da Constituição Federal (art. 8º do ADCT), da Lei Federal de Anistia (nº 10.559/2002), dentre outras norma e princípios”, destoando do tratamento dado a outros processos envolvendo anistiados políticos que já foram objeto de registro de aposentadoria perante esta Corte.

3. Em face disso, requer o envio do processo em diligência à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que sejam prestados esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos:

(a) Contagem total do tempo de serviço, considerado o período de afastamento compulsório até a reintegração (57 anos, 7 meses e 11 dias);

(b) Inexistência de contribuições previdenciárias no período, nos moldes do artigo 1º, III da Lei Federal nº 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º do ADCT da Constituição Federal;

(c) Respeito à evolução da carreira, considerando cargos paradigmas similares (Cargo de Analista Legislativo-Economista, Classe I, nível 07, ou Procurador Classe 01);

(d) Contagem de todo o tempo de afastamento para fins de progressão e promoção na carreira;

(e) Aplicação das regras de transição previstas a partir da EC 20/98, para fins de aposentadoria (mais benéficas).

4. Tendo em vista que as questões suscitadas pelo interessado se mostram pertinentes à instrução do feito, defiro a diligência requerida.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e de seu gestor, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], para apresentação de resposta.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Consoante Ato da Comissão Executiva n.º 2858/23, juntado à peça 16 dos autos n.º 763259/21, apensados aos presentes.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º:-240783/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**

**INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SONIA MARIA DOS SANTOS**

**DESPACHO N.º:-302/23**

Trata-se de APOSENTADORIA por tempo de contribuição concedida pelo Município de Terra Rica à senhora SONIA MARA DOS SANTOS FERREIRA, no cargo de Técnico em Higiene Dental, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, consoante Decreto n.º 090/2020, publicado no jornal Diário do Noroeste em 03/03/20.

2. Por meio do Despacho n.º 225/23-GATBC (peça 37), determinei novo sobreestamento do feito, após expirado o prazo determinado pelo Despacho n.º n.º 148/22-GATBC (peça 34), em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 303154/22, tendo por objeto o artigo 1º, III, §§ 3º, 7º e 8º, da Lei n.º 5/2013 do Município de Terra Rica[1].

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5335/23 (peça 40), notícia que o referido Incidente de Inconstitucionalidade foi apreciado mediante Acórdão n.º 3131/23-STP, com trânsito em julgado em 24/11/23, nos seguintes termos:

“Julgar pela procedência do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, por violação ao princípio contributivo, aplicando-se à decisão efeitos ex tunc, nos mesmos moldes consignados no Acórdão 3155/14 – Pleno (Prejulgado 7), preservando-se tão somente aqueles atos já atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.”

4. Assim, pontuando não haver impedimento para o retorno da tramitação dos autos, a unidade sugere a realização de nova diligência ao ente, tendo em conta a seguinte análise:

(...)

No presente expediente o cálculo, para obtenção da proporcionalidade das verbas transitórias, foi realizado nos termos do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, dispositivos considerados inconstitucionais nos termos do Acórdão nº 3131/23-STP.

Além disso, considerando que os efeitos aplicados à decisão foram ex tunc, ou seja, abarcando atos anteriores à decisão, ressalvados os atos atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31/TCE-PR. Tal ressalva, não atinge o presente ato de inativação, pois o ato foi protocolado há menos de cinco anos para apreciação deste Tribunal de Contas.

Deste modo, a Entidade previdenciária deverá promover a correção do cálculo das verbas transitórias, observando o princípio contributivo, considerando o tempo de contribuição da verba a ser incorporada sobre o tempo total exigido para a aposentadoria (30 anos/10950 dias mulheres – 35 anos/12775 dias homens), nos termos do Acórdão nº 3155/14-STP e do Acórdão nº 3131/23-STP.

Diante do exposto, esta CGM sugere diligência à origem para:

a) promover a correção do cálculo das verbas transitórias, observando o princípio contributivo, considerando o tempo de contribuição da verba a ser incorporada sobre o tempo total exigido para a aposentadoria;

b) juntar novo demonstrativo de cálculo das verbas transitórias;

c) retificar o ato de inativação, dar publicidade e realizar a atualização dos dados no SIAP-Aposentadoria.

5. Considerando a incorreção do cálculo dos proventos da servidora, que foi realizado nos termos do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei n.º 05/2013[2], dispositivos considerados inconstitucionais, nos termos do Acórdão n.º 3131/23-STP[3], e os efeitos retroativos desta decisão, que ressalvou apenas os atos atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31/TCE-PR[4], acato a sugestão de realização de diligência, nos termos referenciados pela unidade técnica.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER e de seu gestor, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], para apresentação de resposta.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[6], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Dito incidente foi proposto pelo Acórdão n.º 737/22-Segunda Câmara, autos n.º 248818/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

2. Art. 1º. O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica ou funcional, o servidor do Magistério Municipal e da Câmara Municipal de Terra Rica, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, poderá, exclusivamente no ano em que se der sua inativação, ou no último vencimento que anteceder sua aposentadoria, ter acrescido em sua remuneração a média aritmética simples das 80% maiores verbas remuneratórias descritas no inciso IV do artigo 2º, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

III - Tenha, após 01 de janeiro de 2002, contribuído ao regime próprio de previdência social do município sobre as verbas remuneratórias definidas no inciso IV do artigo 2º, pelo número de competências, ininterruptas ou não, previstas no parágrafo 7º. (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013)

(...)

§3º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

(...)

§7º A incorporação prevista no caput, obedecerá ao número de competências, ininterruptas ou não, e percentuais correspondentes, conforme quadro abaixo: (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013)

Quantidade de contribuições (nº de competências)	Percentual da média aritmética a ser incorporada
12	6,00%
24	12,25%
36	18,50%
48	24,75%
60	31,00%
72	37,25%
84	43,50%
96	49,75%
108	56,00%
120	62,25%
132	68,50%
144	74,75%
	81,00%

§8º Para o servidor que, mesmo tendo completado o prazo máximo de 144 competências e que opte por permanecer contribuindo sobre as verbas previstas no inciso IV do artigo 2º, o computo das 80% maiores contribuições abrangerá todo o período contributivo.

3. O Acórdão nº 3131/23-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, assim dispôs:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, por violação ao princípio contributivo, aplicando-se à decisão efeitos ex tunc, nos mesmos moldes consignados no Acórdão 3155/14 – Pleno (Prejulgado 7), preservando-se tão somente aqueles atos já atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela PROCEDÊNCIA do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que venham a ser autuados a partir da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 78, § 4º da Lei Orgânica, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

4. Considerando que o presente processo foi protocolado em 16/07/2020 (peça 1), não se encontra expirado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

**PROCESSO N.º-968185/14**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-303/23**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora Lucimara Bittencourt Tortato, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná n.º 2463/15.

2. A interessada Lucimara Bittencourt Tortato, representada por seu procurador, Cassiano Luiz Lurk (OAB/PR 27.583), mediante petição intermediária n.º 773707/23 (peças 173-181), mencionando posição anterior expressa à peça 158, reitera ter sido “ilegalmente aliada do cargo de nível superior que exercia há mais de 20 anos junto à Assembleia Legislativa do Paraná, mesmo cumprindo todos os requisitos elencados pela própria Comissão instituída pela ALEP em 2013”.

3. Salientando a desnecessidade de “repetir todos os argumentos já expostos”, menciona a juntada dos seguintes documentos, antes aludidos, como forma de ratificar seu posicionamento:

- 1) Contracheque de abril de 1995, com o Código 064- Nível Superior da ALEP;
- 2) Ato da Comissão Executiva n.º 841/2014, de 11/09/2014, (Aposentadoria originária no cargo de nível superior);
- 3) Ato da Comissão Executiva n.º 2462/2015, de 10/12/2015 (Rebaixamento para o cargo de Técnico Legislativo);
- 4) Pedido para retornar à atividade.
- 5) Liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 0021487- 78.2018.8.16.0000, para suspender a inativação;
- 6) Decisão de mérito no Mandado de Segurança n.º 0021487- 78.2018.8.16.0000, com extinção em face da decadência;
- 7) Orientação administrativa para desistência do Mandado de Segurança;
- 8) Tratando da derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 966/23, peça 170), pelo registro do ato de inativação no cargo de nível técnico, com fundamento no Prejulgado n.º 31, em razão do transcurso de mais de 5 anos da tramitação do feito, alega que o Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015 contém mácula relativa ao seu motivo[1], eis que o “rebaixamento” do cargo por ele promovido:

(...) não observou as diretrizes fixadas pela própria ALEP, como claramente aponta o PARECER ALEP N.º 034/2017, da lavra do Dr. Flávio Luis Coutinho Silvinski, então PROCURADOR GERAL DA ALEP, que reconheceu expressamente a injustiça e a discrepância da situação da servidora quando comparada aos demais na mesma situação jurídica.

5. Daí, aduz que “o simples transcurso do tempo, como premissa fixada pelo Prejulgado n.º 31, não pode ser aplicado ao presente caso concreto, pois há flagrante ilegalidade na formação do ato de inativação sujeito à homologação por esta Corte de Contas”.

6. Em conclusão, reitera “pedido de reconhecimento da ilegalidade do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015, com reenquadramento da aposentadoria da servidora no cargo de Analista Legislativo-Administrador I-7 do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Paraná, conforme Lei n.º 18.135/2014”.

7. “Alternativamente”, e antes da decisão final a ser proferida, requer:  
(i) O envio do presente feito em diligência à ALEP, para que esta informe, de forma objetiva, se à luz dos critérios estabelecidos pela “Comissão Especial de Estudo de

Enquadramento” constituída em 2013, a servidora cumpriu os requisitos para manter-se em cargo de nível superior.

8. Em que pese a extensa tramitação do feito, face à sua relevância para a resolução mais coerente e razoável das questões controversas envolvidas, conheço da petição intermediária n.º 773707/23.

9. Tais questões, a meu ver, cingem-se a aferir quando e sob que circunstâncias a interessada, cuja admissão ocorreu em cargo de nível técnico, teria passado a ser tratada pela ALEP como servidora de nível superior, e se de tal tratamento decorreria, levando-se em conta o decurso de tempo e a política daquela Casa em relação aos seus demais servidores, direito da peticionária à inativação no cargo de Analista, conforme originalmente deferida.

10. De fato, a despeito da unidade técnica e do Parquet de Contas já terem assentado seus opinativos de mérito, a alteração do cargo promovida no benefício em tela, realizada contemporaneamente aos trabalhos de uma comissão instituída para estabelecer critérios para a revisão dos enquadramentos da ALEP, mas que deliberadamente excluiu de sua análise os servidores que, como a interessada, estivessem com seus pedidos de aposentadoria em trâmite, denota a probabilidade de que tenha havido tratamento desigual quanto à interessada, consoante expressamente apontado no referido Parecer n.º 034/2017 do então Procurador-Geral da ALEP[2] (peça 160, fl. 4-14).

11. Neste contexto, considerando que não consta dos autos manifestação da direção da ALEP tratando das recomendações do referido parecer, em especial a de que fosse revista a situação funcional da interessada, “por uma nova Comissão (...) que venha a seguir rigorosamente os mesmos critérios adotados pela Comissão Especial que apurou a legalidade do enquadramento funcional realizado em 2.005, anulando-se desde já os efeitos do Parecer n144/2013-PG/Alep”, defiro o requerimento da beneficiária constante do item (i) antes transcrito, de forma alargada, a fim de que a manifestação a ser apresentada englobe as demais providências sugeridas no ato mencionado.

12. De todo modo, quanto aos critérios que, “cumpridos de forma cumulada, permitiriam ao servidor permanecer em cargo de nível superior, ainda que não tivesse sido contratado ou promovido a tal cargo”, transcritos à fl.10 da peça 158[3], necessário destacar o elevado grau de subjetividade que comporta a avaliação do efetivo exercício de funções relevantes para o Poder Legislativo, assim como as eventuais dificuldades que a interessada poderá ter, caso indagada, em Comprovar de forma consistente o efetivo exercício de funções de nível superior.

13. Outrossim, em complemento, solicita-se à ALEP que junte a integral do processo administrativo n.º 11.841/15, que culmine na edição do Ato da Comissão Executiva n.º 2462/15[4], que promoveu a retificação do Ato da Comissão Executiva n.º 840/14, reenquadrando a servidora no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, anulando o Ato da Comissão Executiva n.º 841/14 (ato de inativação original). Ademais, não sendo este o processo em que editado o Ato da Comissão Executiva n.º 1987/13, roga-se a juntada de todos os documentos do processo que serviu como seu substrato relativos à interessada, sem embargo da apresentação de outros atos dispersos que se fizerem necessários ao esclarecimento da situação em análise.

14. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e de seu gestor, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], para a apresentação de resposta.

15. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[6], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

16. Publique-se.  
Curitiba, 5 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

1. A petição menciona que “todos os elementos de um ato administrativo devem estar presentes na sua origem, sob pena de nulidade do mesmo, quais seja: (i) a competência; (ii) a forma; (iii) o objeto; (iv) o motivo e a (v) finalidade”.

2. “Ante o exposto, conclui-se que assiste razão à servidora no que tange a sua insurgência quanto à diferenciação dada à sua situação funcional.”

3. “1. Possuir diploma de curso superior concluído até 21/12/1992;

2. Ter sido contratado ou promovido para um cargo de nível superior, ou para um cargo cuja nomenclatura permita admitir seja privativo de portadores de diploma universitário;

3. Comprovar de forma consistente o efetivo exercício de funções de nível superior;

4. Efetivo exercício de funções relevantes para o Poder Legislativo.”

4.

**ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA N.º 2462/2015**

**Súmula:** Determina o reenquadramento do Servidor

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais e com base no que dispõe o art. 18, inciso XI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tendo em vista o contido no processo protocolado sob n.º 11.841, de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Revogar o Ato da Comissão Executiva n.º 2092/2013, tendo em vista a decisão proferida pela Procuradoria Geral do Estado, constante no processo supracitado, **ratificando o Ato da Comissão Executiva n.º 1987/2013.**

**Art. 2.º.** Retificar o Ato da Comissão Executiva n.º 840/2014, para reenquadrar a servidora LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, matricula 04.377, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, TEL, classe II, nível 02, em estrita observância ao disposto na Lei n.º 18.135, de 3 de julho de 2014.

**Art. 3.º.** Anular o Ato da Comissão Executiva n.º 841/2014, por vício de legalidade.

Palácio XIX de Dezembro, em 2 de dezembro de 2015.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º--450257/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**  
**INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA BUONO**  
**DESPACHO N.º:-307/23**

Trata-se de APOSENTADORIA por tempo de contribuição concedida à senhora MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio do Decreto n.º 287/2020, publicado no jornal Diário do Noroeste em 02/06/20.

2. Consoante Despacho n.º 224/23-GATBC (peça 34), determinei novo sobrestamento do feito, após expirado o prazo determinado pelo Despacho n.º 121/22-GATBC (peça 31), em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 303154/22, tendo por objeto o artigo 1º, III, §§ 3º, 7º e 8º, da Lei n.º 5/2013 do Município de Terra Rica[1].

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5338/23 (peça 37), notícia que o referido Incidente de Inconstitucionalidade foi apreciado mediante Acórdão n.º 3131/23-STP, com trânsito em julgado em 24/11/23, nos seguintes termos:

“Julgar pela procedência do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, por violação ao princípio contributivo, aplicando-se à decisão efeitos ex tunc, nos mesmos moldes consignados no Acórdão 3155/14 – Pleno (Prejulgado 7), preservando-se tão somente aqueles atos já atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.”

4. Assim, pontuando não haver impedimento para o retorno da tramitação dos autos, a unidade sugere a realização de nova diligência ao ente, tendo em conta a seguinte análise:

(...)

No presente expediente o cálculo, para obtenção da proporcionalidade das verbas transitórias, foi realizado nos termos do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, dispositivos considerados inconstitucionais nos termos do Acórdão nº 3131/23-STP.

Além disso, considerando que os efeitos aplicados à decisão foram ex tunc, ou seja, abrangendo atos anteriores à decisão, ressalvados os atos atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31/TCE-PR. Tal ressalva, não atinge o presente ato de inativação, pois o ato foi protocolado há menos de cinco anos para apreciação deste Tribunal de Contas.

Deste modo, a Entidade previdenciária deverá promover a correção do cálculo das verbas transitórias, observando o princípio contributivo, considerando o tempo de contribuição da verba a ser incorporada sobre o tempo total exigido para a aposentadoria (30 anos/10950 dias mulheres – 35 anos/12775 dias homens), nos termos do Acórdão nº 3155/14-STP e do Acórdão nº 3131/23-STP.

Diante do exposto, esta CGM sugere diligência à origem para:

- promover a correção do cálculo das verbas transitórias, observando o princípio contributivo, considerando o tempo de contribuição da verba a ser incorporada sobre o tempo total exigido para a aposentadoria;
- juntar novo demonstrativo de cálculo das verbas transitórias;
- retificar o ato de inativação, dar publicidade e realizar a atualização dos dados do SIAP-Aposentadoria.

5. Considerando a incorreção do cálculo dos proventos da servidora, que foi realizado nos termos do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013[2], dispositivos considerados inconstitucionais, nos termos do Acórdão nº 3131/23-STP[3], e os efeitos retroativos desta decisão, que ressaltou apenas os atos atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31/TCE-PR[4], acato a sugestão de realização de diligência, nos termos referenciados pela unidade técnica.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER e de seu gestor, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], para apresentação de resposta.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[6], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Dito incidente foi proposto pelo Acórdão n.º 737/22-Segunda Câmara, autos n.º 248818/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

2. Art. 1º. O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, o servidor do Magistério Municipal e da Câmara Municipal de Terra Rica, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, poderá, exclusivamente no ano em que se der sua inativação, ou no último vencimento que anteceder sua aposentadoria, ter acrescido em sua remuneração a média aritmética simples das 80% maiores verbas remuneratórias descritas no inciso IV do artigo 2º, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

III - Tenha, após 01 de janeiro de 2002, contribuído ao regime próprio de previdência social do município sobre as verbas remuneratórias definidas no inciso IV do artigo 2º, pelo número de competências, ininterruptas ou não, previstas no parágrafo 7º. (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013)

(...)

§3º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

(...)

§7º A incorporação prevista no caput, obedecerá ao número de competências, ininterruptas ou não, e percentuais correspondentes, conforme quadro abaixo: (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013)

Quantidade de contribuições (nº de competências)	Percentual da média aritmética a ser incorporada
2	6,00%
3	7,25%
4	8,50%
5	9,75%
6	11,00%
7	12,25%
8	13,50%
9	14,75%
10	16,00%
11	17,25%
12	18,50%
13	19,75%
14	21,00%

§8º Para o servidor que, mesmo tendo completado o prazo máximo de 144 competências e que opte por permanecer contribuindo sobre as verbas previstas no inciso IV do artigo 2º, o computo das 80% maiores contribuições abrangerá todo o período contributivo.

3. O Acórdão nº 3131/23-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, assim dispôs:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, por violação ao princípio contributivo, aplicando-se à decisão efeitos ex tunc, nos mesmos moldes consignados no Acórdão 3155/14 – Pleno (Prejulgado 7), preservando-se tão somente aqueles atos já atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

VELAM, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela PROCEDÊNCIA do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que venham a ser autuados a partir da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 78, § 4º da Lei Orgânica, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

4. Considerando que o presente processo foi protocolado em 16/07/2020 (peça 1), não se encontra expirado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10% (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º--872875/18**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, LUCIANA SOARES DE LIMA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021), VALERIA SOARES DE LIMA, VANESSA DA SILVA SANTOS, VANUSA MIRANDA PENTEADO**  
**DESPACHO N.º:-308/23**

O Município de Querência do Norte, por intermédio da petição n.º 784202/23 (peças 88-89), protocolizada por seu representante legal, senhor Alex Sandro Fernandes, junta cópia do Decreto n.º 147/23, pelo qual foi declarada suspensa a contagem do prazo de validade do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 19/19, no período de 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2021.

2. Embora o documento juntado não interfira na decisão de mérito emitida no feito, consubstanciada no Acórdão n.º 3893/20-Primeira Câmara (peça 73), com trânsito em julgado, recebo-o.

3. Outrossim, levando em conta que não há pendência quanto ao cumprimento da referida decisão, que já indica o encerramento do feito, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que lá permaneçam arquivados.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

**PROCESSO N.º:-12531/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO:-ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI**  
**DESPACHO N.º:-317/23**

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cantagalo à senhora ROSMERI ROCHA, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, consoante Decreto n.º 18/2021 (peça 9).

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 17366/23 (peça 37), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, apresenta os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 648/22 (peça 35), requeridos pelo Despacho n.º 380/22-GATBC (peça 36).

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise do feito.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº-384824/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**INTERESSADOS:-GSA SEG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., REALSEG SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**  
**RESPONSÁVEL:-ROBSON CANTU**  
**PROCURADORA:-SUZANA DOS SANTOS**  
**DESPACHO 742/23**

Considerando a ciência do representante do Ministério Público junto a esta Corte (ciência de decisão nº 641/23 — peça processual nº 021) e o trânsito em julgado (certidão de trânsito em julgado nº 1.458/23 — STP, peça processual nº 023) do Acórdão nº 3.444/23 — Pleno (peça processual nº 020), que julgou improcedente a representação, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis, diante do contido no art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº-819588/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**INTERESSADO:-MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO — LAPA/PR — MUNICIPAL**  
**DESPACHO 745/23**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro — Lapa/PR (MDB/PR), órgão de direção local de partido político, em face do Município da Lapa, da Srª Sumaia Maria Dawagi dos Santos, contadora municipal, e do Sr. João Luís Gallego Crivellaro, secretário municipal de Saúde, diante da suposta não contabilização dos serviços médicos terceirizados no índice de pessoal, em tese confessados na audiência pública de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, realizada na Câmara Municipal da Lapa, em 27/09/2023.

O denunciante apresentou os sites eletrônicos em que poderiam ser encontrados vídeo da audiência pública e contratos com profissionais de saúde, bem como juntou aos autos relatórios de contratos e empenhos, e diversos contratos de prestação de serviços.

Requeru a apuração e adoção das medidas cabíveis.

Inicialmente, necessário pontuar que, embora a gravação da audiência pública não esteja mais disponível no site eletrônico indicado pelo denunciante, foi possível aferir, por ser fato notório e constar no canal do YouTube da Câmara Municipal da Lapa, que o vídeo completo pode ser visualizado em "https://www.youtube.com/watch?v=uORmkpHJ3w8", e o questionamento corresponde ao momento indicado na exordial.

Assim, considerando que as supostas irregularidades apontadas são aptas a ensejar a intervenção desta Corte, na medida em que versam sobre o respeito à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a classificação de despesas com pessoal, e que o processo se encontra devidamente instruído da documentação necessária, recebo a presente denúncia, nos termos dos artigos 30[1] e 31[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para ciência, em conformidade com o § 4º do art. 276 do Regimento Interno[4].

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos do art. 35, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], promova a citação, por via postal com ofício registrado com aviso de recebimento, da Srª Sumaia Maria Dawagi dos Santos e do Sr. João Luís Gallego Crivellaro — que deverão ser incluídos na autuação —, bem como do Município da Lapa, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam exercer o contraditório.

Realizado o devido controle de prazos, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

4. § 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – regular, em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.

**PROCESSO Nº-525745/20**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS:-ARY SCHISLER PADILHA, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**DESPACHO 746/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2023.  
Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º:-785698/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE**  
**INTERESSADO:-ADENILSON AVILA MENEGUSSO, ADRIELY LOURDES CULPANI, ALINE PAGNONCELI BATISTA, ANA PAULA GHIOT, ANDREIA SABRINA PADILHA OLIBONI, ANDRESSA LUANA FELICHAK, ANDRIELI DA LUZ BORTOLLI, CAMILA DELLANI ZEFERINO, CAREN JOSIELI FORTE, CARINA NIEHUES MORAES, CHAIANE APARECIDA DELANI ZOCKE, CLENILSO ZOLLNER DE JESUS, CRISLAINE APARECIDA DA SILVA MULLER, DANIEL FELIPE ZABOT, DIANE DE FATIMA COLETO, DIENIFER STRAPASSON DE MEIRA, DIRLANE DE CAMARGO SILVEIRA, DISNEI LUQUINI, EDICLER BUENO, EDSON LUIZ FIAMETTI PUTON, EDSON VINICIUS DA SILVA RITTES, ELAINE CRISTINA BENVENUTO RADAELLI, ELISA MARIA FICANHA FURLAN, ERICA FERNANDA MASSOLO, FABRICIA DA SILVA DE CAMPO BORGES, FABRICIA DE JESUS SILVA FERRAZ, FRANCIELI REGINA VARASCHINI, GRACIELA AGDA DOS SANTOS, GRACIELE TEIXEIRA CHIELLE, HANS ANDERSEN PENALVA GOMES, IVANIA LUZIA BARBIERI BARBOZA, IVANIR MOREIRA MISKI RODRIGUES, JANICE BOCHI, JAQUELINE DOS PASSOS DESSPESIANI, JARDEL VIEIRA DE SA, JOCELIA MARINA ANGBEN VALÊNCIO, JOSEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA, JULIANA CARLA ROSA SAGGIORATO, KELMA MORGANA DE OLIVEIRA KLOTZ, LUCIAN CARLOS CARDOSO MACHADO, LUCIANE FURLAN, MARCIA BALESTIERI RUTHES BERTOLINI, MARINDIA BORGES PAINI, MATHUEUS KAWAN MACHADO, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, NATIELI GONCALVES CHORTASZKO, NEUSA DE FATIMA GONCALVES VEIGA DOS SANTOS VARELA, PATRICIA SILVEIRA MORAIS, ROSANA VIDAL DOS SANTOS, ROSANGELA DA SILVA GUIMARAES, ROSSANA GREGOL ODORCICK, TAINARA COLLA, TAOANA GOTTEMS DEL SENT, VIVIANE DE FATIMA FRANCA**

**DESPACHO N.º:-150/23**

Diante do contido no Parecer nº 34/23-CGM (peça 83), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE AMPÉRE e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

TCEPR



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1256/23**

**Processo nº: 797987/23**

Data e hora da redistribuição: 15/12/2023 18:23:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno, conforme art. 262, § 4º, c/c art. 345, caput, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme art. 262, § 4º, do Regimento Interno, por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

DP, em 15/12/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5793/2023**

**Processo Nº: 820497/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 07:57:20

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5794/2023**

**Processo Nº: 822953/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 08:24:54

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: NICOLAU GORDEEFF

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5795/2023**

**Processo Nº: 814195/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 09:54:21

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5796/2023**

**Processo Nº: 821590/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 10:45:19

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 729221/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5797/2023**

**Processo Nº: 47990/19**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 10:49:29

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA COELI MACHADO, SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5798/2023**

**Processo Nº: 407840/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 10:57:55  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ELIZABETE DE MORAIS PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5799/2023**

**Processo Nº: 201653/22**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 11:05:02  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: ADRIANE DO ROCIO FAHD, BETINA SCHALDACH RIBEIRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DANIELE NADOLNY, DOUGLAS MARQUES DE OLIVEIRA, GRACIELY DE SANTANA BENDO, JAQUELINE CAMARGO LOPES, JESSICA CAROLINE BUNN, JHESSICA KAMILLA ROSA DA SILVA, KELIM KRISTINA TOALDO E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5800/2023**

**Processo Nº: 801107/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 11:21:23  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.  
Interessado: ALFONSO SCHMITT, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5801/2023**

**Processo Nº: 823720/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 12:05:47  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: GERSON LUIZ WENZEL  
Interessado: GERSON LUIZ WENZEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 281286/23, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5802/2023**

**Processo Nº: 768509/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 12:06:01  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DENISE GOMEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5803/2023**

**Processo Nº: 824913/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 14:01:04  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LUIS JORGELINO SILVA MOREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5804/2023**

**Processo Nº: 824751/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 14:26:35  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5805/2023**

**Processo Nº: 810092/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 14:38:07  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5806/2023**

**Processo Nº: 813338/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 14:38:53  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5807/2023**

**Processo Nº: 810517/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 15:15:47  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5808/2023**

**Processo Nº: 824476/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 15:48:29  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5809/2023**

**Processo Nº: 769521/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 15:54:32  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, STEFANY NOVASKI TEIXEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5810/2023**

**Processo Nº: 825677/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 16:08:27  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5811/2023**

**Processo Nº: 825600/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 16:12:47  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5812/2023**

**Processo Nº: 821012/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 16:13:50  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JULIANA STERNADT REINER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 729221/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5813/2023**

**Processo Nº: 629100/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 16:47:18

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5821/2023**

**Processo Nº: 828129/23**

Data e hora da distribuição: 18/12/2023 13:44:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5814/2023**

**Processo Nº: 823739/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 17:34:58

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5822/2023**

**Processo Nº: 806834/23**

Data e hora da distribuição: 18/12/2023 15:12:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: AROLDO PERFETTI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5815/2023**

**Processo Nº: 797987/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 17:42:18

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5823/2023**

**Processo Nº: 806877/23**

Data e hora da distribuição: 18/12/2023 15:30:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MADALENA FERRAZ BISPO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5816/2023**

**Processo Nº: 798661/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 17:49:38

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5824/2023**

**Processo Nº: 828870/23**

Data e hora da distribuição: 18/12/2023 15:36:57

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5817/2023**

**Processo Nº: 825332/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 18:18:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: COPA GASTRONOMIA CORPORATIVA LTDA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 729221/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5825/2023**

**Processo Nº: 806893/23**

Data e hora da distribuição: 18/12/2023 15:39:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA TEREZINHA SERPE, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5818/2023**

**Processo Nº: 825243/23**

Data e hora da distribuição: 15/12/2023 18:23:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5826/2023**

**Processo Nº: 806915/23**

Data e hora da distribuição: 18/12/2023 16:15:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: GELEIDE ANDRADE, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5819/2023**

**Processo Nº: 827297/23**

Data e hora da distribuição: 18/12/2023 11:06:29

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: AHMAD ISSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5827/2023**

**Processo Nº: 806923/23**

Data e hora da distribuição: 19/12/2023 10:48:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, RICARDO ALVES KRSIZANOWSKI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5820/2023**

**Processo Nº: 806761/23**

Data e hora da distribuição: 18/12/2023 11:35:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: JOSIANE ANDRETTA FIGUEIREDO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5828/2023**

**Processo Nº: 832371/23**

Data e hora da distribuição: 19/12/2023 16:09:29

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5829/2023**

**Processo Nº: 833971/23**

Data e hora da distribuição: 20/12/2023 11:15:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5830/2023**

**Processo Nº: 834048/23**

Data e hora da distribuição: 20/12/2023 11:19:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZILDA LUISA DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5831/2023**

**Processo Nº: 834196/23**

Data e hora da distribuição: 20/12/2023 11:41:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5832/2023**

**Processo Nº: 834218/23**

Data e hora da distribuição: 20/12/2023 11:48:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5833/2023**

**Processo Nº: 834374/23**

Data e hora da distribuição: 20/12/2023 12:47:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DAMIAO APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5834/2023**

**Processo Nº: 834820/23**

Data e hora da distribuição: 20/12/2023 16:20:22

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINARTE NORBERTO MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVO JOSE MENDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5835/2023**

**Processo Nº: 834897/23**

Data e hora da distribuição: 20/12/2023 16:22:16

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE MARTINEZ DE REZENDE, VALENTIM DE REZENDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5836/2023**

**Processo Nº: 835494/23**

Data e hora da distribuição: 20/12/2023 17:04:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, BEATRIZ SILVEIRA RAMOS, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5837/2023**

**Processo Nº: 836164/23**

Data e hora da distribuição: 21/12/2023 10:03:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, GILDA APARECIDA SOARES, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5838/2023**

**Processo Nº: 836229/23**

Data e hora da distribuição: 21/12/2023 10:10:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, EDNA CRISTINA MARTINS LOPES, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5839/2023**

**Processo Nº: 836288/23**

Data e hora da distribuição: 21/12/2023 10:26:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, LORECI DOLORES BIM, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5840/2023**

**Processo Nº: 837950/23**

Data e hora da distribuição: 21/12/2023 17:17:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, NEUSA MARTINI BARROS DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5841/2023**

**Processo Nº: 841419/23**

Data e hora da distribuição: 27/12/2023 07:51:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CARLA HELOISE KELLER BERLATTO, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5842/2023**

**Processo Nº: 841435/23**

Data e hora da distribuição: 27/12/2023 07:56:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ARIETE ANGELINA ZANOTTO, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5843/2023**

**Processo Nº: 841443/23**

Data e hora da distribuição: 27/12/2023 08:01:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ORNELIO GROSS, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5844/2023**

**Processo Nº: 841451/23**

Data e hora da distribuição: 27/12/2023 08:05:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, LINDAMIR MOREIRA SOARES

BERTOL, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5845/2023**

**Processo Nº: 841460/23**

Data e hora da distribuição: 27/12/2023 08:11:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, SANDRA

ELISABETE GALHART DE DEUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5846/2023**

**Processo Nº: 842059/23**

Data e hora da distribuição: 27/12/2023 11:35:35

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5847/2023**

**Processo Nº: 843489/23**

Data e hora da distribuição: 28/12/2023 09:32:29

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5848/2023**

**Processo Nº: 845325/23**

Data e hora da distribuição: 29/12/2023 09:08:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1/2024**

**Processo Nº: 835010/23**

Data e hora da distribuição: 02/01/2024 15:14:58

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIASIB RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURA

GRESKIW RIBEIRO, LUCIA

MARIA GRESKIW RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-632321/23**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO-LEANDRO VANALLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6625/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17340/23 - CAGE peça nº 42:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-536550/20**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO-ANDREIA CARLA GUESSO, CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA MAGRO, JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO, MANOEL RODRIGO AMADO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6626/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17549/23 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-747455/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6627/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17538/23 - CAGE peça nº 41:

- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-814675/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO-ISMAEL JOSE DEZANOSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6628/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17545/23 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8

documento assinado digitalmente

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-630175/23**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO-LEANDRO VANALLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6624/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17448/23 - CAGE peça nº 39:

**PROCESSO N 0-540582/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)**  
**INTERESSADO-ADA MARINA CAGLIARI FIORETTO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, ROBERTO ANTUNES FIORETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6629/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17597/23 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-333693/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**  
**INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SUZANA JARENCHUK RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6631/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9471/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-461586/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, IRACI CADORIN FIANCO, ROBSON CANTU**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6632/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11555/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-458917/23**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, ANTONIA DE MATTOS STELLA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6633/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11523/23 - CAGE peça nº 16: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-458739/23**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, ZULEIDE BENTO BARBOSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6635/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11518/23 - CAGE peça nº 16: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-553439/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EDSON LUIS GODOY, EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6636/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17608/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-571917/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6648/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PEABIRU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/12/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 15 de dezembro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-274190/23**  
**ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LEONARDO WELDT FRANCESCHI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**  
**DESPACHO Nº:-183/23 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014-GCILB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1090/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) Sra. Elaine Arruda Nunes Goncalves, Liquidante, CPF: 040.791.308-48;  
b) Sr. Leonardo Weldt Franceschi, Presidente, CPF: 028.056.719-70;  
c) Sr. João Carlos Ortega, Secretário Estadual, CPF: 413.482.659-49;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1090/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
d) Governo do Paraná - Casa Civil, CNPJ: 15.563.402/0001-71, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 14 de dezembro de 2023.  
assinatura digital  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador de Gestão Estadual – Matrícula 51.239-7

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-707909/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO:-EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 963/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Inácio Martins referente à solicitação de alteração de banco de dados na base do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) do módulo de admissão de Pessoal, quanto ao cadastramento da situação da candidata Lais Camila Domingues, CPF 076.231.969-01, aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018 (autos nº 75507/18), consistindo a alteração requerida de "admitido" para "admitido pela classificação pessoa com deficiência", tendo em vista ter informado a opção incorreta no Sistema (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou mediante a Instrução nº 5343/23 (peça 10), opinando favoravelmente ao pleito objeto do presente expediente. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por sua vez, se manifestou por meio da Informação nº 391/23 (peça 11): "tem-se que a situação da referida candidata deve ser alterada para 'Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência', de forma a evitar eventuais apontamentos pelo não cumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência." É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, no tocante à correção da situação da candidata Lais Camila Domingues, CPF 076.231.969-01, de "Admitido" para "Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência", nos termos propostos pelas unidades técnicas.

Ante ao exposto, encaminhem-se os autos para Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 14 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

**PROCESSO Nº:-741163/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO:-JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 964/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Rio Negro, mediante o qual solicita alteração de banco de dados na base do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) do módulo de admissão de Pessoal, especificamente quanto à planilha de inscritos no Processo Seletivo Simplificado (PSS) autuado como processo inicial nº 33932-2/23, tendo em vista que houve equívocos na lista de importação inicial, o que resultou nos apontamentos realizados pela CAGE na instrução nº 14943/2023 daquele processo (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou mediante a Instrução nº 5344/23 (peça 04), opinando favoravelmente ao pleito objeto do presente expediente. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por sua vez, se manifestou por meio da Informação nº 393/23 (peça 05):

Considerando a análise realizada pela CGM, como também o apontamento realizado pela CAGE, tem-se que a lista de inscritos dos empregos Enfermeiro B e Médico Clínico Geral – ESF deve ser retificada conforme documento à peça 3, invertendo-se os códigos do cargo. É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, quanto à retificação da lista de inscritos, nos termos propostos pelas unidades técnicas.

Ante ao exposto, encaminhem-se os autos para Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 14 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações

## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-707013/17**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-4706/23**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica proveniente do Município de Antonina e relacionado a processo seletivo público para provimento de emprego público de Agente Comunitário de Saúde, Edital nº 001/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho nº 2685/23-CAGE (peça 60), explica que a municipalidade, em resposta a diligência proposta à peça 44, noticiou que havia ocorrido erro material no preenchimento do tipo de processo de seleção, posto que os contratos decorrentes do processo de seleção de pessoal, objeto destes autos, seriam por prazo indeterminado (peças 55 e 56).

Ante a impossibilidade de alteração pelo próprio jurisdicionado e a necessária edição do campo "modalidade/tipo de seleção" para que conste "concurso", e campo "período/prazo de contratação" para que conste "prazo indeterminado", a fim de que seja possível a correta análise das admissões, a unidade técnica solicitou o desentranhamento das peças 55 e 56 e formação de novo protocolo de alteração de banco de dados, solicitação esta que foi autorizada pela Presidência desta Corte de Contas (peça 61) e realizada pela Diretoria de Protocolo com formação do processo nº 373849/23 (peça 62).

Por intermédio da Instrução nº 11757/23 (peça 63), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou que no novo expediente formado, 373849/23, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização atestou a impossibilidade da alteração pretendida na base de dados, decorrente da diferença no recebimento das informações para os dois tipos de seleção (concurso e teste seletivo), ante tal informação, entendeu pelo encaminhamento destes autos ao Município de Antonina, para que instaurasse novo processo no sistema SIAP com o tipo correto de seleção (concurso) e solicitasse o encerramento deste, e, após, ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Em resposta à instrução da unidade técnica deste Tribunal, o Município de Antonina informou ter instaurado o processo nº 748338/23 e solicitou o encerramento deste protocolado (peças 74 a 77), solicitação esta que teve opinativo no mesmo sentido da CAGE (peça 78).

Ante o exposto, considerando a solicitação da municipalidade e as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-790466/23**

**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4713/23**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0010.21.001272-9, instaurado para apurar denúncia relativa à contratação da Fundação Instituto de Administração – FIA, por meio de dispensa de Licitação nº 52/2021, pelo Município de Araucária.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 621/23-DIJUR (peça 3), informa que a Promotoria de Araucária expediu ofícios a esta Corte solicitando cópias do processo nº 523169/21 e do Relatório de Fiscalização nº 603/21, por meio do Requerimento Externo nº 700556/23 e que o Procurador de Contas da 4ª Procuradoria, Gabriel Guy Léger, solicitou informações acerca do andamento do citado inquérito civil.

Quanto ao arquivamento, a unidade técnico-jurídica explica que a Promotoria, entendendo não existir evidências do elemento subjetivo do dolo, do efetivo prejuízo ao Patrimônio Público e a consequente descaracterização do ato de improbidade administrativa, concluiu pelo arquivamento do inquérito civil, e sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 523169/21 e, na sequência, ao gabinete da 4ª Procuradoria de Contas, para adoção de medidas que entenderem pertinentes, remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, o apensamento de cópia das peças 2 e 3 deste processo ao Requerimento Externo nº 700556/23 e, após, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente aos Gabinetes do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, para conhecimento e medidas entendidas pertinentes.

Após, ante o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para o apensamento das peças 2 e 3, destes autos, ao Requerimento Externo nº 700556/23, e, após o encerramento deste processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, com o respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-691751/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4721/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito do Município de Paranaguá, por meio do qual solicita certidão para contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Instrução nº 5562/23-CGM (peça ), a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que a declaração juntada à peça 2 seria intempestiva, já que datada de 19/10/2023, explica, ainda, que o requerimento deveria ser apresentado com a "com

a descrição sucinta da operação de crédito pretendida, conforme o art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 164/2021, bem como informar se a finalidade é a realização de operação de crédito sem garantia da União (operação de crédito interna) ou de operação de crédito com garantia da União (operação de crédito externa)" e ressalta a necessidade do "envio dos dados ao SIM-AM, por todos os poderes e entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da LRF", existindo pendência quanto ao envio do mês 10/2023 da Paranaguá Previdência.

Ao final, a unidade apresenta link contendo roteiro dos documentos mínimos necessários para a obtenção da Certidão de Operação de Crédito e remete o expediente ao Gabinete da Presidência com sugestão de arquivamento.

Diante do exposto, indefiro o pedido conforme exposição de motivos apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-777117/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO:-ALEX BORBA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4725/23**

Retornam os autos de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Bandeirantes, por meio do Ofício 149/2023, encaminhando o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2023 que objetivava apurar a legalidade e regularidade da aplicação dos recursos públicos nas obras, serviços, reformas e/ou reparos realizados em diversos prédios públicos municipais a partir do certame licitatório Concorrência nº 001/2022.

A Diretoria de Protocolo informou (Despacho 29/23 – peça 04) que o presente protocolo foi iniciado por e-mail encaminhado à Presidência, porém, paralelamente via portal e-contas, foram protocolados os mesmos documentos – protocolo 774622/23, resultando em duplicidade de autuação.

Diante da informação de que a Representação em trâmite contém os mesmíssimos documentos destes autos, autorizo o encerramento do feito conforme requerido pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 14 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-776242/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4742/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Almirante Tamandaré.

Pela Instrução nº 5588/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Almirante Tamandaré, a priori, não possui pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, em 14 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-809370/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4751/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 229/2023 - NFS/SEED mediante o qual a Secretaria de Estado da Educação solicita "Vera Lúcia Valcanaia, portadora do R.G. n.º 3.330.792-6, que ocupa os cargos de Professora do Quadro Próprio do Magistério da Educação Básica (QPM), PNI2-75/LF01 e PNI2-75/LF02. A Disposição Funcional foi autorizada para que a mesma exerça as atribuições inerentes ao cargo de Assessora Executiva de Gabinete no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até 31/12/2023", no período relativo ao mês de novembro de 2023. Pela Informação nº 703/23 (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata o objeto do presente está abarcado nos autos do procedimento nº 81081-9/23, que se encontra, no momento da edição deste documento, em posse da Diretoria de Finanças, para dar cumprimento ao contido no Despacho nº 1023/23-DG.

Nos termos da Informação nº 691/23 (peça 7) a Diretoria de Finanças relata "que o ressarcimento, objeto deste expediente, já foi realizado no dia 12/12/2023, sugere-se o encerramento do feito".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 15 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-822031/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4754/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Irati.

Pela Instrução nº 5608/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Irati, a priori, não possui pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, em 15 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 1093/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 820962/23, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSLEI GEQUELIN, Matrícula nº 51.731-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste

Tribunal, para substituir RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, no exercício das atribuições de Supervisor de Prestação de Contas, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 14 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 1094/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento do servidor ativo abaixo listado, a partir de 1º de janeiro de 2024, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 1094/23

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	H10	D01	01/01/2024

**PORTARIA Nº 1095/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 812617/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANDREA AGIBERT MAIA	50.174-3	Auditor de Controle Externo	08/01/2024	5%
TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA	50.199-9	Consultor Jurídico	23/01/2024	10%
MARCELO EVANDRO JOHNSON	50.628-1	Auditor de Controle Externo	25/01/2024	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 1096/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 812609/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARCOS VENICIUS MEDRI	51.805-0	Auditor de Controle Externo	10/01/2024	10%
JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	51.806-9	Auditor de Controle Externo	17/01/2024	10%
GIOVANA BENEVIDES SALES	51.854-9	Auditor de Controle Externo	09/01/2024	15%
LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR	52.174-4	Auditor de Controle Externo	17/01/2024	10%
JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	52.175-2	Auditor de Controle Externo	10/01/2024	5%
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES	52.176-0	Auditor de Controle Externo	10/01/2024	5%
LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO	52.177-9	Auditor de Controle Externo	15/01/2024	5%
DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER	52.179-5	Auditor de Controle Externo	15/01/2024	5%
ERICK BRAGA VALENTIM	52.180-9	Auditor de Controle Externo	16/01/2024	5%
JORDANA HUPSEL REGO LIMA	52.181-7	Auditor de Controle Externo	16/01/2024	5%
MURILO ERPEN ZARDO	52.182-5	Auditor de Controle Externo	16/01/2024	5%
SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	52.183-3	Auditor de Controle Externo	17/01/2024	5%

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EVERTON LUIZ GALVAN	52.184-1	Auditor de Controle Externo	21/01/2024	5%
MARCO ANTONIO CECHINEL	52.185-0	Auditor de Controle Externo	22/01/2024	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2023.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 1097/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 82143-8/23, resolve

**DESIGNAR**

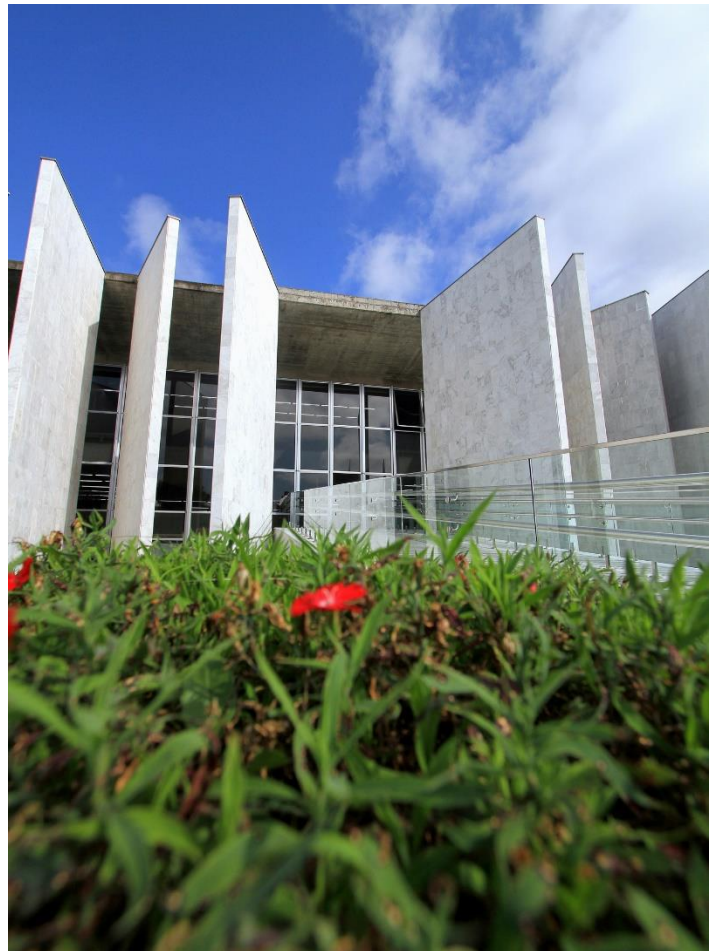
a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 19 a 25 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2023.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Lilianna Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre